



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>16</b>
Pautas .....	16
Atas.....	16
Acórdãos .....	16
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>16</b>
Pautas .....	16
Atas.....	16
Acórdãos .....	16
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>16</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	21
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	25
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	26
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>26</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>26</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>26</b>
<b>Instituto Rui Barbosa - IRB</b> .....	<b>26</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>26</b>
<b>Editais</b> .....	<b>49</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>49</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>49</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>52</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>52</b>
Despachos.....	52
Termo de Ajuste de Gestão .....	53
Portarias .....	53
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>54</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>54</b>
Tribunal Pleno .....	54
Primeira Câmara .....	54
Segunda Câmara .....	54
Corregedoria-Geral .....	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	54
Diretores de Gabinete .....	54
Inspetorias de Controle Externo.....	54
Administrativo .....	54



### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

#### PROCESSO Nº: 251334/16

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI**

**INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 949/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Diferenças nos registros de transferências constitucionais. Retenção de quantias derivada de decisão judicial. Incongruência dos dados. Conjunto fático-probatório frágil. Recurso desprovido.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDÓI, representado pelo seu Prefeito GELSON KRUK DA COSTA (peça n.º 101), face ao decidido no Acórdão n.º 48/16 (peça n.º 97), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 269678/14, exercício de 2013.

O Acórdão recorrido expediu parecer prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas de GELSON KRUK DA COSTA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CANDÓI, ante diferenças nos registros de Transferências Constitucionais, aplicando-lhe a multa do art. 87, § 4º, da Lei Orgânica.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 101), alegando, em suma, que:

- A diferença de R\$ 1.784.885,84 (um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) constitui receita do Município de Saudade do Iguazu;
- Referida quantia foi retida por força de decisões judiciais proferidas nos autos de Ação Cautelar n.º 0000007-09.1993.8.16.0004 e Ação Ordinária n.º 0000006-24.1993.8.16.0004;
- Referidas ações trataram do recebimento de valores de ICMS derivados da Usina Hidrelétrica de Salto Santiago;
- Houve equívoco por parte do Banco do Brasil em constar nos extratos referidas quantias, cujos lançamentos foram suprimidos apenas em 2014 e 2015;
- O Município de Saudades do Iguazu já efetuou o levantamento dos valores, conforme Alvará n.º 622/15;
- Não houve danos aos cofres públicos.

A Unidade Técnica mediante Instrução n.º 2463/17 (peça n.º 124), opina pelo DESPROVIMENTO do Recurso, destacando que:

- Os valores citados na ação judicial mencionada pelo Recorrente somam R\$ 1.423.422,70 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta centavos), ou seja, inferior a quantia discutida nos presentes autos;
- Os extratos apresentados são insuficientes para corroborar com as alegações dos Recorrente, eis que referentes aos exercícios de 2014 e 2015;
- O alvará n.º 622/15 indica data de depósito anterior ao exercício em análise. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 7703/17 (peça n.º 125), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

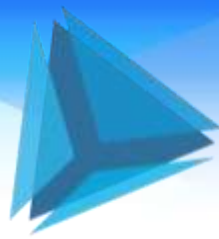
#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à diferenças nos registros de transferências constitucionais, somando o valor de R\$ 1.784.885,84 (um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), sustentando o Recorrente, em suma, que referida quantia se refere a receita do Município de Saudade do Iguazu, derivada de decisões judiciais proferidas nos autos de Ação Cautelar n.º 0000007-09.1993.8.16.0004 e Ação Ordinária n.º 0000006-24.1993.8.16.0004.

Compulsando os autos, depreende-se que a documentação acostada não é suficiente para comprovar as alegações recursais.

Como bem ponderado pela Unidade Técnica, as consultas de lançamentos do Banco do Brasil de peça n.º 103, embora destaquem a retenção de valores da cota parte do ICMS, correspondente ao índice de participação definido para a Municipalidade, indicam o valor de R\$ 1.423.422,70 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta centavos), persistindo a diferença de R\$



361.463,14 (trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), frente ao montante de R\$ 1.784.885,84 (um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) então examinado.

Igual sorte seguem os extratos de peças n.º 105/107, dos exercícios de 2014 e 2015, bem como o Alvará n.º 622/15 (peça n.º 116), no montante de R\$ 2.494.017,62 (dois milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, e dezessete reais e sessenta e dois centavos), depositados em 08/05/2012, referentes aos autos n.º 0007977-25.2014.8.16.0004 (Execução derivada dos autos de Ação Ordinária n.º 0000006-24.1993.8.16.0004), e levantados em 01/09/2015, consoante Ofício n.º 3090/15 da Caixa Econômica Federal (peça n.º 116fls. 02/03), eis que não indicam qualquer correlação com os valores de 2013, em especial a diferença de R\$ 361.463,14 (trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quatorze centavos) então remanescente.

Sobre o tema, são as oportunas palavras do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"(...) conforme bem observado pela unidade técnica desta Corte, o recorrente não logrou êxito em demonstrar os valores envolvidos na demanda, fator este determinante para a análise da presente prestação de contas (...).

(...)

(...) pode-se concluir, juntamente com a COFIM, no sentido de que subsiste a irregularidade decorrente da não comprovação da diferença de R\$ 361.463,14 entre os valores transferidos a título de ICMS e aqueles constantes da receita municipal, motivo pelo qual não merece provimento o presente Recurso de Revista."

Logo, considerando a fragilidade do conjunto fático-probatório a amparar a tese recursal, o não provimento do presente recurso é medida que se impõe, acompanhando-se as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente do Acórdão n.º 48/16 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente do Acórdão n.º 48/16, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 880963/17

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 950/18 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Medida liminar prejudicada. No mérito, pela improcedência do Pedido.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com pleito liminar, protocolado pelo Sr. CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SARANDI, face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 499/17 – Primeira Câmara, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de Prestação de Contas nº 263657/15, que recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, exercício de 2014, em razão da não aplicação de 8,87% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2014, em contrariedade ao disposto no artigo 21 da Lei 11.494/2007.

O Requerente alega a superveniência de novos elementos de prova trazidos aos autos[1], os quais comprovariam que o valor residual do FUNDEB foi devidamente aplicado pelo Município em educação, bem como que houve um erro no lançamento do grupo de fontes nos Decretos nº 1309/15 e nº 1351/15. Aduz, ainda, que os créditos suplementares abertos mediante os referidos Decretos são decorrentes do superávit do FUNDEB relativo ao ano anterior (2014), correspondentes ao total de R\$ 2.324.518,15, bem como apenas 4,17% (R\$ 1.093.025,25) dos recursos arrecadados em 2014 foram deixados para 2015. Justifica a liminar pleiteada, considerando que as contas estão na eminência de serem votadas na Câmara Municipal, o que poderia resultar na inelegibilidade do Requerente para as próximas eleições.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a Instrução nº 3386/17 (Peça 110), opina pelo não conhecimento do Pedido Rescisório, considerando a inexistência de novos documentos; sucessivamente, pelo indeferimento da liminar pleiteada, e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, considerando que as alegações formuladas pelo Requerente não afastam a irregularidade apontada no Acórdão rescindendo. Observa, em breve síntese, que as despesas relativas ao

primeiro trimestre de 2015 não foram empenhadas nas fontes em que foi apurado o superávit ao final do exercício de 2014 (fontes 101 e 102), sendo utilizadas as fontes 157, 164 e 165, agindo, o Requerente, em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 29/18 (Peça 111), manifesta-se no mesmo sentido da Coordenadoria Técnica, pelo não conhecimento do Pedido, sucessivamente, pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do pleito. Observa que as argumentações apresentadas no pedido rescisório já foram objeto de análise pelo i. Relator dos autos originários.

É o relatório.

#### II – VOTO

Preliminarmente, conheço do pedido rescisório de Peças 03 a 105, em atenção ao disposto nos artigos 77 da Lei Orgânica e 494 do Regimento Interno[2]. Contudo, quanto à Petição Intermediária nº 27561/18 (Peças 112/113), deixo de recebê-la, uma vez que as razões do requerente foram protocoladas juntamente de vasta documentação, o que foi objeto de análise pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estando, o feito, apto a ser julgado por esta Corte. Nesta esteira, resta prejudicado o pedido liminar pleiteado.

Passo ao exame de mérito. Conforme bem exposto pelo d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em que pese a documentação acostada aos autos, o as alegações formuladas já foram objeto de análise pelo i. Relator Conselheiro Nestor Baptista, em seus autos originários:

"Assinalo, ainda, que 8,87% dos recursos do FUNDEB não foram aplicados no exercício em exame, totalizando R\$ 2.324.518,14 (dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e quatorze centavos) nas fontes 101 e 102, em desacordo com o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007. Muito embora o responsável tenha justificado que devido a problemas orçamentários utilizou-se das fontes 157, 164 e 165 para pagamento de parte da folha do FUNDEB, não houve a comprovação da utilização do saldo superior a 5% no primeiro trimestre do exercício seguinte (2015) mediante a abertura de créditos adicionais e identificação dos empenhos com o grupo fonte "3 – De exercícios anteriores", conforme preconiza o § 2º do referido artigo 21 da Lei nº 11494/07."

Nesta esteira, observa-se que a Lei nº 11.494/2007 determina a aplicação dos recursos oriundos dos Fundos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, no exercício financeiro em que creditados, possibilitando apenas que 5% dos valores recebidos sejam utilizados no exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. No presente caso, os empenhos deveriam ter sido realizados nas fontes 101 e 102, e no grupo de fonte 3, nos termos do artigo 21, §2º da Lei 11.494/07[3], o que não ocorreu.

Em consulta ao SIM-AM, conforme consta da instrução processual, verifica-se que as despesas relativas ao primeiro trimestre de 2015 não foram empenhadas nas fontes em que apurado o superávit ao final do exercício de 2014 (fontes 101 e 102), além de o valor considerado representar o empenho líquido, já que alguns empenhos tiveram estorno parcial.

Desta forma, acompanho a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido Rescisório, mantendo na íntegra a decisão rescindendo.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido Rescisório, mantendo-se hígida a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 499/17 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar IMPROCEDENTE o presente Pedido Rescisório, mantendo-se hígida a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 499/17 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "1- cópias do Decretos nº 1032/2015, 1309/2015 e 1351/2015, que, com base na Lei Orçamentária de 2015 (Lei nº 2118/2014), abriram créditos adicionais suplementares para gastos com educação no valor total de R\$ 2.323.500,00 (dois milhões trezentos e vinte e três mil e quinhentos reais) a partir do superávit do exercício anterior;

2- cópia da própria Lei Municipal nº 2118/2014;

3- relação das suplementações autorizadas pela Lei nº 2118/2014 e pelos Decretos nº 1032/2015, 1309/2015 e 1351/2015, resultando no seguinte quadro: (...)"

2. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;



V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.”

3. “Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.”

**PROCESSO Nº: 277078/17**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, JOEL KRUGER, NELSON LEAL JÚNIOR, PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ARIOSTO MILA PEIXOTO, CAMILLE VAZ HURTADO PAVANI, ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 951/18 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei 8.666/93. Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional de pessoa jurídica mediante acervos técnicos dos profissionais da empresa. Pelo conhecimento e improcedência.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLANAGENS SCHMITT LTDA., pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em face do Edital da Concorrência nº 123/2016, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, cujo objeto consiste na “execução de serviços de conservação rodoviária de pavimentos, na região da Superintendência Regional Oeste - Cascavel, no Lote 17 do programa COP - Conservação de Pavimentos, numa extensão de 328,19 quilômetros” (fl. 23, peça 02), estipulando-se como preço global máximo R\$ 77.155.835,21.

O Representante se insurge contra a exigência prevista no instrumento convocatório de acervo ou averbação do CREA nos atestados de comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa licitante, uma vez que é vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica.

Por força do Despacho nº 744/17 – GCAML (peça 4), a presente Representação foi recebida, suspendendo-se cautelarmente o processo licitatório, determinando-se a citação do DER-PR e do CREA-PR, para manifestações.

O CREA-PR manifestou-se às peças 16/18, aduzindo que “não registra Atestados de Capacidade Técnico-Operacional emitidos para pessoas jurídicas”, porém averba “Atestados de Capacidade Técnico-Profissionais através de sua vinculação à uma Certidão de Acervo Técnico, desde que referentes à mesma obra ou serviço, pertencentes ao mesmo profissional e compatíveis com as determinações da Resolução Federal 1025/2009 do Confea”.

O DER-PR, por sua vez, sustentou que a exigência prevista no Edital “não corresponde à demonstração de acervo no CREA da capacidade técnica da empresa”, mas ao “desempenho de obras e serviços executados pela licitante, em certidão, atestado ou declaração, firmados pelos contratantes de suas obras ou serviços vinculados ao seu responsável técnico”. Neste sentido, acostou pronunciamento do CREA/PR informando que efetua registro do atestado de capacidade técnico-profissional, o qual consistirá em prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, nos termos do § 4º, do art. 64 da Resolução Federal nº 1.025/2009 – CONFEA.

Frente aos novos elementos trazidos pelo Representado e pelo CREA/PR, por meio do Despacho nº 962/17 – GCAML (peça 26), ratificado pelo Acórdão nº 3.321/17 – Tribunal Pleno (peça 28), revogou-se a medida cautelar de suspensão do certame, a fim de permitir o seu prosseguimento.

O DER juntou defesa à peça 41, em que reiterou os argumentos já trazidos aos autos. O Representante se pronunciou novamente à peça 46, afirmando que o DER confundiu os conceitos, induzindo este Tribunal a erro ao afirmar que não exigiu o atestado em nome da empresa averbado pelo CREA. Ressaltou que o edital é cristalino ao prescrever duas exigências: a capacidade técnica da empresa (subitem 14.8.1.3, letra “A”) com exigência de averbação (CAT) no CREA, e a capacidade técnico-profissional (subitem 14.8.2.3, letra “A”).

II - DA ANÁLISE

A 4ª Inspeção de Controle Externo, em Informação nº 28/17, observa que o cerne da presente Representação cinge-se à interpretação de dispositivo editalício, o qual restou claro após manifestações do DER/PR.

Afirma ser de conhecimento geral que, nos termos do art. 55 da Resolução Federal nº 1025/2009 do CONFEA, não existe emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de pessoa jurídica, mas apenas em nome dos profissionais, sendo que o art. 48 daquela resolução dispõe que “a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”.

Observa que o item 14.8.1.3, alínea a, do já referido edital não exige que o atestado apresentado seja registrado em nome empresa ou que seja apresentado o CAT da pessoa jurídica[1], sendo que a interpretação em consonância com a Resolução Federal nº 1025/2009 do CONFEA é aquela segundo a qual a empresa deve apresentar atestado de capacidade técnica em seu nome, bem como que a

respectiva obra ou serviço tenha sido registrada no acervo técnico do profissional responsável[2].

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, em Instrução nº 59/17, observa que embora não exista acervo técnico emitido pelo CREA em nome da empresa, mas tão somente acervo técnico emitido em nome do profissional, é razoável ao poder público exigir das empresas licitantes a demonstração de que possuem estrutura, equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, etc., suficientes para executar o objeto da licitação, o que é possível aferir mediante a experiência em contratos similares.

Por fim, aduz que não se vislumbra, salvo melhor juízo, a ocorrência de óbice no edital que afronte a legalidade, a jurisprudência e a doutrina aplicáveis ao tema, opinando pela Improcedência da presente Representação.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 14/18.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, observa-se assistir razão à instrução processual realizada, no sentido da Improcedência da presente Representação.

Isso porque das manifestações trazidas aos autos, tanto pelo Departamento de Estradas e Rodagem, quanto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, foi possível depreender-se que a interpretação conferida ao item 14.8.1.3, alínea a, do edital não exige que o atestado apresentado seja registrado em nome empresa ou que seja apresentado o CAT da pessoa jurídica, mas sim que esta apresente documento que “revele ter a mesma, frise-se, por intermédio do seu responsável técnico, executado serviços de conservação e/ou recuperação de rodovias e que este seja registrado no órgão oficial competente.” (sem grifos no original).

Conforme apontou a COFOP, é razoável ao poder público exigir das empresas licitantes a demonstração de que possuem estrutura, equipamentos, equipe técnica, etc., suficientes para executar o objeto da licitação, sendo diversas as licitações nacionais e estaduais que, por semelhança ou mesmo dificuldades de se definir um acervo técnico-profissional da pessoa jurídica, buscam equacionar o tema em seus inúmeros Editais, os quais, em comparação, não diferem da cláusula estabelecida neste expediente. Vejamos:

“1) CONCORRÊNCIA COPEL DISTRIBUIÇÃO Nº SGD170148/2017. Cláusula 9.1.4 – item B. “Atestado de capacidade técnica da empresa, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado (...). O atestado deverá estar registrado no CREA e acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico, exceto quando emitido pela Copel DIS.”

2) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC) ELETRÔNICO Nº 371/2016-19.

Execução de obras de restauração e manutenção na BR- 262/MS. Valor R\$ 67.532.223,48. Cláusula 19.2.12 – “atestados/certidões de capacidade técnica, §§ 1º e 3º do art. 30, da lei 8.666/93, em nome da EMPRESA Licitante (...), acompanhados das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT’s), expedidas por aqueles Conselhos, válidos para a obtenção de créditos no julgamento da proposta quanto à Experiência de Serviços da EMPRESA Licitante.”

3) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. CONCORRÊNCIA Nº 096/2017. Ampliação do sistema de esgoto sanitário do Município de Guairá. Valor R\$ 5.433.500,40. Cláusula 7.3 – Comprovação de Experiência do Proponente. A proponente deverá comprovar experiência por meio de atestados de execução e conclusão bem sucedida, emitidos em seu nome, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado da respectiva CAT/CREA (...).”

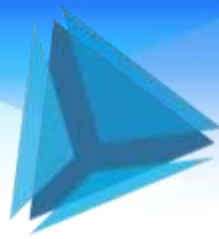
4) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 289/2016-16.

Execução de serviços necessários à manutenção rodoviária (Conservação/Recuperação) na Rodovia BR-470-SC. Valor R\$ 31.749.530,27. Cláusula C – “Comprovação através de certidão e/ou atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA de a licitante ter executado, a qualquer tempo, obras rodoviárias de complexidade equivalente ou superior ao do objeto licitado (...).”

5) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SÃO PAULO em parceria com o BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BID. CONCORRÊNCIA PÚBLICA COM DIVULGAÇÃO NACIONAL (LPN) Nº 010/2016. Construção de ponte sobre o Rio Tietê (km 210+500 da rodovia SP147). Valor R\$ 61.238.068,60. Cláusula 4.5 (e) – (...) poderão ser apresentados atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente. Cláusula 4.5 (f) – Responsável Técnico. A experiência e qualificação do responsável técnico devem ser compatíveis com as características das obras, conforme indicado na alínea 4.5 (e) acima. A comprovação da experiência ou da qualificação do Responsável Técnico deve ser realizada por meio de atestados expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

6) GOVERNO DE SANTA CATARINA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA – DEINFRA. EDITAL RDC PRESENCIAL Nº 028/2016. Execução de recuperação de escorregamento de talude localizado no Km 132+300 da SC-370. R\$ 2.630.000,00. HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Cláusula c.2. “Comprovação da aptidão da Empresa Proponente (...), mediante apresentação de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados pelo CREA ou CAU (...).”

Assim sendo, considerando-se que os termos utilizados pelo DER/PR para estabelecer cláusulas e condições para a qualificação técnica-profissional, tanto da empresa proponente, como do responsável pela execução da citada obra, são comumente utilizados em certames que possuem a mesma natureza, e, muito embora, possam gerar certa dúvida aos olhos alheios à Engenharia Civil, são de fácil assimilação pelas licitantes/proponentes, a Improcedência da presente



Representação é medida que se impõe.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela Improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. 14.8.1.3 - *Comprovação do desempenho técnico da empresa através de 01 (uma) Certidão, Atestado ou Declaração, comprovando que a mesma tenha executado serviço de Conservação e/ou recuperação do pavimento em rodovia, numa extensão maior ou igual a 189 km.*

A - A(s) Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) estar registradas no CREA.

2. Neste sentido, foi a manifestação do DER: "A pretensão é obter certidão, atestado ou declaração, de sorte que o aludido requisito não passa da missão da licitante obter de seus contratantes documento que revele ter a mesma, frise-se, por intermédio do seu responsável técnico, executado serviços de conservação e/ou recuperação de rodovias e que este seja registrado no órgão oficial competente" (peça 23).

**PROCESSO Nº: 732227/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROJANE**

**ZORTEA KOWALSKI**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYNE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 952/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Ato de Inativação. Proposta de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestamento do feito até a decisão do incidente.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Ato de Inativação com proventos integrais por tempo de contribuição da servidora Rojane Zortea Kowalski, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Execução, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, em Instrução 12737/16 (Peça 14), aponta irregularidade no tocante ao enquadramento do cargo de Agente de Apoio para o cargo de Promotor de Saúde Execução, ocorrido em data de 03.07.2014, com base em Lei Estadual nº 18.136/14.

Ressalva que de acordo com a Lei nº 13.662/2002, a escolaridade exigida para o cargo de Agente de Apoio é 1º grau completo, nos termos do artigo 3º §1º, inciso I c/c §3º[1] e, que verificando o caso concreto o enquadramento da servidora deveria ocorrer no cargo de Promotor de Saúde Fundamental, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei nº 18.136/2014[2].

Todavia, observa que a servidora fora beneficiada, bem como outros relacionados no anexo VI da Lei nº 18.136/2014, pela regra do artigo 14 da Lei 18.136/2014, que dispõe:

Art. 14. Os servidores constantes do Anexo VI, desta Lei, serão enquadrados no cargo de promotor de saúde execução, de nível médio, requisito de escolaridade exigido por ocasião de seus respectivos ingressos.

Parágrafo único. A correção da situação funcional dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Apoio, elencados no referido anexo, ocorrerá na mesma classe e referência correspondentes ao cargo de Agente de Execução do Quadro Próprio do Poder Executivo, passando para a tabela do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde, no cargo de Promotor de Saúde Execução em valor igual ou imediatamente superior, mantida a contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria e abono de permanência a partir da data de ingresso no cargo originário, revisando-se os atos emitidos após 1º de outubro de 2014. (NR) (Incluído pela Lei 18601 de 30/10/2015). Nesta senda, aduz que a citada regra corrigiu a situação funcional de determinados servidores, investindo-os em carreira diversa daquela para a qual prestaram concurso e na qual os requisitos para investidura são distintos e, nestes termos, opina pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Estadual nº 18.136/2014, sobrestando-se a presente aposentadoria até decisão desta Corte acerca da (in)constitucionalidade da citada disposição legal. Em caso de não ser instaurado o Incidente, opina pela negativa de registro da Resolução nº 6597

(publicada no Diário Oficial do Estado em 14/07/2016).

O Ministério Público de Contas, em Parecer Ministerial nº 14535/16 (Peça 17), em síntese, em respeito à segurança jurídica, opina pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade em relação ao artigo 14 da Lei Estadual nº 18.136/2014.

No Despacho nº 587/17 determinei a intimação da Paranaprevidência para manifestar-se acerca do contido na Instrução nº 12737/16, da COFAP e Parecer Ministerial 14535/16.

A Paranaprevidência manifestou-se nos autos (Peça 25) e, em síntese:

Importante enaltecer que a aposentadoria da servidora foi processada no cargo que ocupava no momento do requerimento, com manifestação favorável do Departamento Jurídico da PARANAPREVIDÊNCIA de acordo com as orientações da Secretaria da Saúde e do Núcleo Jurídico da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência no protocolo nº 13.367.037-8 (Informação nº 1559/2014 - NJA).[3] (...)

A situação dos Agentes Profissionais também foi a de preservar a estruturação anterior, de modo que não violou o disposto no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal. Em ambos os casos citados, o enquadramento efetivou-se na forma "DE/PARA".

Contudo, para os servidores beneficiados com o enquadramento em tela, conforme a disposição contida no art. 14 e inseridos no Anexo VI, da Lei nº 18.136/2014 ficou a recomendação de que cada situação deveria ser submetida a uma análise individual, quando dos requerimentos de aposentadoria ou de abono de permanência.

Essa recomendação não foi seguida à risca. Os benefícios seguem sendo pagos com base no cargo de referência "Promotor de Saúde Execução"[4]

(...)

Os enquadramentos receberam o aval da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, tanto que a consulta de como proceder nos requerimentos de aposentadoria e abono de permanência desses servidores enquadrados foi dirigida ao próprio Núcleo Jurídico Secretarial, que apenas recomendou a análise individual dos servidores enquadrados no Anexo VI, da Lei Estadual nº 18.136/14.

Dessa forma, como o enquadramento se deu no Anexo VI, do comando legal citado, entende-se que não só em razão da competência da matéria, mas também seguindo a própria orientação contida na Informação nº 1559/2014 - NJA/SEAP, o conteúdo deverá ser examinado com exclusividade pela SEAP, constituindo o registro individual. Não há prerrogativa também para opinar pela instauração de incidente de inconstitucionalidade.[5]

A COFAP, em Parecer 2058/17 (Peça 29), opinou pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade em face do artigo 14 da Lei Estadual nº 18.136/14, para promover interpretação conforme, com o fim de restringir sua aplicação apenas aos servidores que foram devidamente rebaixados pela Lei 13.666/02. No mais, reitera opinativo exarado em Instrução 12737/16 (Peça 14).

O Ministério Público de Contas, em Parecer Ministerial 6176/17 (Peça 30) acompanha opinativo da unidade técnica pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade.

Por meio do Despacho 1585/17 solicitei ao Parquet que se manifestasse sobre o mérito dos autos e este, por sua vez, em Parecer Ministerial 8963/17 (Peça 32) opina, em primeiro momento, pela instauração do Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Estadual nº 18.136/2014, e, em caso de não instauração, pelo registro do Ato de Inativação concedido à servidora.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[6]

Ante ao exposto, verifica-se que a questão prejudicial à análise do mérito encontra-se pautada no artigo 14 da Lei Estadual nº 18.136/2014.

A mencionada Lei dispõe que os servidores constantes em seu Anexo VI, originariamente ocupantes do cargo de Agente de Apoio, serão enquadrados no cargo de Promotor de Saúde Execução, de nível médio, requisito de escolaridade exigido por ocasião de seus respectivos ingressos.

Na prática, ocorreu a ascensão de cargos, já que os requisitos de ingresso no cargo originário, são distintos dos de Promotor de Saúde Execução, aos quais foram equiparados.

Neste caso, uma vez que a escolaridade exigida para os cargos se diferem, o enquadramento da servidora deveria ocorrer no cargo de Promotor de Saúde Fundamental, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei 18.136/2014. No entanto, diante do benefício conferido pelo artigo 14 da mesma Lei, o artigo 11 teve sua incidência afastada.

Nesta senda, indispensável se faz a observância de que a ascensão em comento se deu após a aprovação em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, da Súmula 685[7], ocorrida em 24 de setembro de 2003, à qual foi conferido efeito vinculante em 10 de junho de 2015 com a aprovação da Súmula Vinculante nº 43[8].

Ademais, em caso similar, este Tribunal já se manifestou por meio do Acórdão 512/2016, de relatoria deste Conselheiro, tomando-se como marco temporal a Súmula supramencionada para extirpar tal prática de provimento do nosso ordenamento jurídico.

É parte do disposto na decisão mencionada:

Entretanto, entendo que o marco temporal que extirpar tal provimento do nosso ordenamento ocorreu em 24 de setembro de 2003, com a aprovação em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, da Súmula 685 cujo enunciado é:

**É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO.**

Em que pese tal súmula ser simplesmente persuasiva, ou seja, não ter caráter vinculante, entendo que tal enunciado tenciona outorgar decisões iguais para pleitos iguais.

O Ministro do STF Victor Nunes Leal certa feita, acerca de tais súmulas, afirmou que:



É um sistema oficial de referência dos precedentes judiciais, mediante a simples citação de um número convencional; distingue a jurisprudência firme da que se acha em vias de fixação; atribui à jurisprudência firme conseqüências processuais específicas para abreviar o julgamento dos casos que se repetem e exterminar as protelações deliberadas (LEAL, Victor Nunes. Atualidades do Supremo Tribunal, RF 208/17) 1.(grifei)

Por tais razões, utilizo tal Súmula2 como marco temporal e, mormente em função dela é que compreendo que tais ascensões estão protegidas pela segurança jurídica. (grifo nosso)

Nos termos do Acórdão mencionado, casos anteriores à edição da Súmula estão salvaguardados em nome da segurança jurídica. In casu, o ano de edição da Lei em apreço é 2014, momento posterior, portanto, à proteção determinada por esta Corte de Contas.

Outrossim, uma vez que a Lei que promoveu a ascensão dos profissionais do cargo de Agente de Apoio para Promotor de Saúde Execução data de 2014, também não estariam salvaguardados pela decadência do direito de a Administração rever seus atos, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.784/99, tomando-se por base que o prazo para revisão dos atos de provimento derivado, segundo a jurisprudência pátria, seria decadencial de 05 (cinco) anos.

Assim sendo, com fulcro no artigo 78, §3º[9], da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como no artigo 408, §§3º e 5º[10] e no artigo 410, §1º[11], ambos do Regimento Interno desta Corte, proponho a instauração de Inconstitucionalidade para fins de que seja avaliado o artigo 14 da Lei Estadual nº 18.136/2014 que promoveu a ascensão do cargo de Agente de Apoio para Promotor de Saúde Execução sem concurso público, em violação à Constituição Federal.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1 Remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da proposta de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Estadual nº 18.136/2014, em ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal[12].

3.2 Determinar o sobrestamento deste feito na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal até a decisão do incidente, nos termos do art. 427, do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da proposta de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Estadual nº 18.136/2014, em ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal[13].

II. Determinar o sobrestamento deste feito na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal até a decisão do incidente, nos termos do art. 427, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 3º. As Carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, serão organizadas em 08 (oito) Cargos, disposto de acordo com a natureza profissional, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade, sendo que, cada cargo será composto de 03 (três) classes III, II e I, com as quantidades na forma do disposto nos Anexos I e VI desta Lei.*

*§ 1º. As carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, são: Apoio, Execução, Aviação, Penitenciária, Profissional e Fazendária, conforme segue:*

*I - Apoio, composta pelo cargo de Agente de Apoio;*

*§ 3º. O requisito de escolaridade mínima dos cargos e das funções de cada cargo são fixados na forma dos Anexos II e VII desta lei.*

*2. Art. 11. O enquadramento no QPSS deverá obedecer a correlação a seguir:*

*III - Promotor de Saúde Fundamental - abrangendo todos os atuais servidores ocupantes do cargo de Agente de Apoio do Quadro Próprio do Poder Executivo, alocados na Secretaria de Estado da Saúde.*

*3. Peça 25, pág. 01 destes autos processuais.*

*4. Peça 25, pág. 02 destes autos processuais.*

*5. Peça 25, págs. 02 e 03 destes autos processuais.*

*6. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).*

*7. Súmula 685*

*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*

*8. Súmula Vinculante 43*

*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*

*9. Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.*

*(...)*

*§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de*

*competência originária do Tribunal Pleno.*

*(...)*

*10. Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.*

*(...)*

*§ 5º Aplica-se o procedimento do incidente de prejudgado, no que couber, ao incidente de inconstitucionalidade. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*11. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.*

*§ 1º Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria, sendo indicado pelo Presidente do órgão colegiado um de seus membros para relato da matéria, mediante voto escrito.*

*12. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*13. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

**PROCESSO Nº: 432657/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADO: ADOLFO FRANCISCO ROSSATO, JOÃO OLIVEIRA DA SILVA, JOSÉ MARIA DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSÂNGELA MANTOVANI GARCIA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 953/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de Revista. Inobservância do Prejulgado nº 06. Não contabilização de gastos com empresa terceirizada como gastos de pessoal. Função de controle interno exercido por servidor sem a qualificação adequada. Pelo conhecimento e não provimento do recurso. De ofício, pela reforma do Acórdão recorrido.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 5651/15[1], proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas Anual nº 14408-8/12.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Iracema do Oeste do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Maria de Souza, então Presidente, em razão da não observância do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, quanto ao exercício das funções de contador e de advogado, sem aplicação de qualquer multa administrativa.

O Ministério Público de Contas apresentou Embargos de Declaração[2], que foi provido através do Acórdão nº 1883/16[3], que esclareceu os motivos da não aplicação de multa administrativa.

Em seu Recurso de Revista[4], o Ministério Público de Contas alegou que, frente à irregularidade de descumprimento do Prejulgado nº 06, deveria ser aplicada multa administrativa; que o Acórdão recorrido deixou de verificar a irregularidade da não contabilização dos gastos com a empresa terceirizada nas despesas de pessoal; que o Acórdão recorrido deixou de verificar a irregularidade do exercício da função de controlador interno por servidor sem qualificação adequada.

Através do Despacho nº 828/16[5], foi recebido o presente Recurso de Revista.

Após a devida distribuição, foi determinada a citação do Sr. João Oliveira da Silva, atual Presidente da Câmara; e do Sr. Jose Maria de Souza, então Presidente da Câmara e Responsável pelas contas; para apresentarem contrarrazões ao Recurso de Revista, conforme Despacho nº 784/16[6].

O Sr. João Oliveira da Silva e o Sr. Jose Maria de Souza apresentaram defesa conjunta[7], onde alegam que não houve ofensa ao Prejulgado nº 06, pois foram pagos à empresa terceirizada valor inferior ao que seria pago aos servidores efetivos, gerando uma economia de R\$ 359,63; que não houve má fé ou lesão ao erário; que não possuem elevada renda e que qualquer penalização traria graves prejuízos, inclusive para seus familiares.

Através da Instrução nº 3044/17[8], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM opinou pelo provimento do Recurso de Revista, para julgar as contas irregulares, também, pelo exercício do cargo de controle interno por servidor sem qualificação adequada, com aplicação de multa administrativa, e aplicação de outras duas multas administrativas em razão do descumprimento do Prejulgado nº 06 e pela não contabilização dos gastos com a empresa terceirizada nas despesas de pessoal. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 387/18 – GGC[9], reiterou as razões de sua peça recursal.

Por fim, vieram os autos conclusos.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[10]**



Conheço do recurso interposto, pois preenche devidamente os requisitos de admissibilidade.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Iracema do Oeste do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Maria de Souza, então Presidente, em razão da não observância do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, quanto ao exercício das funções de contador e de advogado, sem aplicação de qualquer multa administrativa.

O Recorrente alega que, frente à irregularidade de descumprimento do Prejulgado nº 06, deveria ser aplicada multa administrativa; que o Acórdão recorrido deixou de verificar a irregularidade da não contabilização dos gastos com a empresa terceirizada nas despesas de pessoal; que o Acórdão recorrido deixou de verificar a irregularidade do exercício da função de controlador interno por servidor sem qualificação adequada.

Os Recorridos alegam que não houve ofensa ao Prejulgado nº 06, pois foram pagos à empresa terceirizada valor inferior ao que seria pago aos servidores efetivos, gerando uma economia de R\$ 359,63; que não houve má fé ou lesão ao erário; que não possuem elevada renda e que qualquer penalização traria graves prejuízos, inclusive para seus familiares.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser reformado o Acórdão recorrido de ofício, para que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Iracema do Oeste do exercício financeiro de 2011.

Inicialmente, deve ser ressaltado o poder que este Tribunal de Contas possui de agir de ofício, tendo em vista a sua natureza administrativa e possibilidade de agir independentemente de provocação, nos termos de sua competência prevista constitucionalmente.

Assim, apesar de as contrarrazões deverem se ater à defesa das alegações apresentadas no recurso, acato seus argumentos para realizar uma análise de ofício dos fatos aqui presentes, sem que isso constitua quaisquer efeitos adesivos às contrarrazões, conforme passo a expor.

A COFIM, quando da análise das contas, apresentou a Instrução nº 3929/12[11], onde concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal, conforme escopo definido na Instrução Normativa nº 65/2011 deste Tribunal de Contas.

No entanto, o Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 17663/12[12], solicitou a apuração dos contratos de prestação de serviços firmados pela Câmara Municipal, sua respectiva contabilização, e a qualificação do ocupante do cargo de controlador interno.

Com isso, tais pontos de análise foram incluídos nos autos de prestação de contas, apesar de não constarem, inicialmente, no escopo definido na Instrução Normativa nº 65/2011 deste Tribunal de Contas.

No decorrer no contraditório, restou confirmada a contratação de empresa para a execução de serviços contábeis e operacionalização do SIM-AM, SIM-AP e correlatos, através do Contrato nº 06/2011, e a contratação de servidor comissionado para a prestação de serviços jurídicos, caracterizando ofensa ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

Conforme alegado pelos Responsáveis e constatado pela COFIM em suas Instruções, na época da realização do referido contrato e da contratação do servidor comissionado, a Câmara Municipal não possuía quadro de servidores efetivos.

No exercício financeiro de 2012 a Câmara Municipal constituiu seu quadro de pessoal através da Resolução nº 02/2012, criando os cargos de advogado, contador, agente administrativo, agente de serviços gerais e zeladora, e realizou concurso público no exercício de 2013 para o preenchimento de tais vagas.

Assim, verifica-se que a Câmara Municipal de Iracema do Oeste tomou todas as medidas para regularizar a situação ocorrida no exercício de 2011, logo nos exercícios subsequentes, criando cargos e realizando concurso público.

Além disso, deve ser ressaltado que se trata de pequeno município paranaense, que em 2010 possuía 2.951 habitantes, demonstrando que o seu Poder Legislativo também possuía pequeno tamanho e estrutura, onde nem mesmo havia quadro de servidores.

Se isso não bastasse, verifica-se a modicidade dos valores pagos à empresa terceirizada, pois, considerando o pagamento de férias e 13º salário ao cargo de contador efetivo, os valores pagos à empresa terceirizada ficaram abaixo do valor pago ao servidor efetivo, totalizando R\$ 24.960,00 em 2011, conforme pg. 03 da peça 98 destes autos.

Desse modo, julgo regular com ressalvas a contratação de empresa terceirizada para a realização de serviços contábeis e a contratação de comissionado para o exercício de serviços jurídicos no exercício de 2011, tendo em vista tratar-se de pequeno município, sem quadro de servidores, com valores pagos à contratada abaixo dos pagos à servidor efetivo, e que tal situação foi imediatamente corrigida nos exercícios subsequentes.

Quanto à não contabilização de tais despesas como despesas de pessoal, não houve qualquer impacto material nas contas da Câmara Municipal, pois, mesmo com tais lançamentos, a despesa de pessoal ainda ficaria abaixo do limite de 6% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme quadro constante na pg. 09 da peça nº 26 destes autos, o percentual de gastos com pessoal no primeiro semestre de 2011 foi de 4,66% e no segundo semestre foi de 4,17; sendo que os gastos com a empresa terceirizada elevariam esse percentual em menos de 0,16%, ou seja, os gastos com pessoal ainda ficariam bem abaixo da permissão legal.

Neste caso, a não contabilização de tais gastos configuram falta de natureza formal, pois, materialmente, não houve qualquer impacto nas contas do referido Poder Legislativo.

Desse modo, julgo regular com ressalvas a não contabilização de despesas de contratação de empresa de serviços contábeis como despesas de pessoal, uma vez que, materialmente, não trouxeram qualquer impacto nas contas da Câmara Municipal, não servindo de supedâneo para a reprovação de contas da gestão de

tudo um exercício financeiro.

Quanto ao exercício da função de controlador interno por servidor sem qualificação adequada, não pode o Presidente da Câmara Municipal ser responsabilizado por tais fatos, pois, conforme constatou a COFIM, o sistema de controle interno municipal foi centralizado no Poder Executivo, tendo em vista a falta de servidores do Poder Legislativo.

Conforme constatou a COFIM, "tal modelo é considerado válido pelo Tribunal de Contas do Paraná, tendo em vista que de acordo com o entendimento acolhido cabe à legislação específica do Município a escolha do sistema, sendo livre para estruturá-la em unidades administrativas centralizadas ou descentralizadas na forma de correspondentes setoriais ou seccionais"[13].

Desse modo, tendo em vista que o controle interno municipal era centralizado no Poder Executivo, realizando o controle tanto do Executivo quanto do Legislativo, cabia ao Poder Executivo a sua nomeação, não podendo ser responsabilizado o Presidente da Câmara Municipal por eventual vício neste ato.

Assim, sem adentrar no mérito de eventual irregularidade na nomeação do controle interno municipal, deve ser afastada qualquer responsabilidade do Presidente da Câmara, pois não foi o responsável por tal nomeação.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer o recurso de revista interposto e negar-lhe provimento.

3.2. De ofício, reformar o Acórdão recorrido, para que as contas do exercício financeiro de 2011 da Câmara Municipal de Iracema do Oeste sejam julgadas regulares com ressalvas.

3.3. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Conhecer o recurso de revista interposto e negar-lhe provimento.

II. De ofício, reformar o Acórdão recorrido, para que as contas do exercício financeiro de 2011 da Câmara Municipal de Iracema do Oeste sejam julgadas regulares com ressalvas.

III. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 69 destes autos.

2. Peça 72 destes autos.

3. Peça 80 destes autos.

4. Peça 84 destes autos.

5. Peça 86 destes autos.

6. Peça 90 destes autos.

7. Peça 98 destes autos.

8. Peça 99 destes autos.

9. Peça 100 destes autos.

10. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

11. Peça 37 destes autos.

12. Peça 38 destes autos.

13. Pg. 10 da peça 65 destes autos.

**PROCESSO Nº: 748720/17**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: ANDRE DE SOUSA MELO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS**

**PROCURADOR: OLIMAR CLAUDIO PIEKARSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 955/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação da Lei 8.666/93. Entrega de dados antes da execução do contrato. Ausência de justa causa. Pelo Arquivamento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela Empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, apontando a existência de irregularidades decorrentes da Tomada de Preços nº 02/2017, promovida pela Câmara Municipal de Jacarezinho, com solicitação de concessão de medida cautelar a fim de suspender a execução contratual decorrente da referida licitação.

A Representante afirma que objeto licitado é a contratação de empresa para licenciamento mensal de uso de software integrado; que a Câmara Municipal de Jacarezinho permitiu a execução do contrato antes da homologação do certame e antes da realização do contrato, burlando a exigência prevista no Edital de que a empresa vencedora deveria implantar o objeto licitado em 5 (cinco) dias úteis contados a partir da vigência contratual; e que tal fato demonstra que o prazo previsto no Edital era insuficiente, prejudicando a competitividade do certame.

Através do Despacho nº 1457/17, foi indeferido o pedido cautelar de suspensão da execução contratual, em razão de que a "disponibilização de cópia do banco de dados



para a empresa vencedora da licitação antes da vigência do contrato não caracteriza irregularidade verossímil, ou seja, evidente, uma vez que serviria somente para preparar os dados para futura e efetiva implantação dos sistemas informáticos da Câmara Municipal"[1].

Além disso, foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Jacarezinho, para que apresentasse manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente demanda.

Após a devida intimação, a Câmara Municipal de Jacarezinho, na pessoa de seu atual Presidente, Sr. André de Sousa Melo, apresentou manifestação preliminar[2], onde alega que a contratação não possui qualquer vício, pois a licitação transcorreu no maior rigor técnico; que o acesso ao back up dos dados à empresa vencedora da licitação antes da homologação do certame se deu por mera liberalidade, pois vencedora da licitação incorreu no risco de não vir a ser contratada, em caso de eventual ilegalidade verificada antes da homologação do certame; que não houve concessão de benefício na cessão dos dados à empresa vencedora da licitação, pois, caso houvesse, haveria uma quebra de isonomia na própria licitação, pois a empresa Representante era a empresa até então contratada, possuindo os dados do Município; que, se houvesse irregularidade, a empresa Representante deveria ter impugnado o Edital, pois possuía os dados de antemão; que os dados não são sigilosos, pois se tratam de dados contábeis de órgão público, inclusive disponíveis no site da Câmara Municipal; que o edital previa oportunidade de acesso aos dados, tendo em vista que previa visita técnica pelos licitantes; que a Representação busca tumultuar os trabalhos da Câmara Municipal.

Através do Despacho nº 1656/17[3], não recebi a presente Representação, em razão de ausência de justa causa, nos seguintes termos:

"A Câmara Municipal de Jacarezinho deferiu o pedido da empresa vencedora em disponibilizar o banco de dados a fim de iniciar os trabalhos de conversão, migração e parametrização das informações da Entidade, em 21/09/2017, após emissão de parecer jurídico, e adjudicou e homologou o certame em 06/10/2017.

O referido parecer jurídico ressaltou que, para agilizar o processo de migração do sistema, o serviço seria feito por mera liberalidade da empresa vencedora, tendo em vista a possibilidade, ainda que remota, da não homologação do certame, e que a cessão da cópia do banco de dados não causaria nenhum prejuízo à Administração, sendo até salutar, tendo em vista que o processo de migração poderia ser complexo e demorado, atrapalhando os trabalhos do setor contábil.

Conforme a Ata da sessão de julgamento do certame, verifico que duas empresas participaram do certame, a Representante e a empresa vencedora, que apresentou a melhor técnica e melhor preço para a execução do objeto licitado.

A simples disponibilização do banco de dados antes da homologação do certame para fins de início dos trabalhos de conversão, migração e parametrização das informações da Entidade não caracteriza qualquer irregularidade.

Apesar do certame ainda não ter sido homologado e o contrato não ter sido firmado, a disponibilização de tal banco de dados não pode ser considerado irregular ou não isonômico, uma vez que, conforme bem apontou a Câmara Municipal de Jacarezinho, a empresa Representante era a contratada pelos serviços de informática no Poder Legislativo, possuindo todos os dados do referido Poder antes mesmo da realização da licitação, como ocorre em diversas licitações pelo País, não podendo tal fato ser considerado anti-isonômico ou irregular, sob pena de inviabilizar a participação nos certames das empresas de informática que prestam serviços aos órgãos públicos no momento da licitação.

Além disso, conforme bem ressaltou o parecer jurídico da Câmara Municipal de Jacarezinho, a disponibilização do banco de dados não sinalizou qualquer cumprimento contratual de modo antecipado, uma vez que se deu por mera liberalidade da empresa vencedora, que correu o risco da não homologação do certame, e que a cessão da cópia do banco de dados não causaria nenhum prejuízo à Administração."

De tal decisão, o Ministério Público de Contas teve conhecimento, conforme Ciência de Decisão nº 3871/17[4].

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[5]

Encaminhado ao Plenário desta Corte o contido no Despacho nº 1656/17 para homologação.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Homologar o Despacho nº 1656/17 - GCFAMG, não recebendo a presente Representação, em razão de ausência de justa causa.

3.2. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho nº 1656/17 - GCFAMG, não recebendo a presente Representação, em razão de ausência de justa causa.

II. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Pg. 02 da peça 04 destes autos.

2. Peça 09 e 10 destes autos.

3. Peça 11 destes autos.

4. Peça 13 destes autos.

5. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

**PROCESSO Nº: 277037/01**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO: ADESSIO BUFALO, JOÃO EUDES PARENTE DE ALENCAR,**

**JOAO PIOVESAN FILHO, JOSE CATELLI**

**ADVOGADO / PROCURADOR JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 957/18 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Irregularidades cometidas na gestão do senhor Adéssio Búfalo. Extinção de Fundo de Previdência. Recursos utilizados para o pagamento de precatórios requisitórios e acordos judiciais. Ilegalidade. Cobrança de contribuição de melhoria. Ausência dos requisitos legais. Nomeação de candidatos analfabetos em concurso público.

## I. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam-se da Denúncia formulada pelo senhor João Piovesan Filho, ex-Prefeito do Município de Alvorada do Sul, na qual notícia supostas irregularidades cometidas na gestão de seu antecessor, senhor Adéssio Búfalo.

Relata o denunciante que: a) fora instaurado procedimento investigatório pelo Ministério Público do Trabalho de Curitiba, sob autos nº 550/99, visando apurar eventual irregularidade na contratação do servidor Edgar Ceresso, demitido em 31 de dezembro de 1992, mas que permaneceu prestando serviços ao Executivo Municipal; b) eram efetuados pagamentos relativos à insalubridade e à periculosidade, sem a realização de perícia, bem como eram realizados pagamentos ilegais de adicional noturno; c) eram realizados pagamentos de horas extras fixas, como forma de incremento ao salário, ausente de controle de jornada; d) vários servidores estariam exercendo funções as quais não estariam habilitados; e) não houve recolhimento previdenciário sobre os referidos pagamentos ilegais; f) houve a admissão de servidores analfabetos por meio da realização de concurso público sob Edital nº 001/2000; g) houve a concessão de férias aos servidores ausente da respectiva comprovação documental de seus pagamentos; h) mediante a aprovação da Lei Municipal nº 1078/99 foi procedida a renúncia de receita, ausente o devido estudo de impacto orçamentário; i) não foram realizados os pagamentos dos salários dos servidores, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2000; j) por meio da Lei Municipal nº 1076/99 foi extinto o Instituto de Previdência do Município de Alvorada do Sul, cujos recursos teriam sido utilizados para pagamento de precatórios, acordos judiciais provenientes da Justiça do Trabalho e para equilibrar o índice com despesas de pessoal; k) houve a inscrição em dívida ativa de municípios referentes às obras de melhoria realizadas pela Administração Pública, as quais houve promessa anterior que não haveria cobrança; l) por meio da edição da Lei Municipal nº 1103/2000 e nº 1104/2000 houve a autorização ao Poder Executivo para promover as doações de dois ônibus à Associação Estudantil de Alvorada do Sul – ASSESSAS, ausente de motivação, bem como obrigando ao município a contratar serviços de terceiros para transporte de alunos; m) por intermédio da edição da Lei Municipal nº 1106/2000 o Poder Executivo Municipal foi autorizado a doar um veículo Kombi ao Sindicato dos Servidores Municipais de Alvorada do Sul, ausente de motivação, o qual era utilizado para transporte de alunos.

Devidamente citados, os interessados juntaram defesas às peças 35 (senhor Adéssio Búfalo), 41 (senhor João Eudes Parente de Alencar) e 43 (senhor João Piovesan Filho).

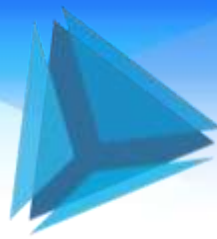
A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 12.132/06 – DIJUR (peça 45), em apreciação aos itens de "a" a "e", opinando pela improcedência da denúncia, tendo em vista que considerou que as provas não eram contundentes. Em relação à manutenção irregular do senhor Edgar Ceresso no quadro de pessoal do Município, argumentou que não é possível responsabilizar o denunciado, haja vista que esta desconformidade perdurou por diversas gestões.

Encaminhados os autos à então Diretoria de Contas Municipais visando à apreciação dos demais itens que compõem a denúncia, esta manifestou-se por meio da Instrução nº 1.087/12 – DCM (peça 52).

Em relação ao suposto não cômputo da jornada extraordinária para pagamento de verba previdenciária, a unidade técnica opinou pelo arquivamento da denúncia, tendo em vista que entendeu que a competência para fiscalização de eventual irregularidade seria da União, em razão da extinção do Instituto de Previdência Municipal, por meio da edição da Lei Municipal nº 1.076/99, observando que desde dezembro de 1999 os servidores fazem parte do Regime Geral de Previdência.

Com referência à aprovação de candidatos analfabetos em concurso público de prova escrita, apontou que alguns aprovados no concurso eram analfabetos, haja vista que utilizaram suas impressões digitais para assinarem seus termos de posse. E, em razão de que a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, ao se deparar com esse fato, opinou pela realização de diligência à origem.

Concernente à concessão de férias sem documentos comprobatórios do pagamento para seu gozo, verifico que a auditoria realizada no Departamento de Pessoal concluiu pela desorganização do setor, apontando, dentre outras irregularidades, a ausência de cartão-ponto, de horas extras, de adicional noturno, de férias etc. Entretanto, opinou pelo arquivamento deste ponto, em razão da impossibilidade de se atribuir ao denunciado a responsabilidade por esta desconformidade.



Com respeito à renúncia de receita, o órgão técnico sugeriu a improcedência da denúncia, em razão de que à época da publicação da Lei Municipal nº 1.078/99, que possibilitava a anistia de correção monetária, juros e multa nos débitos de IPTU, ainda não estava em vigor a Lei de Responsabilidade Fiscal, que passou a exigir a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

No que concerne à ausência de pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro de 2000, sugeriu o arquivamento da denúncia, tendo em vista o longo tempo transcorrido, bem como em razão da comprovação do ajuizamento de ação visando à cobrança dos valores não pagos.

Em relação à utilização de recursos do fundo de previdência, após a extinção do Instituto de Previdência do Município, para o pagamento de precatórios requisitórios e acordos judiciais, a unidade técnica opinou pela procedência da denúncia diante da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.078/99, mas sem a aplicação de multa, em razão da lei local ser anterior à Lei Complementar nº 113/2005.

Com referência à cobrança indevida da contribuição de melhoria, sugeriu a procedência da denúncia, tendo em vista a ilegalidade da instituição e da cobrança de Contribuição de Melhoria ausente de lei específica, pela falta de notificação aos contribuintes, pela ausência de averiguação de qual teria sido exatamente o acréscimo nos imóveis dos contribuintes (limite individual), mas sem a aplicação de multa, em razão da lei local ser anterior à Lei Complementar nº 113/2005.

Concerne à doação de bens móveis à Associação Estudantil – ASSESAS e ao Sindicato dos Servidores Municipais de Alvorada do Sul, o órgão técnico opinou pela improcedência da denúncia, uma vez que as justificativas apresentadas pelo denunciado aliado aos artigos das leis que autorizaram as doações culminaram na satisfação do interesse público.

Encaminhados os autos à então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta manifestou-se por meio do parecer nº 10.440/13 – DICAP (peça 56).

Assim, em relação à aprovação de candidatos analfabetos em concurso público de prova escrita, a unidade técnica sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, bem como a citação dos agentes aprovados no mencionado concurso: senhores Adão Santos de Carvalho, Domingos Virgílio dos Santos e José Carlos Prata, dos integrantes da comissão de realização do concurso público e do senhor Sebastião Paulo Fabiano, Chefe da Divisão de Recursos Humanos e que firmou conjuntamente com aqueles servidores os respectivos termos de posse.

Ademais, a DICAP informou que após a constatação da referida desconformidade, os autos de processo nº 21.677-8/00 foram encaminhados à origem, no entanto ainda não retornaram.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer Ministerial nº 76.64/13 – SMPJTC (peça 57) corroborou com as sugestões emitidas pelas unidades técnicas. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos verifico que a presente Denúncia merece parcial procedência. Constato que em relação à irregularidade referente à extinção do Instituto de Previdência do Município de Alvorada do Sul, com a consequente utilização de seus recursos para o pagamento de precatórios requisitórios e acordos judiciais, a COFIM opinou pela procedência da denúncia diante da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.078/99, mas sem a aplicação de multa, em razão da lei local ser anterior à Lei Complementar nº 113/2005.

Adoto o mesmo posicionamento da unidade técnica.

Segundo consta na inicial, por meio da Lei Municipal nº 1.076/99 foi extinto o Instituto de Previdência do Município de Alvorada do Sul, cujos recursos teriam sido utilizados para pagamento de precatórios, acordos judiciais provenientes da Justiça do Trabalho.

Especificamente em relação ao denunciado, o senhor Adéssio Búfalo alegou que após a extinção do Fundo de Previdência Municipal, os recursos ingressaram nos cofres da municipalidade, os quais foram destinados à realização de obras, serviços públicos e pagamentos de débitos trabalhistas, não gerando prejuízo ao erário (peça 35, fls. 4).

Adiante o denunciado aduziu que: “As despesas efetuadas com os recursos (sic) que ingressaram nas contas do município naquela ocasião serviram ao funcionamento da própria máquina estatal, indispensável para a consecução daqueles benefícios, máquina esta que requer não só pessoal para conduzi-la e cujo trabalho é, evidentemente, remunerado, mas igualmente aparelhamentos materiais, uns, perecíveis no dia a dia de suas atividades, ou seja, materiais de consumo; outros, duráveis, de longa utilização, tais como imóveis, máquinas, equipamentos etc.” (peça 35, fls. 12)

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 1.076/99 (peça 17, fls. 112/114) restou estabelecida a destinação do patrimônio do Instituto de Previdência Municipal, em decorrência de sua extinção, conforme segue:

Art. 3º. Fica extinto o Instituto de Previdência do Município de Alvorada do Sul, criado pela lei municipal nº 992/97, sendo que os recursos existentes junto ao fundo municipal ficarão à disposição do Tesouro Municipal, bem como o seu patrimônio será integrado ao patrimônio do Município e os servidores também à disposição deste.

Parágrafo Único - Parte dos recursos que trata este artigo, deverão ser utilizados para o pagamento de precatórios requisitórios e acordos judiciais, provenientes da Justiça do Trabalho e ou da Justiça Estadual Comum, referente a indenização pela ordem ou acordo de reintegração dos servidores do Município ou de suas Autarquias, aos seus respectivos cargos ou emprego. (sem grifos no original).

É sabido que das espécies tributárias, somente o imposto é um tributo não-vinculado, a uma atividade estatal específica.

Por outro lado, as contribuições sociais são tributos finalísticos, conforme disciplinado pelo art. 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou

econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

(...)

A leitura do § 1º do mencionado dispositivo não dá margem a qualquer dúvida, sobre a destinação das contribuições para a seguridade social instituídas pelos referidos entes.

Ademais, o Decreto Federal nº 3.112/99, que regulamentou a Lei 9.796/98 – que versa sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência e os regimes próprios dos entes federativos – dispôs em seu art. 21 sobre a destinação dos valores pertencentes ao fundo previdenciário, em caso de extinção do regime próprio de previdência:

Art. 21. Na hipótese de extinção do regime próprio de previdência, os valores, inclusive o montante constituído a título de reserva técnica, existentes para custear a concessão e manutenção, presente ou futura, de benefícios previdenciários, somente poderão ser utilizados no pagamento dos benefícios concedidos e dos débitos com o INSS, na constituição do fundo previsto no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, e para cumprimento deste Decreto.

Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos pelo regime instituidor a título de compensação financeira somente poderão ser utilizados no pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime e na constituição do fundo a que se refere este artigo.

Diante do exposto, considero procedente a denúncia neste ponto, haja vista a constatação da ilegalidade do artigo 3º e parágrafo único da Lei Municipal nº 1.076/99.

Todavia, tendo em vista que a mencionada legislação local e os fatos relatados remontam época anterior à Lei Orgânica desta Casa, deixo de determinar a aplicação de sanção ao denunciado.

Outrossim, não há que se falar em ressarcimento ao erário, pois ausente de indícios de ocorrência de danos, uma vez que os recursos que ingressaram nos cofres públicos foram destinados ao pagamento de acordos judiciais e precatórios.

Verifico que a irregularidade relativa à cobrança indevida da contribuição de melhoria, a COFIM sugeriu a procedência da denúncia, tendo em vista a ilegalidade na instituição e na cobrança de contribuição de melhoria ausente de lei específica, pela carência de notificação aos contribuintes, pela falta de averiguação de qual teria sido exatamente o acréscimo nos imóveis dos contribuintes (limite individual), mas sem a aplicação de multa, em razão da lei local ser anterior à Lei Complementar nº 113/2005.

Mais uma vez adoto o posicionamento da unidade técnica.

De acordo com o constante na inicial, houve a inscrição em dívida ativa, sem identificação, de municípios referentes às obras de melhoria realizadas pela Administração Pública, as quais houve promessa anterior que não haveria cobrança da contribuição de melhoria.

Sob peça nº 2 – Processo nº 65687/02 – o denunciado aduziu que o lançamento da contribuição de melhoria atendeu a legalidade, por meio da publicação dos editais de cobrança no órgão oficial de imprensa do município, bem como por intermédio da inscrição em dívida ativa após a constatação da inadimplência.

Acrescentou que em relação à inércia na tomada de medidas efetivas para o recebimento dos valores devidos, somente poderiam ser realizados pela atual administração, em razão de que as obras foram realizadas nos anos de 1999 e 2000, bem como devido aos altos custos das cobranças judiciais e na demora para se obterem resultados.

Consta à peça 17, fls. 198/200, cópia do Edital de Cobrança nº 001/99, referente aos elementos da obra que gerou a cobrança da contribuição de melhoria.

Verifica-se que o item 8 dispõe sobre o custo da obra, cujo valor total alcançou o montante de R\$ 174.450,41. Conforme item nº 9.1, o valor considerado a título de ressarcimento em razão da contribuição de melhoria compreenderia a 100% do custo total da obra.

Primeiramente, observo que houve o descumprimento do princípio da legalidade, em razão da imprescindibilidade da edição de lei que crie ou majore tributo, nos termos do art. 150, I da Constituição Federal, tendo em vista que a publicação de edital de cobrança não é instrumento hábil para esta finalidade.

E de acordo com o Código Tributário Nacional, a contribuição de melhoria é instituída para assegurar o custo de obra de que decorra valorização imobiliária, nos termos do art. 81 do CTN:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

O dispositivo estipula dois limites a serem observados. O primeiro diz respeito ao limite total da obra, e o segundo refere-se ao limite individual da contribuição de melhoria, como sendo o acréscimo de valor em decorrência da valorização resultante da obra que incidiu sobre o imóvel beneficiado.

Verifico que a municipalidade não observou o limite individual para a cobrança da contribuição de melhoria, pois estipulou quotas de participação de cada beneficiado pelo custo total da obra, e não em face da valorização que a obra resultou para cada imóvel, individualmente, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 82 do CTN[1].

E acerca da necessidade da edição de lei específica que autorize a instituição de contribuição de melhoria, bem como da obrigatoriedade da observância ao limite individual como balizador para a base de cálculo do referido tributo, assim decidiu o



Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. LEI ESPECÍFICA PARA CADA OBRA. EXIGIBILIDADE. ART. 82, I, DO CTN.

1. O art. 82, I, do CTN exige lei específica, para cada obra, autorizando a instituição de contribuição de melhoria. Se a publicação dos elementos previstos no inciso I do art. 82 do CTN deve ser prévia à lei que institui a contribuição de melhoria, só pode se tratar de lei específica, dada a natureza concreta dos dados exigidos.

2. Acórdão recorrido consone a jurisprudência firmada em ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1676246/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017) (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO. ARTIGOS 81 E 82 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Recurso especial no qual se discute a valorização imobiliária do imóvel na base de cálculo de contribuição de melhoria instituída pelo Município de Laranjeiras do Sul. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consignou que o município rateou o custo total da obra entre os proprietários dos imóveis que ficavam às margens das ruas asfaltadas, sem prever no edital o limite individual do benefício trazido ao imóvel de cada contribuinte.

2. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a valorização individualizada do imóvel do contribuinte é fator delimitador da base de cálculo da contribuição de melhoria, não sendo permitido tão somente o rateio do custo da obra entre aqueles que residem na área em que foi realizada a obra pública.

Precedentes: AgRg no REsp 1.079.924/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 12/11/2008; REsp 671.560/RS, Rel.

Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11/06/2007; REsp 615.495/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 17/05/2004; REsp 362.788/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 05/08/2002.

3. O art. 81 do Código Tributário Nacional dispõe que "a contribuição de melhoria [...] é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado". Enquanto que o art. 82, § 1º, do CTN estabeleça que "a contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra [...] pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização".

4. No caso, como o Tribunal de origem consignou que não houve o cálculo individualizado do benefício trazido ao imóvel de cada um dos contribuintes localizados na área abrangida pela respectiva obra pública, forçoso reconhecer, então, que o acórdão recorrido viola os artigos 81 e 82 do CTN.

5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de 1º Grau; prejudicadas as demais questões.

(REsp 147.094/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 21/03/2011) (sem grifos no original)

Assim, considero procedente a denúncia neste ponto, tendo em vista a afronta ao princípio da legalidade na instituição e na cobrança de contribuição de melhoria, com base na falta de lei específica e na ausência da demonstração da valorização individual dos imóveis afetados.

E em relação às demais supostas desconformidades apontadas na inicial o órgão técnico assim fundamentou:

a) Jornada extraordinária não computada para pagamento de verba previdenciária De acordo com os documentos de páginas 21/36 da peça 02 (Denúncia), verifica-se que foi realizada uma perícia no Departamento de Pessoal com a finalidade de averiguar a real situação dos servidores do Município, abrangendo, de acordo com o relatório constante nas referidas páginas e concluído em 18 de janeiro de 2001, os servidores da Prefeitura Municipal (p.21); do Serviço autônomo de Água e Esgoto (p.28) e da Autarquia Municipal de Saúde (p.31) e inicia-se a análise citando essa perícia porque vários fatos denunciados foram embasados nela.

O Denunciante encaminha a esta Corte, como dito anteriormente, a cópia do relatório, com a prova de que o Denunciado foi notificado das conclusões da perícia, alegando, de acordo com suas palavras, que a jornada extraordinária e demais benesses não foram computadas para pagamento da verba previdenciária, o que acabou por onerar o erário, que terá que proceder ao levantamento do não pagamento de referida verba, por 04 (quatro) anos, o que aumentará, por consequência, a despesa de pessoal.

O Denunciado, em sua peça de defesa alega que o próprio programa utilizado para a elaboração da folha de pagamento efetuava também o cômputo dos valores sobre os quais se deveria recolher contribuição previdenciária.

Nos termos da Lei 1.076/99, publicada em 23/12/99, que extinguiu o Instituto de Previdência do Município (página 62, da peça 02), verifica-se que desde dezembro de 1999 os servidores fazem parte do Regime Geral de Previdência, o que significa que a fiscalização sobre as contribuições previdenciárias é de competência da União. Se acaso o Município tivesse regime próprio, mesmo assim seria competência da União a fiscalização das contribuições previdenciárias por força do artigo 9º, da Lei 9.717/98 e artigo 7º, da Portaria 2.346/2001 do Ministério da Previdência Social, além da exigência do CRP na prestação de contas dos municípios, certificado criado pelo Decreto Federal 3.788/01, o que leva esta Diretoria a opinar pelo arquivamento da Denúncia quanto a este item.

(...)

c) Concessão de férias sem comprovantes

Segundo o Denunciante, foram concedidas férias aos Servidores Municipais, sem ter colhido qualquer documento comprobatório do pagamento do gozo das mesmas, o que no futuro poderá onerar o erário, já que alguns Servidores inadvertidamente, se postularem judicialmente o pagamento das férias, não há como provar que estas

foram concedidas.

Nesse ponto, verifica-se que a auditoria realizada no Departamento de Pessoal concluiu, pela sua desorganização, havendo, entre outras irregularidades, falta de controle de cartão-ponto, de horas extras, de adicional noturno, de férias etc., tudo de acordo com o relatório da página 26 da peça processual nº 02.

Verifica-se também que o ex-Prefeito foi notificado de várias dessas irregularidades e, no que diz respeito às férias, consta a cópia da notificação feita ao denunciado no seguinte teor, de acordo com a página 50:

Tem a presente a finalidade de NOTIFICAR V.Sa., para que tome CIÊNCIA junto ao Departamento de Recursos Humanos, de que em recente auditoria realizada no Departamento Pessoal, constatou-se que em sua administração, não foi realizado controle de férias, não se podendo saber ao certo o direito de gozo de férias vencidas dos servidores, já que sequer foi colhido qualquer documento comprobatório do pagamento e do gozo das mesmas.

Embora o relatório constante na página 26 da peça processual nº 02 demonstre a desorganização do Departamento de Pessoal, não é possível, com base nos documentos constantes dos autos, atribuir ao Denunciado a responsabilidade pela desorganização do Departamento.

Além disso, a alegação do Denunciante de que possa haver, no futuro, prejuízo ao erário em razão de eventuais processos judiciais onde o servidor postularia o pagamento de férias já concedidas é vago, impreciso e refere-se a hipótese que pode ou não se confirmar e não é possível trabalhar em cima de situações hipotéticas, razão que leva esta Diretoria a opinar pelo arquivamento da Denúncia nesse ponto, principalmente porque a Denúncia já é bastante antiga, e não veio ao conhecimento desta Corte nenhum fato novo que corrobore a suspeita do Denunciante.

d) Renúncia de receita

Nesse ponto, a Denúncia foi no seguinte sentido: Foi procedido renúncia de receita, em o devido estudo de impacto no orçamento o que acabou por prejudicar o município, quando foi aprovada a Lei. 1.078/99 que concedeu a isenção de correção monetária, juros e multa nos débitos de IPTU, referente aos exercícios de 1995 a 1999, isenção esta que foi aplicada aos pagamentos realizados até 30 de junho de 2000, quando já havia entrado em vigor a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei 1.078/99 que, de acordo com o artigo 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, em 29/12/1999, autorizou o Poder Executivo a conceder isenção de correção monetária, juros e multa nos débitos de IPTU (peça 17, página 111).

O Denunciado, por sua vez, alegou que essa prática é muito comum na Administração Pública e tem por fim possibilitar o recebimento de impostos atrasados (página 06, da peça 02 do processo 6568-7/02).

Com base nesses dados é possível fazer as seguintes considerações: Primeiro, que tanto a Isenção Tributária como a Anistia são hipóteses de exclusão do crédito tributário de acordo com o artigo 175 do Código Tributário Nacional e que, embora a lei municipal 1.078/99 utilize o termo "isenção", na realidade trata-se de "anistia" tributária pela simples razão de que é a anistia que perdoo o contribuinte dos acréscimos decorrentes do não pagamento do tributo, ou seja, da incidência de juros e multa (quanto a correção monetária, há entendimento de que não é possível anistiar porque a correção não configura acréscimo pelo não pagamento, mas simples atualização do valor da moeda).

Em segundo lugar a alegação do Ex- Prefeito, Sr. Adéssio Búfalo, de que a anistia é prática comum que tem por objetivo possibilitar o recebimento de tributos, é uma afirmação bastante temerária porque leva ao favorecimento do mau pagador em detrimento do contribuinte que paga em dia os seus tributos. O tributo é compulsório. As maneiras de cobrá-lo estão rigorosamente elencadas em lei e a receita tributária, na Lei Orçamentária Anual, faz parte das estimativas de receita.

De qualquer forma, depois que entrou em vigor a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a anistia passou a ser considerada hipótese de renúncia de receitas (artigo 14, §1º, da LC 101/2000) e deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, mesmo porque essa medida veio impedir que os créditos tributários fossem excluídos sem nenhum critério, com objetivos eleitorais e às vésperas de eleição, prática até então bastante utilizada. O Denunciante alega que a Lei Municipal 1.078/99 não efetuou nenhum estudo de impacto orçamentário, embora estenda seus benefícios até a data de 30 de junho de 2000, quando já em vigor a Lei Complementar 101/2000.

Essa interpretação do Denunciante não está de acordo com as normas de interpretação das leis porque em regra, elas não retroagem. A Lei Municipal foi publicada em 29/12/1999 e não poderia realizar estudos de impacto orçamentário se ainda não estava em vigor a Lei de Responsabilidade Fiscal que passou a exigí-los, o que importa em opinar pela improcedência da denúncia nesse item.

e) Falta de pagamento de salários

O Denunciante afirma que o ex-Prefeito não efetuou o pagamento dos salários dos meses de Novembro e Dezembro de 2000, deixando-os empenhados como restos a pagar, que importa na quantia de R\$ 247.658,95 (duzentos e quarenta e sete mil seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), que foram posteriormente cobrados na justiça.

Consta do processo a cópia da petição inicial proposta junto a Vara Cível de Bela Vista do Paraíso, pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Alvorada do Sul (peça processual 02, página 56), cobrando do Município os salários dos meses de Nesse ponto, tendo em vista o longo tempo transcorrido, aliado à prova de propositura de ação judicial para a cobrança dos salários não pagos e levando em conta que o Poder Judiciário seria a sede mais adequada para discutir o mérito da ação, essa Diretoria opina pelo arquivamento da Denúncia deste fato.

(...)

h) Doação dos veículos

Alega o Denunciante que as Leis Municipais nº 1.103/2000 e 1.104/2000 autorizaram o Poder executivo a promover a doação à ASSESAS – Associação Estudantil de Alvorada do Sul, dos seguintes bens móveis:



1) Um veículo ônibus, marca/modelo Mercedes Benz, ano de fabricação e modelo 1977, placa AJC-0200, chassi 345.20011351363, cor branco, avaliado em RS 8.000,00 (oito mil reais).

2) Um veículo ônibus, marca/modelo Mercedes Benz, modelo OF 1318, ano de fabricação 1992, modelo 1993, placa PWP-0796, chassi 9BM384088NB942453, cor branca, avaliado em RS 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

3) Um veículo ônibus, marca/modelo Mercedes Benz, modelo OF 1318, ano de fabricação 1991, modelo 1992, placa BWF 0184, chassi nº 9BM384088M931746, cor branca, avaliado em RS 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Alega também que, aos 27 de dezembro do ano de 2000, em plena vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi promulgada a Lei 1.106/2000, autorizando o Poder Executivo a promover a doação ao Sindicato dos Servidores Municipais de Alvorada do Sul, de um bem móvel de acordo com as características abaixo:

Um veículo Kombi Standard, motor 1600, 62 HP, comb. Gasolina, chassi 11.9HWGB07X81P003190, ano de fabricação 2000, modelo 2001, cor branco geada, placa AJM-7302, avaliado em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Afirma o Denunciante que todas essas doações se deram sem qualquer demonstração da necessidade e utilidade dos mesmos junto à Associação ou junto ao Sindicato e que o Poder Executivo, depois das doações, se viu obrigado a contratar serviços de terceiros para o transporte de alunos, o que fazia com os veículos doados.

A alienação de bens da Administração Pública está disciplinada no artigo 17 da Lei 8.666/93 que a subordina a existência de interesse público devidamente justificado e uma das formas de alienação dos bens é a doação, que no caso dos bens públicos móveis está disciplinada no artigo 17, II, "a" da Lei 8.666/93, de acordo com o que segue:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

...  
II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Na página 133 da peça processual nº 17 consta o projeto de lei nº 30, encaminhado à Câmara de Vereadores pelo Denunciado, que resultou na lei 1.104/00 e na página 136 consta o projeto de lei nº 028/2000, que resultou na lei 1.103/2000, tratando, ambos, de autorização ao Poder Executivo para promover a doação dos veículos à ASSESAS - Associação Estudantil de Alvorada do Sul, trazendo, ambas as leis, no seu artigo 2º, a finalidade da doação, de acordo com o que segue:

ART. 2º - Os bens descritos no artigo anterior destinam-se ao transporte de todos os estudantes pertencentes aos quadros da donatária, ou não associados, mas que necessitem de transporte para outras cidades, buscando a realização de cursos de capacitação educacional, cultural ou profissional de qualquer natureza, que passa a ser atribuição dela mesma.

No artigo 3º, verifica-se a cláusula de inalienabilidade e no artigo 4º a previsão de reversão do bem ao patrimônio do Município:

ART. 3º - Os veículos determinados no artigo 1º não poderão ser alienados pelo prazo de 3 (três) anos, podendo, após esse Interstício, serem substituídos por outros similares ou de melhores condições.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de extinção, dissolução ou qualquer forma de paralisação das atividades da donatária no período estipulado no "caput" deste artigo, os bens aqui especificados reverterão ao patrimônio do Município.

Na página 143 da peça processual nº 17 consta o projeto de lei nº 29/2000, convertido na Lei 1.106/2000, que autoriza o Poder Executivo a doar o veículo ao SINDSERVAL - Sindicato dos Servidores Municipais de Alvorada do Sul e que traz, no seu artigo 2º, a finalidade da doação:

ART. 2º - O bem descrito no artigo anterior destina-se ao atendimento dos associados, bem como aos não associados que utilizam dos serviços de convênios médicos, hospitalares e de assistência jurídica gratuita que é oferecida pela instituição donatária, indistintamente.

Nos dispositivos seguintes, a lei nº 1.106/2000 traz as mesmas ressalvas das leis anteriores quanto à inalienabilidade e reversão.

Ao contrário dos bens imóveis que necessitam de lei específica autorizando a doação, nos termos do artigo 17, I, "b", quanto aos bens móveis a lei silencia nesse aspecto. Verifica-se, no entanto, que as doações dos veículos acima mencionados foram feitas por meio de lei, o que acaba cercando o Administrador Público de maior segurança.

A lei de Licitação exige a subordinação ao interesse público para toda e qualquer alienação de bem da Administração Pública e especificamente para as doações de bem móvel, exige que os fins e uso sejam de interesse social.

Nesse sentido o Denunciado afirma que os veículos doados para a Associação dos Estudantes tiveram por fim o transporte de universitários, que antes ficava a cargo do município e o veículo doado para o Sindicato dos Servidores teve por finalidade atender a todos os servidores municipais (página 11 do processo anexo nº 6568-7).

As justificativas apresentadas pelo ex-Prefeito somadas aos artigos das leis municipais que autorizaram as doações levam à conclusão de que as mesmas satisfizeram um interesse coletivo, mesmo que seja de uma classe apenas, como a dos estudantes ou dos servidores públicos. Cabia ao Denunciante provar que as doações não preencheram os requisitos legais acima indicados e ele não se desincumbiu de fazê-lo, o que leva essa Diretoria a opinar pela improcedência da Denúncia nesse item.

Com suporte nas fundamentações esposadas pela unidade técnica, decido pela improcedência dos seguintes pontos constantes na inicial: d) Renúncia de receita e

h) Doação de veículos.

Outrossim, adotando a fundamentação do órgão instrutivo, determino o arquivamento dos seguintes pontos denunciados: a) Jornada extraordinária não computada para pagamento de verba previdenciária; c) Concessão de férias sem comprovantes e e) Falta de pagamento de salários.

Finalmente, consta na inicial a notícia sobre a admissão de servidores analfabetos por meio da realização de concurso público sob Edital nº 001/2000.

O denunciado não se manifestou sobre este ponto específico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme exposto no relatório acima, sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, bem como a citação dos supostos agentes analfabetos aprovados no mencionado concurso, e demais envolvidos na suposta irregularidade.

Verifico que às fls. 49, 52 e 54 da peça nº 17, constam cópias de termos de posse dos senhores José Carlos Prata, Domingos Virgílio dos Santos e Adão Santos Carvalho, em cujo campo destinado às suas assinaturas apareceram suas impressões digitais para assinarem seus termos de posse.

Tal fato teve a conviência do senhor Sebastião Paulo Fabiano, Chefe da Divisão de Recursos Humanos, uma vez que assentiu e atestou a regularidade dos atos mediante a aposição de sua assinatura nos respectivos termos de posse.

Desnecessário acrescentar fundamentos sobre esta suposta irregularidade, tendo em vista a gravidade dos fatos e a ausência de providências por parte da Administração Municipal, com o intuito da apuração e responsabilização dos envolvidos.

Todavia, a contratação os três servidores foram admitidos para trabalharem como auxiliares de serviços gerais e que foram lotados na Divisão de Obras Públicas, na Divisão de Limpeza Pública e na Divisão de Serviços Rodoviários e que já transcorreram quase 18 anos dos fatos, o que desaconselha a intervenção deste Tribunal, eis que as contratações, ainda que eventualmente irregulares, já se consolidaram no tempo.

Finalmente, em relação aos itens cuja análise competia à Diretoria Jurídica, quais sejam: a) manutenção de servidor demitido em 1992 no quadro de pessoal do Município; b) pagamento de insalubridade e periculosidade, sem a realização de perícia para a constatação de necessidade do pagamento; c) pagamento de adicional noturno para servidores que não trabalham no referido período; d) pagamento de horas extras fixas a título de prêmio como aumento de salário, não havendo sequer um controle de jornada de trabalho; e) servidores exercendo funções para as quais não estavam habilitados e sequer foram submetidos a prova de títulos, adoto o posicionamento do órgão técnico, decidindo pela improcedência destes pontos, tendo em vista que, conforme afirmado pela unidade técnica, as provas não eram contundentes, ressaltando que em relação à manutenção irregular do senhor Edgar Cereso no quadro de pessoal do município não há possibilidade de responsabilizar o denunciado, haja vista que esta desconformidade perdurou por diversas gestões.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia, em face do senhor Adéssio Búfalo, em razão da edição da Lei Municipal nº 1.076/99, em descumprimento ao art. 149, §1º da Constituição Federal, e pela divulgação do Edital de Cobrança de Contribuição de Melhoria em dissonância com os arts. 81 e 82 do Código Tributário Nacional, sem, contudo, aplicação de sanção, haja vista o desconhecimento da existência de prejuízo ao erário, bem como trataram-se de atos praticados anteriormente à Lei Complementar nº 113/2005.

Determino ao Município de Alvorada do Sul a devolução dos autos do Processo de Admissão de Pessoal nº 21.677-8/00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da aplicação da multa disposta no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia, em face do senhor Adéssio Búfalo, em razão da edição da Lei Municipal nº 1.076/99, em descumprimento ao art. 149, §1º da Constituição Federal, e pela divulgação do Edital de Cobrança de Contribuição de Melhoria em dissonância com os arts. 81 e 82 do Código Tributário Nacional, sem, contudo, aplicação de sanção, haja vista o desconhecimento da existência de prejuízo ao erário, bem como trataram-se de atos praticados anteriormente à Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar ao Município de Alvorada do Sul, a devolução dos autos do Processo de Admissão de Pessoal nº 21.677-8/00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da aplicação da multa disposta no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018 - Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;



e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;  
II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;  
III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.  
§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.  
§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

**PROCESSO Nº: 778774/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 958/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de revista. Aplicação de recursos em instituições financeiras privadas. Pelo conhecimento e provimento.

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelos senhores Carlos Roberto Massa Júnior e João Carlos Ortega, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.102/16 – Pleno (peça 33), por meio do qual julgou regular com ressalva a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, com aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista a aplicação de recursos em instituições financeiras privadas durante o exercício de 2014, em descumprimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Segundo a decisão recorrida, o PARANACIDADE depositou valores em contas bancárias de instituições financeiras privadas, especificamente no Banco Bradesco S/A, a partir de 31/1/2014, e no Banco Itaú, a partir de 5/6/2014, situação que foi regularizada com a transferência da integralidade dos recursos da entidade para instituições financeiras oficiais em 17/12/2015.

Os recorrentes alegam, em síntese, que aplicaram os recursos financeiros do PARANACIDADE em instituições financeiras privadas (Bancos Bradesco S/A e Itaú), pois essas aplicações foram mais rentáveis do que as oferecidas nos bancos oficiais. Afirmam, ainda, que o PARANACIDADE é uma entidade de direito privado, por consequência não poderia ser automaticamente submetida à aplicação do artigo 164, §3º, da Constituição Federal de 1988, haja vista 44% das receitas da entidade serem provenientes de atividades privadas.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, na Informação 62/16 (peça 54), confirmou que a entidade tomou as providências necessárias no que concerne à aplicação dos recursos financeiros em instituições financeiras privadas no exercício de 2014. Destacando, ao final, que os recursos públicos devem ser movimentados em instituições financeiras oficiais, conforme entendimento já pacífico neste Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Instrução 66/17 (peça 58), manifestou-se pelo conhecimento e improcedência do recurso, pois a irregularidade ocorreu em razão da aplicação dos recursos em instituição financeira não oficial, ainda que posteriormente a situação tenha sido sanada, opinando pelo não afastamento da multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 3.434/17 (peça 59), manifestou-se pelo não provimento do recurso, corroborando o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Embora a Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o Ministério Público de Contas tenham opinado pelo não provimento do recurso, entendo que a multa prevista pelo artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 deverá ser afastada, pois a Inspeção de Controle Externo informou que “as providências foram tomadas pela entidade no que concerne à aplicação de recursos em instituição financeira privadas no exercício de 2014” (fl. 1 da peça 54), cuja regularização ocorreu em 17/12/2015, conforme consta na decisão recorrida.

Ademais, de acordo com os elementos apresentados nos autos, havia aparente boa-fé dos gestores ao interpretarem equivocadamente o ordenamento jurídico, bem como não há demonstração de qualquer indício de dano ao erário.

Por fim, há precedente deste Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 3.967/16 – Tribunal Pleno[1], Processo nº 554.116/16, pela não aplicação de multa em razão do descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, quando a situação encontrar-se ressalvada, como no caso em comento.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, para o fim único de afastar a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, aos senhores Carlos Roberto Massa Júnior e João Carlos Ortega, mantendo-se, quanto ao restante, inalterada a decisão.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento do recurso, para o fim único de afastar a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, aos senhores Carlos Roberto Massa Júnior e João Carlos Ortega, mantendo-se, quanto ao restante, inalterada a decisão.

II – Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e THIAGO ALVAREZ PEDROSO votaram pelo conhecimento e desprovimento (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim único de afastar a cominação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, aos Srs. Fernando Eugênio Ghignone (Diretor-Presidente), Fabiano Saporiti Campelo (Presidente do Conselho de Administração) e Dirceu Wichneski (Diretor Financeiro), em decorrência do achado passível de mera ressalva, qual seja o descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, mantendo-se, quanto ao restante, inalterada a decisão.*

**PROCESSO Nº: 533074/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA, IVONEI SFOGGIA, JOÃO RICARDO KEPES NORONHA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**ADVOGADO / PROCURADOR BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, DANIEL JOSÉ RODRIGUES BASTOS ANICETO, TALINE ADRIANE DA COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 959/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de Revisão. Ausência de requisitos presentes no artigo 486 do Regimento Interno. Não conhecimento.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos do Recurso de Revisão, interposto pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná – ADEPOL-PR, em face do Acórdão n.º 2.899/17 – Pleno (autos n.º 416.119/15), que homologou o Despacho n.º 596/17, o qual não conheceu a denúncia proposta pela ora recorrente, noticiando possíveis irregularidades na concessão de gratificação de função privativa policial fixada na Lei n.º 18.138/14 a policiais civis e militares que integram o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.

A recorrente alegou que a referida Lei teria concedido aos policiais que integram o GAECO uma gratificação denominada Função Privativa Policial, instituída pela Lei n.º 17.172/12, contrariando o artigo 47, § 5º da Constituição Estadual do Paraná.

Afirmou que a Constituição Federal e a Estadual proibem o pagamento de adicionais e, ainda, não seria possível que policiais ocupantes do mesmo cargo recebam valores de subsídios diferentes, violando os princípios da igualdade e impessoalidade.

Alegou o recorrente que houve negativa de vigência de lei, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica, pois o não recebimento da representação permitiria a continuidade da gratificação.

Ademais, no que se refere à alegada incompetência deste Tribunal para verificar a inconstitucionalidade de lei, afirmou que de acordo com o artigo 78 da Lei Orgânica, há autorização para que este Tribunal declare a inconstitucionalidade de lei em caso concreto, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União[1].

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7554/17, manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento do recurso, em razão:

a) o artigo 486 do Regimento Interno estabelece em seu parágrafo segundo que no caso de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, o recorrente deverá transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

No entanto, o acórdão recorrido apenas homologou a decisão monocrática proferida no Despacho n.º 596/17 (peça 47), não tendo negado vigência de leis ou decretos.

b) o recorrente quer que os efeitos da Lei n.º 18.164/14 sejam suspensos, declarando sua inconstitucionalidade. Ocorre que esse pedido só poderia ser formulado mediante ação declaratória de inconstitucionalidade ou ação direta de inconstitucionalidade, não sendo possível em controle difuso.

Ademais, cabe a este Tribunal apenas apreciar a constitucionalidade e ao Poder Judiciário, declarar a inconstitucionalidade, conforme entendimento da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal[2].

Caso superada a preliminar, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento do recurso, pois não há que se confundir as vedações contidas no artigo 39, §4º da Constituição Federal[3] com a percepção de vantagem por função gratificada.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos autos verifico que a gratificação ora questionada é destinada aos



policiais com funções de chefia, direção e assessoramento, caracterizando situação esporádica e específica, como bem destacado pelo Acórdão recorrido.

Ressalto que esta gratificação é concedida mediante dotação orçamentária do Ministério Público do Estado do Paraná. Ademais, o Procurador Geral de Justiça é o ordenador de despesa.

A Ilustre Ministra Carmen Lúcia[4] do Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido:

(...) Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito dentre aqueles elencados na norma do art. 39, § 4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo (...).

Portanto, não há que se falar em conflito com o que está previsto no artigo 39, §4º da Constituição Federal.

Quanto à declaração de inconstitucionalidade, ressalto que esta competência é exclusiva do Poder Judiciário, nos termos da Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, verifico que o recorrente não atendeu aos requisitos do artigo 486, III, §2º do Regimento Interno, pois não demonstrou qual trecho do Acórdão recorrido negou vigência a dispositivo de lei, até mesmo porque referido Acórdão apenas homologou decisão monocrática proferida mediante Despacho n.º 596/17.

### III. DECISÃO

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 486 do Regimento Interno, VOTO pelo não conhecimento do Recurso de Revisão.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo não conhecimento do Recurso de Revisão;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, §3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018 - Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "O TCU, ao examinar um ato na sua esfera de competência, pode, para decidir um caso concreto, apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, interpretando-os para conformá-los à Constituição ou afastando a sua aplicação, no caso em que a incompatibilidade não puder ser superada." (TC 003.809/2003-8)

2. Entendeu o julgado que o Tribunal de Contas não podia declarar a inconstitucionalidade da lei. Na realidade essa declaração escapa à competência específica dos Tribunais de Contas.

Mas há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado. (RMS 8372, Relator(a): Min. PEDRO CHAVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/1961, DJ 26 -04-1962.)

3. § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

4. ROCHA, Carmen Lúcia Antunes, Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. O acesso se deu por meio da leitura do artigo "Considerações sobre os efeitos da remuneração através do subsídio", de autoria de Arthur Cezar Azevêdo Borba, no endereço virtual [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br), na data de 18 de abril de 2017.

### PROCESSO Nº: 257897/13

### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: AIRTON ADAO POSSOBON, ANA PAULA SANTOS FLORIANO, ANDREIA APARECIDA CHIQUETO CORDEIRO, ANTONIO JUAREZ XAVIER DE ALMEIDA, ANTONIO VALDINEI GASPARGAR, ARI POTMA, ARLETE DE FATIMA GALLO DA SILVA, BRUNO IRINEU RIBINSKI, CELIA RENI RECH, CEZAR CAMARGO, DAIANE APARECIDA NEVES, DAVI LUBATSCHESKI, DAVID VAZ DOS SANTOS, DELCIO MARTINS DOS SANTOS, DILES TEREZINHA ALVES, EDENILSON GRAEFF DA COSTA, EDENILSON PERON, EDER PEREIRA DA COSTA, EDSON ROBERTO BAIL, ELIANE JANINE DE ALMEIDA OLIVEIRA, ELICEIA BATISTA DOS SANTOS, EUGENIO KORDEIAK, EVANDRO EIDAM, FERNANDO BAIL, FERNANDO LUIS BELOVUS, GERONIMO PAROLIM, GILMAR LUCASKI, GILSON EVANGELISTA PEREIRA, IVAN LUIZ GONCALVES PEREIRA, IZAIAS MIZEL, IZAIAS POTMA, IZONETE REGINA MOLETA ILTCHECHEN, JAQUELINE ALINE IENSEN, JEFERSON GONCALVES PEREIRA, JOÃO BLAN DE OLIVEIRA NETO, JOAO MURICY GASPARGAR, JOARI NEIVERTH, JUBAIR GONCALVES PEREIRA, JULIANO GOMIERO, KEITCH MEHRET, LEDUAN BUENO DA SILVA, LELIANE CAMARGO, LUCAS NEVES FERREIRA, LUCIANO MARCONATO, MARCOS DANIEL MEHRET, MARI STELA KASCHUK, MARIA FATIMA KUCHLA, MARIA MARLENE ROLINSKI, MARIO ADEMILSON SCORSIN, MATEUS POTMA, MAURICEIA CHAVES, PAULO CESAR RIBEIRO

DENIZ, PAULO REBINSKI, PAULO WALDECIR DE OLIVEIRA, ROGERIO PAROLIN, RUI ANTONIO SPAGNOL, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TANI WAGNER PONTAROLLO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER, THIAGO RODRIGUES, UBALDO DE BARROS, VANDERLEI MACHADO DE LIMA, WILSON BONAMIGO

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA MILDENBERGER, CRISTIANE TARADENKO MEHRET

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 960/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Guamiranga. Exercício 2012. Adicionais. Horas extras. Tempo integral e dedicação exclusiva. Princípio da legalidade. Acumulação irregular. Cargos efetivos e cargos em comissão. Remuneração irregular. Pela procedência parcial. Multas.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação encaminhada pela então Prefeitura do Município de Guamiranga, senhora Telma Regina Bilouws Fenker, em face do senhor Ruy Machado do Nascimento, Prefeito municipal no exercício 2012, noticiando supostos pagamentos irregulares aos servidores da municipalidade.

Segundo relata, ao verificar as folhas de pagamento do exercício de 2012, foram detectadas as seguintes incongruências: pagamento das gratificações de tempo integral e dedicação exclusiva a pessoas em cargo comissionado, bem como horas extras com acréscimos de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento).

Além disso, servidores efetivos teriam recebido verba de dedicação integral cumulativamente com horas por trabalho extraordinário.

Para demonstrar a caracterização da ilegalidade, a gestora apontou legislação pertinente ao tema e documentação, em especial os holerites dos servidores irregularmente beneficiados.

Por meio do Despacho nº 1.040/13 – GCG (peça 39), o então Relator recebeu o feito diante de indícios de irregularidades e individualizou os beneficiados pelos supostos pagamentos irregulares e determinou a citação dos envolvidos e a apresentação de documentos por parte do Município.

Comparecendo novamente aos autos, o Município de Guamiranga acostou documentação (peças 42 a 52 e peças 60 a 62).

O senhor Ruy Machado do Nascimento ofertou contraditório (peça 66) aduzindo que as normas municipais são duvidosas, porquanto existe legislação geral e legislação específica quanto aos temas, sendo que os pagamentos foram feitos com base no regramento local, obedecendo o princípio da legalidade.

O senhor Vanderlei Machado de Lima (peça 140) confirmou que recebeu horas extras com adicionais de 50% e 100%, mas que isso decorreu realmente de trabalhos executados. Para corroborar ao defendido, apresentou documentos que demonstrariam as diversas atribuições extras que assumiu durante o exercício de 2012.

Os servidores Arlete de Fátima Gallo da Silva (peças 146 e 148), Juliano Gomiero (peça 154), Ari Potma (peça 157), Izonete Regina Moleta Iltschechen (peça 163) e Ana Paula Santos Floriano (peça 165), afirmaram que os adicionais recebidos sempre se deram de forma regular, em razão dos serviços executados além do horário normal de expediente.

Os senhores Fernando Luis Belovus (peça 159), Ednilson Peron (peça 160) e Ednilson Graeff da Costa (peça 161) afirmaram que os valores recebidos estavam em conformidade com a legislação, diante da carga horária semanal que possuíam. Lado outro, destacaram que os valores por eles recebidos e pelos demais servidores ocorreram de boa-fé.

Da mesma forma os senhores Eder Pereira da Costa (peça 167), Antônio Juarez Xavier de Almeida (peça 169), Bruno Irineu Ribinski (peça 171), Gilmar Lucaski (peça 173), Gilson Evangelista Pereira (peça 175), Ivan Luiz Gonçalves Pereira (peça 177), Paulo Valdecir de Oliveira (peça 179), Izaias Potma (peça 181), Gerônimo Parolin (peça 183), Dani Vaz dos Santos (peça 185), Davi Lubatschuski (peça 187) e Edson Roberto Bail (peça 189), pois disseram que receberam os valores pelos trabalhos executados e de boa-fé.

As senhoras Daiane Aparecida Neves (peça 191), Maria Marlene Rolinski Xavier de Almeida (peça 193), Leliane Camargo (peça 195), Keitch Mehret (peça 197), Mari Stela Kaschuk (peça 199), Maria Fátima Kuchla (peça 201) e Mauriceia Chaves (peça 203), aduziram que os valores percebidos se deram de boa-fé e decorreram dos trabalhos para cumprir as atribuições que possuíam.

Igualmente os senhores Jubair Gonçalves Pereira (peça 205), Izaias Mizel (peça 230), Jeferson Gonçalves Pereira (peça 233), Cezar Camargo (peça 235), Eliceia Batista dos Santos (peça 237), Fernando Bail (peça 239), Lucas Neves (peça 241), Thiago Rodrigues (peça 243), Mario Ademilson Scorsin (peça 245), João Blan de Oliveira (peça 248) e Rogério Parolim (peça 253), porque asseveraram que os serviços foram executados e os valores recebidos de forma correta e de boa-fé.

Na mesma toada defenderam-se os senhores Delcio Martins dos Santos (peça 264), Tani Wagner Pontarollo (peça 267), Eliane Janine de Almeida Oliveira (peça 271) e Diles Terezinha Alves (peça 284).

O senhor Marcos Daniel Mehret (peça 279) também se defendeu alegando que os trabalhos foram corretamente remunerados, porquanto é servidor efetivo e prestou serviços extraordinários.

De posse dos autos, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal teceu o Parecer nº 33/16 – DICAP (peça 307) e a Informação nº 6/16 – DICAP (peça 308).

Inicialmente, a unidade destacou que todos os envolvidos podem ser considerados citados, porque realmente o foram ou compareceram de forma espontânea. Preliminarmente, sugere a citação de novos interessados.

No mérito, inicia analisando a questão do recebimento de horas extras com 100% (cem por cento) de acréscimo por servidores efetivos. Em suma, a então DICAP destacou que consultando a legislação pertinente, não se encontra base legal para pagar referido benefício.



Isso porque a Lei Municipal nº 139/02, que se refere ao Estatuto dos Servidores Municipais, em seu artigo 97, disciplina que o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento.

Diante de ausência de previsão normativa, entende a unidade técnica que os pagamentos com 100% de acréscimo se deram de forma irregular.

Esse fato seria de responsabilidade do gestor, senhor Ruy Machado do Nascimento, que teria agido de má-fé, porque mensalmente autorizava o pagamento da remuneração dos servidores, na condição de ordenador da despesa, visto que, enquanto administrador público, submete-se ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CRFB/88), de modo que deve obediência à lei, e porque ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como penalidade, recomenda a aplicação de 62 (sessenta e duas) multas da alínea "g" do inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica, por conta dos sessenta e dois pagamentos comprovados de "serviços extraordinários 100%". Sugere, ainda, a aplicação da multa do art. 89, §1º, IV da Lei Orgânica, no importe de 30% (trinta por cento).

Por fim, afirmou que deixa de opinar pela restituição dos valores por parte dos servidores, em virtude da irrepetibilidade de verbas salariais, aliado à falta de provas de que tais horas extras não foram prestadas.

O segundo ponto de análise pela unidade técnica se deu em razão do recebimento da verba "gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva" combinado com a verba "serviços extraordinários" por servidores efetivos.

Para a então DICAP, o recebimento de uma das verbas exclui o direito ao recebimento da outra, tendo em vista que se destinam a remunerar trabalho prestado além da carga horária ordinária. Logo, não poderiam se dar conjuntamente.

Para corroborar o posicionamento, apontou Jurisprudência afeta ao tema. Assim, conclui pela irregularidade dos pagamentos conjuntos de serviços extraordinários e gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva.

Pelos mesmos motivos já expostos, pondera pela má-fé do gestor e sugere a aplicação das mesmas multas, mas no caso do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica, na quantidade de 86 (oitenta e seis) vezes.

O terceiro ponto da verificação ocorreu em face do recebimento da verba "gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva" combinado com a verba "gratificação de função" pelo servidor Edson Roberto Bail.

Segundo apurado pela DICAP, diante da previsão legal do art. 40 da Lei Municipal nº 438/2009[1], o servidor efetivo estaria ocupando função comissionada. No entanto, a percepção de subsídios impediria o recebimento de outras verbas remuneratórias.

Se observada a situação na vertente de que se trata de função gratificada, ou seja, o servidor recebe seu salário mais a gratificação, nos termos do art. 103 da Lei Municipal nº 139/02[2], também haveria irregularidade, porque novamente tem-se o caso de que as verbas se destinam a remunerar a mesma situação. Para demonstrar o alegado, a unidade lança mão de indicação de julgado.

Pelos mesmos motivos já expostos, opina pela má-fé do gestor e pela aplicação das mesmas penalidades, mas no caso do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica, na quantidade de 11 (onze) vezes.

A quarta irregularidade apurada pela unidade técnica corresponde ao recebimento das verbas "gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva" e "serviços extraordinários" por servidores comissionados.

Na relação apresentada pela unidade técnica, quatorze servidores teriam recebido conjuntamente referidas verbas. Segundo analisado, o recebimento de qualquer verba salarial por servidores puramente comissionados, são incompatíveis com sua natureza, inclusive estando desta forma disposto no §2º do art. 81 da Lei Municipal nº 139/02[3].

Assim, a irregularidade fica assentada na vedação legal do acúmulo das verbas e porque a própria natureza do cargo em comissão já pressupõe o tempo integral e a dedicação exclusiva. Reforça citando jurisprudência pertinente.

Pelos mesmos motivos já expostos, a DICAP mantém o entendimento pela má-fé do gestor e pela aplicação das mesmas multas, mas no caso do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica, esta seria na quantidade de 94 (noventa e quatro) vezes.

De forma derradeira, a unidade técnica aponta a existência de possíveis outras irregularidades. A primeira seria em razão de dezenove cargos em comissão de assessor administrativo, que na prática executam funções comuns, não especiais de direção, chefia ou assessoramento.

Os dois cargos de assessor jurídico, que em tese estariam regulares, evidenciam outro problema, pois o Município não possui cargos efetivos de advogado ou procurador.

Outra incongruência destacada pela unidade seria em relação às férias de dois servidores, que poderiam ter sido calculadas de forma equivocada.

Por fim, a COFAP assevera que a Dra. Adriana Mildenerger, OAB-PR nº 54.700, representou diversos servidores nos autos. No entanto, ao consultar dados deste Tribunal, verificou-se que a Advogada exerceu cargo em comissão de Procuradora Geral do Município de São João do Ivaí, desde 14/03/2014 e, ainda, desde 2014 trabalha para o Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro e Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã.

Diante desses fatos, a unidade técnica opina pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventuais irregularidades quanto aos cargos de assessor administrativo, ausência de procurador jurídico efetivo, incorreção nos cálculos das férias e vínculo funcional da advogada citada.

Quanto à presente representação, opina pela procedência com aplicação de 253 (duzentas e cinquenta e três) multas do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica do Tribunal e a multa proporcional ao dano no importe de 30%, nos termos do art. 89, §1º, IV do mesmo diploma legal, com a recomendação de que o Município estude a possibilidade de instalar ponto eletrônico em todos os órgãos do Município a fim de controlar, mensalmente, as eventuais horas extras exercidas pelos servidores públicos.

Acatando a sugestão preliminar da unidade técnica, foi determinada a citação dos novos possíveis interessados, conforme se observa do Despacho nº 98/16 – GCG (peça 309).

Os servidores Célia Reni Rech (peça 323), Joari Neiverth (peça 325), Paulo Rebinski (peça 327), Luciano Marconato (peça 329) e Eugênio Kordeiak (peça 332), validamente citados, apresentaram defesa e aduziram, em suma, que trabalharam de forma extraordinária e, por isso, foram remunerados. Ademais, que receberam os valores de boa-fé.

Nos Pareceres nº 4497/16 (peça 333) e nº 4500/16 (peça 334), após análise das novas defesas, a unidade técnica reiterou integralmente o posicionamento anterior. Na sequência, o d. Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5427/16 – SMPJTC (peça 336), destacou que o pagamento de adicional por serviço extraordinário com acréscimo de 100% não possui previsão legal.

A outra ilegalidade teria ocorrido no recebimento concomitante das verbas "tempo integral" e "dedicação exclusiva" com horas extras por servidores efetivos, por conta de que os serviços no regime de dedicação exclusiva já abarcam o pagamento devido pelo trabalho além da jornada convencional.

Esse seria o mesmo entendimento aplicável ao servidor Edson Roberto Bail, pois recebeu gratificações de tempo integral e dedicação exclusiva cumuladas com gratificação de função.

Por fim, aponta que há ilegalidade também no recebimento de verbas remuneratórias por servidores comissionados, porque a natureza do cargo de provimento em comissão já engloba as atribuições remuneradas pelas verbas de tempo integral, dedicação exclusiva e serviços extraordinários.

Desta forma, o Ministério Público de Contas assente integralmente com as penalidades sugeridas pela unidade técnica, bem como com a instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Na sequência, a senhora Adriana Mildenerger, por ato voluntário, apresentou manifestação nos autos (peças 341 a 353) diante do pedido de instauração de tomada de contas extraordinária em seu desfavor.

Iniciou afirmando que não exerceu cargo de Procuradora Geral do Município de São João do Ivaí. Em realidade, teria sido nomeada em 14/03/2014 ao cargo de assessora dentro da procuradoria municipal, com carga horária de 20 semanais (peça 343), mas que foi exonerada em 06/06/2014.

Em relação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro e ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, informou que em ambos os casos fora contratada por inexigibilidade de licitação, diante de sua qualificação técnica.

Após relato dos fatos que culminaram em sua contratação para defender os diversos interessados nesses autos, a d. advogada pleiteou a consideração do ocorrido pelo Relator para subsidiar a sugestão de abertura de tomada de contas extraordinária.

Assim, com os autos redistribuídos após alteração regimental deste Tribunal, determinei o retorno do feito para nova instrução (Despacho nº 652/17 – GCFC, peça 354).

Ponderando os fatos narrados, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manteve o opinativo pela instauração da tomada de contas extraordinária no Parecer nº 1504/17 – COFAP (peça 355) e, também, o d. Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4344/17 – SMPJTC (peça 356).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, percebe-se que o cerne da representação diz respeito ao pagamento de verbas que não seriam devidas, tanto a servidores comissionados quanto a servidores efetivos, no ano de 2012, de responsabilidade do Prefeito Ruy Machado do Nascimento.

A primeira irregularidade teria razão em pagamentos de horas extras com adicional de 100%, percentual este que não possui base legal.

Compulsando os autos, verifico que não há lei municipal prevendo este valor diferenciado. A regra que impera está prevista no artigo 97 da Lei Municipal nº 139/02[4] (Estatuto dos Servidores Municipais).

Não pode ser deixado de citar que a Constituição Federal também garante o recebimento de horas extras com adicional de, no mínimo, cinquenta por cento (art. 7º, XVI c/c o §3º do art. 39, ambos da CF)[5]. Assim, eventuais pagamentos com adicional de apenas 50%, atende ao princípio da legalidade.

No entanto, tendo em vista que o Município de Guamiranga não possui legislação autorizando o pagamento do adicional de 100%, não poderia o Administrador concedê-lo.

A segunda irregularidade consistiria em pagamento de verbas de forma concomitante, quando em realidade elas seriam não acumuláveis.

Os servidores efetivos que receberam a verba denominada "gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva" e, de forma conjunta horas extras, tanto no montante de 50% ou 100%, entendo que também as receberam de forma irregular.

O pagamento por parte do gestor fere, além do princípio da legalidade, o da moralidade. A "gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva" foi criada na Lei Municipal nº 438/2009, prevista no art. 40[6].

Pelo teor legal, o servidor efetivo nomeado para exercer cargo em comissão deve optar por um dos vencimentos, sendo que a TIDE se destina a remunerar as atividades de chefia e assessoramento para aqueles que não aderirem ao subsídio do cargo.

Porém, uma vez que recebem a verba "gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva", já recebem pelo fato de que prestam serviços além dos normais, as chamadas horas extraordinárias.

Por lógica, se o tempo integral já está sendo remunerado, descabe pagar eventuais horas extras, porque estas estão compreendidas naquela. Veja-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca do tema:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA



CIVIL. CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. PLEITO VISANDO O RECEBIMENTO PELO TRABALHO EXERCIDO EM HORA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR BENEFICIÁRIO COM A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA -TIDE-, BEM COMO PELA GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL (ART. 92, LC 14/82). IMPOSSÍVEL CUMULAÇÃO ENTRE A GRATIFICAÇÃO DENOMINADA TIDE E O PAGAMENTO POR HORAS EXTRAS. SENTENÇA REFORMADA.[7] A terceira irregularidade também consistiria em pagamento de verbas de forma concomitante, quando em realidade elas não seriam acumuláveis. No caso, o senhor Edson Roberto Bail estaria recebendo um adicional de "gratificação de função" e outro adicional de TIDE. Vejamos[8]:

Func: 6038 - EDSON ROBERTO BAIL		Cargo: ENTEGENTE COMUNITARIO DE SAUDE		Fatura: 03/1998			
Classe: 6038/00		Cargo: ENTEGENTE COMUNITARIO DE SAUDE		Fatura: 03/1998			
Esp: DEPTO. DE SAUDE		Cargo: ENTEGENTE COMUNITARIO DE SAUDE		Fatura: 03/1998			
Evento	Descrição	Ref	Valor	Evento	Descrição	Ref	Valor
004	VENCIMENTO	30/08	724,82	600	PREVIDENCIA	07/30	150,00
008	GRATIFICACAO DE FUNCAO	30/08	334,31	612	EMPRESTIMO CONSIGNACAO CAJ	17/32	280,34
010	TEMPO INTEG. E DEDICACAO EXC.	30/08	424,89	620	DESCONTO EMPRESTIMO BV	04/47	44,00
011	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	30/08	124,00	630	DESCONTO EMPRESTIMO BRABE	15/48	90,17
				634	DESCONTO EMPREST BANCO DO	30/40	49,50
Total Vencimentos		RS	1.493,62	Total Descontos		RS	550,13
		Líquido				RS	
Adiant. Base	Base Prev.	Fatura Prev.	Base IRRF	Base IRRF	FGTS adic.	Dep. Sal. Família	Dep. IRRF
724,82	1.493,62	15,00	1098,05	0,00	0,00	0,00	1

No entanto, a acumulação de duas gratificações, no caso, seria irregular. Compartilho do entendimento exposto pela unidade técnica. No entanto, surge dúvida quanto à referida gratificação de função. No caso, não se sabe e nem é possível saber qual seria essa função especial. O interessado também nada disse em seu contraditório (peça 189).

Porém, o artigo 103 da Lei Municipal 139/2002 estabelece que a função gratificada deve ser percebida em conjunto com os vencimentos do cargo.

O servidor afirma que era servidor efetivo e, assim, se recebia a gratificação TIDE, eventual outra função não poderia ser paga, pois pressupõe que essas novas funções já se encontram remuneradas.

Por fim, quanto à irregularidade decorrente de pagamentos de gratificação TIDE e/ou horas extras para cargos em comissão (sem vínculo efetivo), novamente compartilho do estudo realizado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

O recebimento de qualquer vantagem pelos servidores em comissão mostra-se ilegal. Primeiro porque o TIDE já é inerente ao próprio cargo em comissão. Segundo porque as horas extras também o são.

Ademais, o cargo de provimento em comissão deve ser remunerado por subsídio. A própria norma local fixa desta forma, conforme se observa do art. 81, §2º da Lei 138/2002[9]. Logo, deve ser observada além da lei local, a regra constitucional prevista no §4º do art. 39 da CF [10].

Portanto, por qualquer ângulo que se analise, os pagamentos que ocorreram de horas extras ou de funções gratificadas como o TIDE, aos servidores ocupantes de cargos em comissão e remunerados por subsídios, mostram-se ilegais.

Nesses termos, voto pela procedência da representação, com a aplicação de três multas do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Ruy Machado do Nascimento, da seguinte forma: a) uma multa do art. 87, IV, g, em razão de pagamentos indevidos de horas extras com percentual sem previsão legal e para cargos em comissão; b) uma multa do art. 87, IV, g, pelo pagamento de gratificações de tempo integral e dedicação exclusiva a servidores em cargo comissionado ou que já recebem outras gratificações; e c) uma multa do art. 87, IV, g, pelo pagamento de verba de dedicação integral cumulativamente com horas por trabalho extraordinário. Deixo de determinar a devolução dos valores porque não há prova de que os trabalhos não foram realizados e também porque não há nos autos sequer indícios de má-fé dos servidores.

Não acolho a aplicação de multa proporcional ao dano contida no § 2º do art. 89 da Lei Orgânica, primeiramente porque não vislumbrei a existência do alegado dano, já que não há provas de que os serviços não foram prestados. Ademais, reputo que a referida multa seria desarrazoada e desproporcional, diante de que não ficou comprovada a má-fé do gestor e sequer os pagamentos se deram em seu benefício. Superado o mérito da representação, quanto à sugestão pela abertura de tomada de contas extraordinária, passo a considerar.

Quanto aos dezoito cargos de "assessor administrativo", não há nos autos indícios que não possuem finalidade de direção, chefia ou assessoramento e, também, diante de sua natureza temporária. Ademais, não há como saber se ainda permanecem existindo dezoito cargos denominados de "assessor administrativo".

Ponderando que há mecanismos para que a unidade técnica averigue essa situação, reputo desnecessário, neste momento, a determinação de abertura de uma Tomada de Contas Extraordinária, com o custo processual que geraria, sem fortes indícios de que realmente tais cargos eram e permanecem irregulares.

O mesmo vale em relação aos advogados, porque é possível que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal averigue se o Município possui atualmente advogado efetivo em seus quadros.

Quanto aos valores de férias dos servidores constantes nos holerites, é possível que tenha ocorrido a indenização das férias não gozadas. Além disso, a abertura de uma Tomada de Contas Extraordinária apenas para esse fim não se mostra razoável, ainda mais diante do valor que elas representam[11].

Em relação à advogada Adriana Mildemberger, realmente atuou como patrona de diversos servidores destes autos. Porém, não há óbice a tal prática, além do fato de que a análise quanto eventual prática irregular da profissão, em áreas de impedimento, compete à Ordem dos Advogados do Brasil. Logo, entendendo impertinente a abertura da suscitada Tomada de Contas Extraordinária.

Com base nesses fundamentos e considerando o longo decurso do tempo desde a ocorrência dos fatos, não acolho as sugestões pela abertura das quatro Tomadas de

Contas Extraordinárias aventadas pela unidade técnica.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação em face do senhor Ruy Machado do Nascimento, com a aplicação de três multas do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por violação ao caput do art. 37 e ao § 4º do art. 39, ambos da Constituição Federal, art. 40 da Lei Municipal nº438/2009 e por desrespeito ao art. 103, §2º do art. 81 e art. 97, todos da Lei Municipal nº 139/02, da seguinte forma: a) uma multa do art. 87, IV, g, em razão de pagamentos indevidos de horas extras com percentual sem previsão legal e para cargos em comissão; b) uma multa do art. 87, IV, g, pelo pagamento de gratificações de tempo integral e dedicação exclusiva a servidores em cargo comissionado ou que já recebem outras gratificações; e c) uma multa do art. 87, IV, g, pelo pagamento de verba de dedicação integral cumulativamente com horas por trabalho extraordinário. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os registros pertinentes e cobrança das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar PROCEDÊNCIA PARCIAL à Representação, em face do senhor Ruy Machado do Nascimento, com a aplicação de três multas do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por violação ao caput do art. 37 e ao § 4º do art. 39, ambos da Constituição Federal, art. 40 da Lei Municipal nº438/2009 e por desrespeito ao art. 103, §2º do art. 81 e art. 97, todos da Lei Municipal nº 139/02, da seguinte forma: a) uma multa do art. 87, IV, g, em razão de pagamentos indevidos de horas extras com percentual sem previsão legal e para cargos em comissão; b) uma multa do art. 87, IV, g, pelo pagamento de gratificações de tempo integral e dedicação exclusiva a servidores em cargo comissionado ou que já recebem outras gratificações; e c) uma multa do art. 87, IV, g, pelo pagamento de verba de dedicação integral cumulativamente com horas por trabalho extraordinário;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os registros pertinentes e cobrança das multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018 - Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 40 - Fica criada a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, a ser concedida por ato exclusivo do Prefeito Municipal, aos ocupantes de cargos em comissão que desempenharem atividades de chefia e assessoramento numa escala de 10% a 100% do vencimento básico.

2. Art. 103. A gratificação de função constitui vantagem acessória ao servidor ocupante de cargo efetivo quando investido em função de direção, chefia ou assessoramento e será percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo.

3. Art. 81. A remuneração de servidor público investido em função de direção, chefia, assessoramento ou cargo em comissão é devida pelo seu exercício.

§ 1º O servidor estável quando investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar entre o valor do cargo em comissão ou o vencimento do cargo que ocupa.

§ 2º Lei específica estabelecerá o subsídio de cargo em comissão, fixado em parcela única vedado o acréscimo de qualquer outra verba remuneratória.

4. Art. 97. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho. (Peça nº 15, pág. 15).

5. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

6. Art. 40 - Fica criada a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, a ser concedida por ato exclusivo do Prefeito Municipal, aos ocupantes de cargos em comissão que desempenharem atividades de chefia e assessoramento numa escala de 10% a 100% do vencimento básico.

Parágrafo único: O servidor municipal ocupante de cargo de provimento efetivo que for designado para ocupar cargo de provimento em comissão, deverá optar por um dos vencimentos. (Peça nº 13, pág. 9).

7. <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5085780/apelacao-civil-e-reexame-necessario-apcvreex-2345193-pr-apelacao-civil-e-reexame-necessario-0234519-3>

8. Peça nº 4, pág. 7.

9. Art. 81. A remuneração de servidor público investido em função de direção, chefia, assessoramento ou cargo em comissão é devida pelo seu exercício.

§ 1º O servidor estável quando investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar entre o valor do cargo em comissão ou o vencimento do cargo que ocupa.

§ 2º Lei específica estabelecerá o subsídio de cargo em comissão, fixado em parcela única vedado o acréscimo de qualquer outra verba remuneratória.

10. § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (sem grifos no original).

11. Peça 16, pág. 1 e peça 18, pág. 1.



**PROCESSO Nº: 421787/16**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, IVANILDA SILVEIRA RODRIGUES,**

**MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOVAKOASIN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA,**

**RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SERGIO LUIZ ANTONIASSE**

**ADVOGADO / PROCURADOR LUCIANO DE ALMEIDA FREITAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 961/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Pregão Presencial n.º 98/2016. Anulação do certame. Perda do objeto. Encerramento. Arquivamento.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8666/93 formulada por NOVAKOASIN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA. em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 98/2016, que visa à contratação de empresa para fornecimento e manutenção de sistema customizado de automação e telemetria.

Por intermédio da peça 77 o Município de Curitiba informou que o procedimento licitatório foi anulado, em razão de "possíveis vícios de procedimentos e divergências Editalícias".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela perda do objeto do feito com extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO**

Com razão o órgão ministerial e a unidade técnica. Esta representação da Lei n.º 8.666/93 deve ser extinta sem resolução de mérito em razão da perda do objeto, pois surgiu justamente para averiguar irregularidades no Pregão Presencial n.º 98/2016 do Município de Curitiba. Porém, referido certame foi cancelado.

Diante disso, não restam irregularidades a serem verificadas.

**III. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento desta Representação da Lei n.º 8.666/93, diante do cancelamento do Pregão Presencial n.º 98/2016 do Município de Curitiba.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme artigo 168, inciso VII, também do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o arquivamento desta Representação da Lei n.º 8.666/93, diante do cancelamento do Pregão Presencial n.º 98/2016 do Município de Curitiba;

II - Autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento deste processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme artigo 168, inciso VII, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018 - Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 246435/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**

**INTERESSADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME**

**ADVOGADO / PROCURADOR: EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 963/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA. Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Florestópolis. Pregão Presencial n.º 048/2018. Deferimento monocrático de medida cautelar determinando a suspensão imediata do procedimento, conforme Despacho n.º 200/18-GATBC. Homologação da decisão, nos termos dos artigos 400, § 3º, e 401, V, do Regimento Interno.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de representação com PEDIDO LIMINAR formulada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME, devidamente representada por seu procurador, senhor EpaMinondas Alves Ferreira Junior, com fundamento no artigo 113, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, em face do PREGÃO PRESENCIAL n.º 048/2018 do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, que tem por objeto a:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços e locação de software para gerenciamento e gestão de combustível, com a utilização de cartões magnéticos personalizados, com implantação e treinamento operacional para uso do sistema de abastecimento com cartão magnético, para atender veículos pertencentes a frota municipal de diversas secretarias municipais, nas condições fixadas neste edital e seus Anexos.

2. Nos termos do Despacho n.º 200/18-GATBC (peça 11), considerando que a

abertura do procedimento ocorreria no dia 13 de abril, às 14 horas, a proposição do representante foi acolhida, determinando-se a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 048/2018, no estado em que se encontrava, sob pena de responsabilização do atual gestor.

3. De modo a explicitar as razões que fundamentaram tal decisão, que ora submeto à homologação do colegiado, conforme previsto no artigo 400, §§ 1º e 1º-A do Regimento Interno desta Corte, transcrevo, à guisa de relatório, excerto do aludido despacho:

"2. Em síntese, a REPRESENTANTE sustenta existência de previsão de exigências editalícias excessivas e indevidas, que resultam em restrição da competitividade.

3. Afirma que dois pontos específicos ensejam reparos: exigência injustificada de carga horária mínima de 80 horas para treinamento presencial (cláusulas 15.1 e 15.2) e prazo não superior a 8 horas para atendimento presencial no suporte.

4. Quanto à carga mínima exigida para treinamento dos usuários, destaca que se sagrou vencedora de certame de mesmo objeto junto ao Município de Florestópolis, que restou revogado, sob a justificativa de que seria necessário melhorar a definição da forma de treinamento de pessoal e carga horária, conforme peça 7.

5. No entanto, para a REPRESENTANTE inexistiu justo motivo para exigência de carga mínima de 80 horas (10 dias), pois o sistema de software deve ser de fácil manuseio. Afirma, por conseguinte, que:

Os sistemas de gestão e gerenciamento disponibilizado pelas empresas que atuam no seguimento apresenta, em sua essência tecnológica, baixa complexidade. Nenhuma ação que dependa do servidor público responsável para ser executada demanda vasto conhecimento técnico, sendo totalmente dispensável um treinamento intensivo presencial.

6. Dessa forma, conclui irrazoável a exigência de 10 dias para treinamento, pois, segundo a empresa:

O período de 2 (dois) dias, ou seja, 16 (dezesseis) horas de treinamento para fins de apresentação do sistema, torna-se mais do que o suficiente para que todas as dúvidas sejam sanadas e o início da prestação de serviço ocorra com total segurança e solidez.

Ao se incluir na proposta de preços os custos com a permanência de um colaborador por 10 (dez) dias na localidade (sendo a previsão constante em edital), ficaremos diante de um cenário que prejudicará a seleção da proposta mais vantajosa, ou seja, não observando o interesse público que deve ser premissa de toda a Administração Direta e Indireta.

7. Daí, afirma que esta exigência seria desarrazoada e não selecionaria a proposta mais vantajosa à Administração, já que foge aos padrões razoáveis de treinamento, onerando indevidamente o contrato.

8. Além disso, a REPRESENTANTE destaca que o Termo de Referência constante no anexo 1 do Edital também comporta retificação, na medida em que exige atendimento presencial no prazo máximo de 8 (oito) horas do chamado, o que restringiria o leque de participantes no certame licitatório, pois o deslocamento, neste prazo, até a localidade da prestação dos serviços, exigiria a sua proximidade do local.

9. Traz como reforço ao seu entendimento o deferimento de cautelar realizado por esta Corte exarado nos autos n.º 519381/17, também do Município de Florestópolis, em que se determinou a paralisação do certame, haja vista ausência de justa motivação para restrição da participação do certame de empresas locais.

10. Dessa forma, requer a suspensão imediata do certame, para permitir a correção dos vícios apontados, que restringem a competitividade e frustram os interesses da Administração no que tange à escolha da proposta mais vantajosa, e, ao final, que seja dada procedência à representação, para a respectiva correção do certame objurgado."

4. O Despacho n.º 200/18-GATBC (peça 11) assim fundamenta as razões de decidir e os dispositivos da própria decisão plasmada:

"11. Com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Florestópolis, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 048/2018, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos artigos 400, § 3º, e 401, V, da mesma norma.

12. Como bem exposto pela Representante, a exigência de carga horária mínima de 80 horas para treinamento dos usuários do sistema não encontra, a princípio, qualquer amparo legal e fático, e, diante dos custos envolvidos, pode ensejar a onerosidade do contrato e, portanto, ofender ao princípio da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa à Administração.

13. Em breve consulta a outros certames de objeto similar[1], tal como afirmado pela empresa Representante, identificou-se ser usual a fixação de carga horária mínima de 16 horas para os treinamentos dos usuários do sistema.

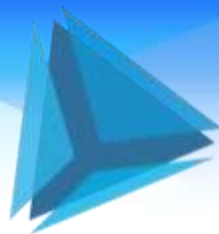
14. Neste mesmo sentido, não se mostra devidamente justificada a fixação do prazo de 08 horas a partir do chamado para que a empresa contratante preste atendimento presencial.

15. Também neste tocante denota-se, das pesquisas realizadas antes referidas, que os termos de referência citam prazos em horas para resolução das demandas de manutenção do sistema e correção de falhas, dividindo-as a partir de classificações de prioridade (críticos, urgentes ou rotina), não se exigindo a presença da equipe de manutenção.

16. Assim, mostra-se mais razoável a fixação de prazos para resolução das falhas, conforme a classificação das demandas, em contraponto à forma disposta no termo de referência.

17. Portanto, em uma primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

18. O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a realização da licitação na presente data de 13/04/2018, às 14 h, de forma que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.



19. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 275 a 277 do Regimento Interno, **recebo** a presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

20. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 404, parágrafo único, e artigo 405, do Regimento Interno, proceda à imediata citação do Município de Florestópolis, na pessoa do atual gestor, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverá apresentar as justificativas pertinentes."

5. Adotadas as providências indicadas, proponho que este Colegiado homologue a medida cautelar consubstanciada no Despacho n.º 200/18-GATBC, conforme previsto no artigo 400, §§ 1º e 1º-A do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme previsto no artigo 400, §§ 1º e 1º-A do Regimento, por unanimidade, em:

- homologar a medida cautelar consubstanciada no Despacho n.º 200/18-GATBC, que determinou a suspensão imediata do Pregão Presencial n.º 048/2018 do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018 - Sessão n.º 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Termo de referência de licitação que tem por objeto a aquisição de licença de uso de sistema integrado de gestão para automatizar os processos de compras, contratos, almoxarifado e patrimônio, junto ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Termo\\_de\\_Refer%C3%AAncia\\_-\\_Administrativo.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Termo_de_Refer%C3%AAncia_-_Administrativo.pdf) - Acesso em 12/04/2018.

Edital de Pregão Eletrônico BRDE n.º 2017/014 - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Constitui objeto da presente licitação a aquisição de software para replicação síncrona de dados DMSII ou não DMSII da plataforma Unisys MCP para as plataformas de banco de dados Oracle e Microsoft SQL Server e prestação de serviços técnicos de instalação, configuração, manutenção, suporte e treinamento no software adquirido, conforme as especificações técnicas constantes no Anexo I - Termo de Referência. Disponível em: < [http://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2017/03/Edital\\_Publicado.pdf](http://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2017/03/Edital_Publicado.pdf). - Acesso em 12/04/2018.

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 10, EM 4 DE ABRIL DE 2018.

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (04/04/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Valéria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, motivo justificado, conforme Ofício nº 09/18-GCILB, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, para composição do *quórum*. Ausente o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, motivo de férias, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 9, da Sessão do dia 28 de Março de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 241484/07, 687050/13, 26893/14, 382849/14, 1031280/14, 411060/15, 191700/17 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; 244620/11, 330518/11, 257524/12, 89815/13 Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos; 276780/14 Coordenadoria de Fiscalização de Municipal; 314606/14 na Diretoria Jurídica; da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs 480057/13, 358331/11, 165852/13 Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 602675/13 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 179377/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 1016712/15 (Registro com aplicação de multa e determinações), 267420/14 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 384795/14 (Regular), 249875/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 253035/16 (Regular com aplicação de multa), 267834/16 (Parecer prévio pela regularidade), 204178/17 (Regular), 236720/17 (Regular), 278392/17 (Regular), 278988/17 (Regular), 295777/17 (Regular), 305691/17 (Regular); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** o Processo nº: 20199/12 (Diligência); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 30527/13 (Negativa de registro com determinações), 269177/11 (Registro com determinação), 602631/11 (Registro com determinação), 1034179/16 (Registro). No relato do processo nº 384795/14, julgado pela (Regularidade) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Auditor **Cláudio Augusto Kania** apresentou proposta de voto divergente do relator (voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº 249875/15, julgado pela (Emissão de parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas e recomendações) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Auditor **Cláudio Augusto Kania** apresentou proposta de voto divergente do relator (voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº 20199/12, julgado pela (Diligência) da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, o Auditor **Cláudio Augusto Kania** apresentou proposta de voto divergente do relator (voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. **Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 832232/14**, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuou com vista o Processo nº: 393913/14**, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foram **adiados** os Processos nºs: 265016/13, 261239/15, 262731/15, 365220/15, 595095/15, 240340/16, 243889/16, 252233/16, 262786/16, 264053/16, 283779/17, 182844/18 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 241420/14, 243591/15, 367522/17 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta, (14h40min), do dia quatro do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (04/04/2018), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 11/04/2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. \*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 862677/13**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ**

**INTERESSADO - ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE**

**URAI, CLAUDINEI LUIZ DOS REIS, ROSANA RODRIGUES DA SILVA REGHIN**

**DESPACHO - 399/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA DE URAÍ e dos Srs. ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA e ROSANA RODRIGUES DA SILVA REGHIN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 3142/18 (Peça 54), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 20 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 274420/18**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**INTERESSADO - ADILSON MOURA NEVES**

**DESPACHO - 400/18 – GCFAMG**

Relatório

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 apresentada pelo Sr. Adilson Moura Neves em virtude de supostas impropriedades praticadas pelo Município de Perobal na condução da Tomada de Preços 07/2017, instaurada visando à contratação de empresa para a realização de concurso público.

Aduz o Representante, em síntese, que o edital do certame possuía exigências inadequadas, impostas unicamente com intuito de direcionamento e diminuição da competitividade, além de que foi adotado procedimento inadequado e não devidamente justificado para avaliação das propostas. Relata, outrossim, que existem indícios de fraudes em concursos promovidos pela empresa contratada no âmbito de outros municípios.

Conclusivamente, requer-se: a suspensão cautelar do contrato, com a reflexa determinação de suspensão do concurso público; e o reconhecimento das irregularidades perpetradas na Tomada de Preços 07/2017, com aplicação das penalidades cabíveis.

Fundamentação

A representação atende aos aplicáveis requisitos legais do ponto de vista formal, indica claramente as impropriedades que ataca, trata de matéria de competência do TCE/PR, bem como foi instruída de suficiente documentação probatória. Deve o feito, portanto, ser conhecido.

No que tange ao pedido de urgência, salvo máxima vênia, entendo que não deve ser deferido, uma vez que, ainda que existam irregularidades em sede do procedimento de licitação, resta claro que o presente feito está sendo utilizado como subterfúgio para suspensão de um concurso público, em relação ao qual, especificamente, não foi trazido sequer indício de condutas faltosas.

Assim, entendo que não existem nos autos elementos que justifiquem as consequências da determinação de suspensão do concurso.

Ademais, observa-se que o Município de Perobal vem atendendo a todos os comandos regulamentares instituídos por esta Casa em relação ao concurso, havendo formalizado o Requerimento de Análise Técnica 87212-0/17 com vasta documentação sobre o feito, em relação ao qual nenhuma impropriedade foi, até o momento, identificada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Determinações

Face a todo o exposto, determino:

- (i) o recebimento e o processamento da presente representação;
- (ii) o indeferimento do pedido cautelar contido na peça vestibular;
- (iii) a remessa do expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para conhecimento e adoção das medidas que, eventualmente entender cabíveis, solicitando que seja agilizada a análise do Processo 87212-0/17;
- (iv) a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
  - (iv.i) inclusão do Sr. Almir de Almeida (CPF 670.647.799-00), Prefeito de Perobal, no rol de Interessados;
  - (iv.ii) citação do Sr. Almir de Almeida, por meio postal com aviso de recebimento, para apresentação de defesa em relação às questões suscitadas na peça vestibular;
  - (iv.iii) registro de que, caso eventualmente venha a ser distribuído o Requerimento de Análise Técnica 87212-0/17, haverá prevenção deste julgador.

GCFAMG em 20 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 275966/18**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO**

**ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO - 404/18 – GCFAMG**

Relatório

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta pelo Ministério Público de Contas em função de possíveis irregularidades perpetradas pelo Município de Paçandu no Pregão 31/2017, instaurado visando à aquisição de medicamentos.

Relata o Denunciante, em síntese, que o planejamento e a formatação do certame se deram de modo absolutamente equivocado, configurando "mero expediente formal de regularização de despesa, não se coadunando na realização dos princípios internos da licitação, notadamente da busca da melhor proposta para a Administração Pública, da competitividade do certame e o da igualdade entre os licitantes".

Fundamentação

O expediente atende aos requisitos formais aplicáveis à espécie, as supostas impropriedades estão claramente indicadas, há documentação comprobatória dos fatos, além de o tema se inserir no rol de competências do TCE/PR; motivos pelos quais conheço da Representação.

Não há pedido de urgência a ser examinado.

Determinações

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Inclusão de Tarcísio Marques dos Reis (Prefeito de Paçandu) e Victor Hugo Garcia Lopes (Procurador Geral do Município) no rol de Interessados;

- Citação dos Srs. Tarcísio Marques dos Reis e Victor Hugo Garcia Lopes, por ofício acompanhado de AR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa/manifestação em relação ao contido na peça vestibular, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 23 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 189121/18**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO - GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM**

**SERVICOS, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO**

**DESPACHO - 407/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Governançabrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 016/2018, promovido pelo Município de Moreira Sales, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de sistemas informatizados ao Município, no valor máximo de R\$ 385.700,00.

O Representante aponta a existência das seguintes possíveis irregularidades: a) Ausência de determinação precisa do objeto do edital; b) Ausência de descrição mínima do treinamento requisitado; c) Ausência de critérios objetivos para a realização de demonstração técnica; d) Contratação de serviços técnicos especializados incompatível com a modalidade de pregão.

Além disso, o Representante solicitou a suspensão cautelar do pregão, pois a sessão de disputa de preços teria início em 02/04/2018.

Conforme Despacho nº 285/18[1], foi determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 016/2018 somente em razão de um dos apontamentos, qual seja, a insuficiência na descrição do treinamento e capacitação dos usuários e técnicos operacionais dos sistemas de informática a serem contratados, o que inviabiliza a formação de preços pelos licitantes e, consequentemente, compromete a competitividade do certame, não sendo caracterizada a ocorrência do fumus boni iuris nos demais apontamentos.

Após a devida intimação, o Município de Moreira Sales informou[2] que promoveu a suspensão do certame e apresentou novas especificações que seriam incluídas no termo de referência do certame, a fim de regularizar a situação.

No entanto, conforme o Despacho nº 310/18[3], verificou-se que permanecia a possível irregularidade, pois o Município não havia alterado seu edital, limitando-se a apresentar suas intenções de alteração do edital, razão pela qual foi promovida nova intimação.

Através do Acórdão nº 817/18[4], foi homologada a cautelar de suspensão do certame pelo Plenário deste Tribunal.

Em nova manifestação[5], o Município encaminhou novo edital do certame, onde foram promovidas alterações a fim de se adequar à Lei de Licitações.

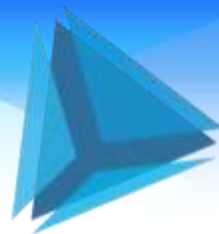
Com isso, retornam os autos para análise de admissibilidade do feito, nos termos do art. 276, §3º e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após análise dos presentes autos, verifico que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 não deve ser recebida, por ausência de justa causa, conforme passo a expor.

O Representante aponta a existência das seguintes possíveis irregularidades: a) Ausência de determinação precisa do objeto do edital; b) Ausência de descrição mínima do treinamento requisitado; c) Ausência de critérios objetivos para a realização de demonstração técnica; d) Contratação de serviços técnicos especializados incompatível com a modalidade de pregão.

Quanto à ausência de determinação precisa do objeto do edital, o Representante alegou que o objeto do edital não deixa claro se é aquisição ou locação dos sistemas de informática.

O objeto do Edital estava definido nos seguintes termos:



"A licitação tem por objeto a contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de sistema(s) informatizado(s) de gestão, incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção e suporte técnico, garantia de atualização legal e atualização tecnológica relacionados, conforme especificações Técnicas deste Termo de Referência."

O Representante alega que o objeto do Edital foi descrito de forma imprecisa, pois a expressão "fornecimento" dá a entender que a contratação significará a entrega definitiva dos sistemas e não uma locação de uso temporário; e que, em contrariedade a isso, o item 3.6.2 do Termo de Referência estipula um prazo de vigência ligado diretamente ao aluguel de programas de informática, pois aponta dispositivo da Lei nº 8.666/93.

No entanto, o Município retificou o objeto do Edital, nos seguintes termos:

"A licitação tem por objeto Contratação de empresa especializada para locação de sistemas informatizados de Gestão Pública, incluindo serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, suporte técnico, garantia de atualização legal e atualização tecnológica relacionados a cada módulo de programas, conforme especificações Técnicas deste Termo de Referência." [6]

Desse modo, verifico que o Município promoveu os ajustes necessários para dar maior clareza ao objeto previsto no Edital, razão pela qual não recebo o presente apontamento de irregularidade.

Quanto à ausência de critérios objetivos para a realização de demonstração técnica, não verifico justa causa para o processamento de tal possível irregularidade perante este Tribunal de Contas e nem elementos mínimos que possam configurar alguma irregularidade, pois o item 15.1 do Edital é complementado pelo item 3.9 do Termo de Referência, estabelecendo como condição para a homologação da licitação, portanto, antes de findo o certame, a realização de avaliação de conformidade do sistema de informática, para verificar se atende os requisitos gerais e os requisitos específicos definidos no próprio Termo de Referência.

Ainda, o item 3.9 do Termo de Referência define, de modo suficiente, o modo como deve ser realizado o exame de conformidade, definindo que será realizada em uma única sessão ou em sessões, caso seja necessário; que será realizado por equipe técnica composta por servidores ou terceiros com conhecimentos técnicos; que o sistema deve atender a 100% dos requisitos gerais e 90% dos requisitos específicos. Tal etapa nada mais é do que averiguar a conformidade do sistema de informática da licitante vencedora com os requisitos exigidos pelo Edital, de competência da Administração Pública, que deve se certificar se o bem ou serviço apresentado pela licitante vencedora se adequa ao exigido pelo edital.

Não é necessário, nesta etapa, a previsão de diversas formalidades, como requer o Representante, uma vez que visa, apenas, verificar se o objeto apresentado se adequa aos requisitos do edital. Caso haja elementos que demonstrem que a Administração aceitou objeto que não se coaduna com os requisitos previstos no edital, cabe controle de legalidade de tal ato, perante este Tribunal ou o Judiciário.

Desse modo, não verifico justa causa na narrativa do Representante e nem elementos mínimos que possam configurar alguma irregularidade, razão pela qual não recebo o presente apontamento de irregularidade.

Quanto à contratação de serviços técnicos especializados incompatível com a modalidade de pregão, também não verifico justa causa para o processamento de tal possível irregularidade perante este Tribunal de Contas e nem elementos mínimos que possam configurar alguma irregularidade, pois a contratação de serviços técnicos especializados é compatível com a modalidade de pregão, ao contrário do que afirma o Representante.

O Representante alega que o item 1.3 e 4.2 do Termo de Referência prevê serviços de consultoria, incompatível com o Pregão, que deve ser utilizado para bens e serviços comuns.

No entanto, tais serviços estão diretamente ligados ao objeto contratado e se referem à serviços complementares, necessários para adequar o sistema de informática a necessidades específicas da Administração Pública ou complementá-lo com atividades especializadas, caso seja verificada a sua necessidade no decorrer da execução contratual.

O item 3.4.2 do Termo de Referência conceitua a referida consultoria juntamente com customização, nos seguintes termos:

"3.4.2 Customização de softwares e Consultoria:

Entende-se por customização os serviços de pesquisa, análise, desenvolvimento, avaliação de qualidade e homologação de softwares, por solicitação da contratante, a ser orçada e paga por hora técnica. Nestes serviços estão compreendidos, dentre outros, a implementação de novas telas, relatórios e outras especificidades não abrangidas nas descrições obrigatórias mínimas dos programas/módulos constantes deste termo de referência. Da mesma forma, por consultoria entende-se os serviços técnicos especializados em análise, pesquisa, desenvolvimento de cálculos e outras atividades especializadas a serem realizadas por especialistas por solicitação da contratante, a ser orçada e paga por hora técnica."

Desse modo, não se trata de serviços de consultoria, propriamente ditos, mas serviços prestados por técnicos da empresa contratada para adequar o sistema de informática às necessidades da Administração ou complementá-lo, com atividades especializadas, fazendo parte integrante do objeto licitado e descrito objetivamente no Edital, atendendo o disposto no art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 10.520/02.

Por fim, quanto à ausência de descrição mínima do treinamento requisitado, objeto da concessão da medida cautelar suspensiva da licitação, o Município promoveu os ajustes necessários que sanam a possível irregularidade.

Conforme retificação realizada no item 3.2.9 do II – Termo de Referência do Edital, constante na pg. 17 a 20 da peça nº 19 destes autos, o Município deixou claro os critérios para a realização de treinamento aos usuários do sistema, possibilitando que os licitantes possuam conhecimentos objetivos para a formação de seus preços na fase de apresentação das propostas e viabilizando que a Administração Pública exija do vencedor da licitação a devida prestação dos serviços contratados.

Com esta alteração, o Edital apresenta critérios claros quanto à quantidade de pessoas que devem realizar o treinamento, subdivididos por módulos e pelo nível de treinamento, conforme quadro constante na pg. 19 da peça nº 19 destes autos, além da definição dos demais requisitos e elementos dos treinamentos a serem realizados pelos usuários.

I - Desse modo, verifico que os fatos narrados não justificam o recebimento da presente Representação, em razão da ausência de justa causa, pois não configuram irregularidades a serem reprimidas por este Tribunal de Contas e outros foram devidamente corrigidos pelo Município, razão pela qual devem os presentes autos serem encerrados, nos termos do art. 398, § 2º, e do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

II – Encaminhem-se os autos para o Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.

III - Após o decurso do prazo recursal, retornem os autos conclusos para providências.

GCFAMG em 23 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 04 destes autos.
2. Peça 08 destes autos.
3. Peça 11 destes autos.
4. Peça 15 destes autos.
5. Peça 18 destes autos.
6. Pg. 12 da peça 19 destes autos.

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 311503/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: ADRIANA DE SOUSA NOVAIS, CLAUDIA ANGELICA DE SOUZA LIMA, CRISTIANE DA SILVA PERES BALDUINO, EDGAR SILVESTRE, JANETE GONÇALVES DOS SANTOS, JULIANA BRITO DE FARIAS MONTANHER, MARCIA DE ALMEIDA MIYABARA, MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO, MARY REGINA KAWANO, MICHELE MARIA BASSANI, MUNICÍPIO DE MARIALVA, ROSEMARY BELINATO DA FONSECA, SEDILENE APARECIDA PAZIN DA SILVA, SONIA MARIA DE ALMEIDA CRUZ, VANILDA DA SILVA PINTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 31/18

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Teste Seletivo realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, regido pelo Edital n.º 01/2014, para provimento dos cargos de agente comunitário de saúde, técnico em enfermagem e odontólogo, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

l - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

l – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

PROCESSO Nº: 418964/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, DIEGO LOPES SORIANO, LARISSA FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS, SILVIA PEREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 32/18

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Teste Seletivo realizado pelo MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, regido pelo Edital n.º 001/2016, para provimento dos cargos de Fisioterapeuta NASF, Fonoaudióloga NASF, Psicólogo NASF, Nutricionista NASF e Professor de educação física NASF, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado,



encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:*

*l - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)*

*2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:*

*l - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)*

**PROCESSO N.º: 796847/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: ODAIR DE PAULA CORDEIRO, SUELI MANFRON BOZA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE ARI NUNES, ROBERTO DE PAULA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 596/18**

I - À Coordenadoria de Execuções, adotando as providências executórias quanto a parte líquida da decisão (CPC, 509, § 1º[1]).

II - Após, à Diretoria de Protocolo, intimando o Sr. Odair de Paula Cordeiro, nos termos regimentais, a se manifestar quanto ao cálculo elaborado pela Coordenadoria de Execuções (peça 55), querendo, em 15 (quinze) dias (Regimento, 503, § 1º[2]).

III - Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. § 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.*

*2. § 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.*

**PROCESSO N.º: 293618/17**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: VIVALDO LESSA MOREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 612/18**

Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas (peça 28).

À Diretoria de Protocolo, intimando o interessado, Sr. HONORATO PEREIRA MACHADO, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer 241/18 (peça 28).

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 768256/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: CLAUDIO DE SOUZA, LUIZ CARLOS GIBSON, SERGIO RICARDO DZIADZIO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINE SCHOENBERGER, CLAUDIA HAAS AMARAL, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, KARINE ISABELLE BENCK, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, SANDRO ROMAO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 613/18**

1. Trata-se de Representação proposta pela Controladoria Geral do Município de Telêmaco Borba, representada por Sérgio Ricardo Dziadzio e Sandro Romão, mediante a qual noticiou supostas irregularidades em pagamentos realizados pela referida municipalidade à empresa AZ3 Construtora de Obras Ltda - ME, em razão de contrato para obras de "Fechamento de gradil em unidades básicas de Saúde". Consta da inicial que foram encontrados no canteiro de obras funcionários que não constavam da relação de empregados que a empresa enviou para solicitar o pagamento (peça nº 15, fls. 168-169).

Consta, também, que os diários de obra demandados no processo de pagamento eram inicialmente assinados pela arquiteta Priscila S. Moreira, a qual realizou fiscalização da obra e apontou a existência de empregados no canteiro de obra sem o devido registro trabalhista.

Posteriormente, alega-se que alguns diários de obra foram elaborados e assinados pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Claudio de Souza, nos qual foram suprimidas as observações feitas anteriormente pela fiscal da obra (peça nº 16, fl. 66 e ss.)

Ainda, extrai-se da inicial que o responsável pela Divisão de Finanças do Município, verificando irregularidades nos diários, entendeu não ser possível efetuar o pagamento (peça nº 17, fl. 170). Não obstante, a Secretária Municipal de Finanças efetuou o pagamento de medições acompanhadas de diários de obras irregulares.

Em apertada síntese, a Controladoria sugere que os diários de obras foram substituídos indevidamente para que não ocorresse o bloqueio dos pagamentos à empresa, isentando a contratada de regularizar a situação dos seus empregados.

Juntou aos autos cópia integral de Processo Administrativo da Controladoria Geral de Telêmaco Borba instaurado em 4 de agosto de 2016 para apuração de fatos

(peças nº 5 e ss.), cujo Parecer nº 29/2016 (peça nº 12) recomenda a abertura de sindicância.

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio do Despacho nº 1761/16 (peça nº 24), determinou a intimação do Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu representante legal, para apresentar manifestação preliminar acerca dos fatos.

A municipalidade, em defesa prévia assinada por Procuradores Jurídicos em 16 de novembro de 2016, "requereu o ingresso no feito na condição de interessado, sendo que eventual decisão de ressarcimento já lhe seja aproveitada" (peça nº 32).

Sobre os fatos, aduziu apenas que o Prefeito Municipal Luiz Carlos Gibson, mediante Portaria nº 10 de 10 de novembro de 2016 (peça nº 33, fl. 19), determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Sr. Claudio de Souza. Após diversas diligências da Diretoria de Protocolo para localizar e intimar Claudio de Souza (peças nº 46, 43,42, 36 e 35), o mesmo apresentou manifestação preliminar[1] (peça nº 51) em 31 de maio de 2017.

Consta em sua defesa prévia que, na época dos fatos, não tomou conhecimento de nenhuma das supostas irregularidades mencionadas na exordial, bem como afirmou que os pagamentos reputados irregulares estavam sob a competência da Secretaria Municipal de Finanças.

Aduziu que a obra foi completamente executada e que não há prova ou indício de que cometeu ato ilícito, bem como sustentou que "assinar diários de obras não é crime".

2. Compulsando os autos, verifico que a municipalidade não se manifestou preliminarmente sobre os fatos.

Todavia, em vista da notícia de que fora instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apurar irregularidades narradas na peça exordial, intime-se o Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu atual representante legal, para que encaminhe a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do referido processo disciplinar, informando quais foram as medidas adotadas para sanear os fatos noticiados.

Ainda, havendo investigação ligada a outros servidores possivelmente envolvidos nos fatos objeto da Representação, deverá a municipalidade juntar toda a documentação ao processo.

Por fim, determino ao Município de Telêmaco Borba que junte cópia integral do processo de contratação da empresa AZ3 Construtora de Obras Ltda – ME (processo licitatório, contrato e aditivos decorrentes).

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2]

3. À Diretoria de Protocolo para a intimação referida no item "2".

Publique-se.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Embora não conste instrumento de mandato nos autos, a petição foi assinada pela advogada Viviane Cristina Feliciano (OAB/PR 25.028). Sem o adequado instrumento de mandato, o interessado segue, por ora, sem procurador constituído nos autos.*

*2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]*

*l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]*

**PROCESSO N.º: 77582/10**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICO - LONDRINA**

**INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO,**

**PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, VALDIR ANTÔNIO TURCATO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 614/18**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do feito, como interessado, do sr. Valdir Antônio Turcato, ex-prefeito municipal de Santo Inácio, em razão do contido no item 3.6 da Instrução 1492/16-DAT (peça 97).

Da mesma forma, inclua-se a sra. Glaucia Cristina Chiararia Rodrigues Alves como procuradora do Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, conforme instrumento de procuração à peça 16, p. 8.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 249639/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 619/18**

O Município de Irati, por seu prefeito, Sr. Jorge David Derbli Pinto, em atenção em atenção à Notificação Requisitória nº 9247.2017, do Inquérito Civil nº 000194.2015.09.007/0, expedida pelo Ministério Público do Trabalho do Município de



Guarapuava – PR, apresentou a seguinte consulta a esta Corte:

Se há impedimento pela Prefeitura Municipal de Irati em realizar concurso público ou PSS – Processo Seletivo Simplificado para contratação de mães sociais, conforme requerido pelo Ministério Público do Trabalho em seu ofício, devendo-se levar em conta que o Município ultrapassou o limite prudencial, estando atualmente em 52,23% da Receita Corrente Líquida.

Em que pese o expediente esteja acompanhado de notificação expedida pelo Ministério Público do Trabalho, convém registrar que a consulta não é a via adequada para análise de caso concreto.

No caso, além de não ter sido formulada em tese, a consulta não foi instruída com parecer jurídico, em desconformidade com as exigências contidas nos incisos IV e V do Artigo 38 da Lei Orgânica desta Corte de Contas[1].

Ante o exposto, não conheço a consulta, por não atender aos requisitos legais para sua admissibilidade.

Publique-se na forma da lei, atendendo também o disposto no Art. 46, VII – B, do Regimento Interno deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.

Após, autorizo o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 20 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*I. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I – ser formulada por autoridade legítima;*

*II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;*

*III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;*

*IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

*V – ser formulada em tese.*

**PROCESSO N.º: 636044/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOÃO CARLOS GONÇALVES, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: NILSEIA IVATIUK MIS, THIEME SILVESTRI NETTO ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 621/18**

i. Quanto ao cumprimento do Acórdão 3074/12 da Segunda Câmara (peça 66) pelo Município de Guarapuava, acolho integralmente as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 3522/18, peça 410) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 545/18, peça 412).

Pelas razões contidas nos referidos opinativos, determino a suspensão temporária, até o dia 19 de junho de 2018, da pendência impeditiva à obtenção da certidão liberatória, consistente na ausência de comprovação de integral cumprimento do Acórdão 3074/12 da Segunda Câmara (peça 66).

Destaco que o Município de Guarapuava deverá observar o contido no Parecer 3522/18 da COFAP (peça 410) quanto à adequação da legislação concernente aos respectivos cargos comissionados, a fim de que haja efetivo cumprimento à deliberação desta Corte de Contas e não mais reste impedida a obtenção da certidão liberatória.

Deverá, ainda, ser esclarecido o questionamento contido no Parecer 545/18 do Ministério Público de Contas (peça 412), quanto às “razões pelas quais estabeleceu como nível básico o ensino fundamental para os cargos de Chefe, Assessor – A1 e Assessor – A2”.

Nesse sentido, independentemente de nova intimação, os interessados deverão comprovar nos autos as providências adotadas e os esclarecimentos que entender pertinentes.

ii. No que toca à Câmara Municipal de Guarapuava, os autos deverão ser remetidos à COFAP e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise quanto à petição e os documentos juntados às peças 414 a 416.

iii. Em razão do contido no item “i”, acima, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções, para registro, eventuais providências e controle do prazo.

Após, à Diretoria de Protocolo para inclusão, na autuação, das procuradoras da Câmara Municipal de Guarapuava identificadas à peça 408, p. 1.

Na sequência, à COFAP e ao MPJTC, para a finalidade indicada no item “ii”, acima.

Por fim, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 722071/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: DANIDA LORY FELHAUER AUTO ELETRICA - ME, FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: HWIDGER LOURENCO FERREIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 622/18**

1. Trata-se de Representação formulada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Danida Lory Felhauer Auto Elétrica – ME[1], mediante a qual apontou supostas irregularidades no Pregão – Sistema de Registro de Preços nº 53/2017[2] realizado pelo Município de Santa Fé com objetivo de contratar “empresa especializada para prestação de serviços especializados em auto elétrica para manutenção corretiva dos veículos da frota da administração municipal,

conforme especificados no Anexo 01, pelo período de 12 (doze) meses [...]”.

A parte representante aduziu que na primeira etapa da Sessão Pública de Abertura do certame logrou êxito em oferecer o melhor preço[3], superando a outra proponente presente Assunção & Assunção Ltda. ME.

Contudo, iniciada a fase de habilitação, a representante fora desclassificada por desatender ao disposto no item 7.5, alínea “a” do edital, o qual dispõe: “São exigidos quanto à qualificação técnica: a) apresentação, pela empresa licitante, de Laudo Técnico ou Parecer Técnico, emitido pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, em nome da empresa onde comprove que possui Caixa de Retenção de Óleos e Graxas, para posterior lançamento em rede de esgoto/fossa comum”.

Irresignada com tal desclassificação, argumentou a parte representante que “o local da sede da oficina não é atendido pela rede pública, que é de responsabilidade da administração” e que “por ser uma oficina do tipo ‘auto elétrica’ a representante não trabalha com óleos e graxas. Não se trata de uma ‘mecânica diesel’, mas sim um estabelecimento dedicado a reparos em equipamentos elétricos e eletrônicos (incompatíveis com óleos e graxas) e que gera apenas efluentes domésticos”.

Para tanto, juntou aos autos cópia de laudo fornecido pela SANEPAR após vistoria na sede da oficina, onde consta que “o local não possui sistema de coleta e remoção de esgoto (rede coletora), a atividade da empresa consiste em Comércio a Varejo de peças e acessórios novos e prestação de serviços de reparação elétrica de veículos automotores e não se evidenciou lançamento de efluentes não domésticos [...]”.

Afirmou que a exigência contida no instrumento convocatório é descabida e desacompanhada de justificativa, tratando-se, provavelmente, de cópia de edital de manutenção geral de veículos, onde é necessário o manuseio e descarte de graxas, óleos e combustíveis.

Nada obstante, explicou a licitante representante que a Administração está exigindo dispositivo impossível de ser instalado, haja vista que a localidade não dispõe de rede coletora de esgotos.

Ainda, asseverou a interessada que a municipalidade recusou-se a franquear a obtenção de cópia dos autos do processo administrativo para subsidiar a interposição de recurso.

Por fim, pugnou pela suspensão do certame, inaudita altera pars, para cautelarmente impedir qualquer contrato, serviço ou fornecimento dele decorrente, até o julgamento do mérito da demanda. Quanto ao mérito, pleiteou pelo conhecimento e procedência da Representação para aplicação das “medidas corretivas e punitivas cabíveis, condenando os representados e determinando a habilitação e adjudicação do objeto do Pregão Presencial nº 053/2017 PMSF à representante”.

Por meio do Despacho nº 1791/17 (peça nº 12), determinei a intimação do Município representado e do Pregoeiro para que se manifestassem preliminarmente nos autos, juntando cópia integral do procedimento licitatório questionado, bem como para que informasse a situação do certame e possível contrato dele decorrente. Ainda, determinei à municipalidade que esclarecesse, de modo justificado, o cabimento e exequibilidade da exigência disposta no item 7.5, alínea “a” do instrumento convocatório (peça nº 6, fl.7).

Em resposta, o Município de Santa Fé, por seu gestor Fernando Brambila, e o Pregoeiro, Rodrigo Camurra, manifestaram-se preliminarmente (peças nº 19 e 20), argumentando que em nenhum momento a empresa representante impugnou o instrumento convocatório.

Neste sentido, informaram que apenas no decorrer do certame, após inabilitação da representante, é que houve apresentação de recursos administrativo e hierárquico.

A municipalidade defendeu que a “Carta Ofício nº 2352/2017 – SANEPAR” apresentada pela interessada não atende ao disposto no item 7.5, alínea “a” do edital, haja vista que não substitui a necessidade de apresentação de laudo técnico ou parecer técnico. Argumentou o Município, inclusive, que a “Carta Ofício nº 2352/2017” é tratada pela própria Sanepar apenas como documento.

Comparativamente, mencionou o ente público que a empresa vencedora do certame Assunção & Assunção Ltda. ME apresentou “Parecer Técnico” da Sanepar, bem como sustentou a necessidade de julgamento objetivo das propostas, com pleno respeito ao disposto no instrumento convocatório.

Ainda, informou que a exigência vergastada “não tem nada de estranho, porque a apresentação de Laudo Técnico ou Parecer Técnico, a fim de avaliar a qualificação técnica dos licitantes é tão simplista e corriqueira, que as empresas do ramo não têm dificuldade nenhuma de se dirigir à SANEPAR para obtê-la, a qual deve ser entendida não como um ônus pela representante, mas como uma demonstração de qualidade, eficiência e atestado de competência”.

Asseverou que “não houve aplicação ou imposição ao Município de preço superior ao praticado pelo Mercado, em vista de que melhor preço é terminologia usada para definir Menor Preço conjugado com qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho, bem como eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade”.

A municipalidade afirmou, também, que não houve qualquer óbice ao acesso de documentos, pugnano, ao fim, pelo arquivamento do feito.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida em sua íntegra, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[4], bem como dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Município de Santa Fé, as quais não foram desconstituídas ou afastadas pela municipalidade, que não esclareceu, de modo justificado, a pertinência, o cabimento e a exequibilidade da exigência disposta no item 7.5, alínea “a” do instrumento convocatório.

Diante do exposto, entendo prudente o recebimento da presente Representação, a fim de verificar: a) a pertinência, legalidade e proporcionalidade da exigência contida no item 7.5, alínea “a” do instrumento convocatório, considerando o objeto do certame; b) caso constatada a adequação da exigência, se o documento apresentado



pela representante atendida ao edital.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Santa Fé;

b) Fernando Brambilla, Prefeito e signatário do edital;

c) Rodrigo Camurra, Pregoeiro e signatário do edital;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de Santa Fé, tendo por objeto social "comércio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e prestação de serviços de reparação de parte elétrica de automóveis" (peça nº 7).

2. Segundo cláusula 1.2 do edital, o limite máximo de preços estimado é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), referente a 500 horas de trabalho, com previsão máxima de R\$70,00 (setenta) por hora. (Peça nº 6, fl. 15).

3. Após etapa de lances, chegou-se ao valor total de R\$ 14.500,00 e valor da hora R\$ 29,00.

4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessadas da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 283983/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: DILERMANO AGUIAR, IDINEU ANTONIO DA SILVA, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 644/18**

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária integral (art. 3º da EC nº 47/05) do servidor Dilermano Aguiar, ocupante do cargo de oficial administrativo junto ao Município de Arapoti.

A Diretoria Técnica, por meio do Parecer nº 17796/14 (peça nº 38), reiterado no Parecer nº 3746/15 (peça nº 43), requereu esclarecimentos acerca das verbas incorporadas aos proventos do servidor, sobre o tempo ficto, bem como atenção ao princípio contributivo em relação as gratificações transitórias.

O Instituto de Previdência, por meio da petição de peças nº 58-61, cumpriu parcialmente a diligência, atualizando a memória de cálculo do benefício e emitindo novo ato de aposentadoria (Decreto nº 4104/2016 - peça nº 60), em razão da

proporcionalização (83,68%) da verba denominada "incorporação lei complementar 07/2007".

A despeito da apresentação de tais documentos, restaram não atendidas as seguintes providências:

a) Ausência de identificação acerca da razão pela qual o servidor recebeu a "Incorporação Lei 07/07" enquanto exercia o cargo e o fundamento legal, manifestando-se, inclusive, sobre a constitucionalidade do art. 38 da Lei Complementar nº 07/2007.

b) Esclarecimento detalhado acerca da origem do tempo fictício, devendo ser apresentado em qual data o servidor obteve esse direito e por qual hipótese fática e fundamento legal, uma vez que, conforme certidão de tempo de contribuição de peça nº 05, há o total de 5 anos, 3 meses e 26 dias de tempo fictício.

Deve o Ente Previdenciário atentar, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, que o marco legal para início da contagem em dobro dos trênsios não gozados é a entrada em vigência da Lei Orgânica, ocorrida em abril de 1990.

2. Diante do exposto, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos acima apontados, em conformidade com o Parecer nº 9905/17 (peça nº 62) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e Parecer nº 178/18 (peça nº 63) do Ministério Público de Contas, sob pena de negativa de registro do ato em análise.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 246663/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, VICTOR CELSO MARTINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 645/18**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Marialva, acostada nas peças 97/106.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 310334/17**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 647/18**

1. Considerando o teor da Informação nº 109/18 – COFIE (peça 41), em observância ao contido no art. 66, parágrafo único, do Regimento Interno, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 248213/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARCELO BELINATI MARTINS**

**PROCURADOR: PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 648/18**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Alexandre Lopes Kireeff, acostada nas peças 42/43.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 260180/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO**

**PROCURADOR: MAXILIANO MAINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 649/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de



prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Altônia mediante protocolo n.º 269184/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 893657/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**RESPONSÁVEL: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IVANETE AIDUK**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 294/18**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra o prazo estabelecido no Acórdão 4365/17 (peça 50), com a juntada da retificação dos cálculos das verbas transitórias de forma proporcional ao tempo em que incidiu contribuição previdenciária sobre tais vantagens, bem como a retificação do ato concessivo.

Curitiba, 23 de abril de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 897513/17**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: EMPÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**

**- ME, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**DESPACHO N.º: 198/18**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93, com pedido liminar de suspensão de licitação, firmada pelo senhor Eduardo Ramos Caron Tesserolli em nome de Empórios Indústria e Comércio de Confecções Ltda, em face do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, considerando que o Pregão Presencial n.º 51/2017, tendo por objeto o "registro de preços para confecção de Uniformes Escolares, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes", violaria o artigo 48, inciso III da Lei Complementar n.º 123/2006[1], bem como os artigos 15, inciso IV[2] e 23, §1º[3] da Lei n.º 8.666/93.

2. Diante das supostas irregularidades, o representante requereu a suspensão liminar da licitação, a anulação do certame, caso julgada procedente a representação e ainda que fosse:

"(...) deferido prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato, considerando que esta medida é urgente e não houve tempo hábil de coletar a assinatura do sócio administrador da representante no instrumento de mandato."

3. Por meio do Despacho n.º 986/17-GATBC (peça 4), verificando inexistentes os requisitos da "fumaça do bom direito" e do "perigo na demora", foi indeferida a medida cautelar. Adicionalmente, foi determinada a:

i) intimação do Município de Fazenda Rio Grande e de seu gestor para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Corte, manifestação acerca da representação formalizada;

ii) intimação da empresa representante Empórios Indústria e Comércio de Confecções Ltda., na pessoa do advogado, senhor Eduardo Ramos Caron Tesserolli, para ciência da referida decisão e para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de procuração, sob pena de não recebimento da presente representação.

4. O Município de Fazenda Rio Grande, mediante petição firmada pelo Prefeito Municipal, senhor Marcio Claudio Wozniack (peças 11 a 16), apresentou justificativas e documentos.

5. A Diretoria de Protocolo, mediante Certidão de Decurso de Prazo n.º 473/18 (peça 19), notícia ter expirado, em 03/04/2018, o prazo para a juntada da procuração pendente.

6. Diante do contido no despacho à peça 4 e em face da inércia da representante, deixo de receber a presente Representação.

7. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a empresa EMPÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e o advogado, senhor EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, acerca da presente decisão, e do prazo de 15 (quinze) dias para eventual interposição de recurso contra a mesma.

8. Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

2. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

3. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**PROCESSO N.º: 264427/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC**

**INTERESSADO: DILSO STORCH, JOCELI TIAGO MENEZES, MARLON**

**FERNANDO KUHN**

**DESPACHO N.º: 208/18**

O CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA COMARCA DE CAPANEMA, representado pelo senhor DILSO STORCH, mediante petição n.º 261043/18 (peça 62), comparece intempestivamente aos autos, visando comprovar que, atendendo ao Acórdão n.º 4109/17-Segunda Câmara, o cadastro da instituição neste Tribunal foi atualizado.

2. Requer, por conta disso, que se "acolha a manifestação para conduzir o julgamento da PCA do exercício de 2012 do CPIDDCACC para a decisão de regularidade, sem aplicação de qualquer forma de penalidade ao Gestor."

3. Primeiramente, remarco que o Acórdão n.º 4109/17-Segunda Câmara (peça 42) foi revisado de ofício pelo Acórdão n.º 4499/17-Segunda Câmara (peça 41), inobstante a ordem invertida das respectivas peças no processo. Desta forma, nos termos consignados, foram mantidos os itens I, II e III do Acórdão n.º 4109/17-Segunda Câmara (ali não numerados), que dispõem:

I) "por unanimidade, conforme proposta de voto do relator, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do Consórcio Intermunicipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CPIDDCACC, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Joceli Tiago Menezes, em razão do (i) encaminhamento do Relatório de Controle Interno em desconformidade com o estabelecido na Instrução Normativa n.º 85/2012 e da (ii) inconsistência entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial registrados no SIM-AM e na contabilidade."

II) "por unanimidade, conforme proposta de voto do relator, determinar ao atual gestor da entidade que, no prazo de 30 dias, corrija os dados do Cadastro deste Tribunal, de modo a que o senhor Niléu Pedro Villani conste como responsável pelo controle interno do Consórcio desde o exercício de 2012;"

III) "por maioria, conforme proposta de voto do relator, vencido o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares[1], aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Joceli Tiago Menezes (gestor do consórcio entre 14/02/2012 e 20/02/2013) por duas vezes, em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM e do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AP".

4. De toda sorte, o cumprimento do item III do Acórdão n.º 4109/17-Segunda Câmara por parte da entidade não possibilita a alteração da decisão, seja quanto ao mérito, seja quanto às penalidades aplicadas, propiciando tão somente a eventual baixa de responsabilidade quanto à obrigação referida, pelo que não há como acolher o requerido.

5. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação.

6. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

F.M

1. Em reforço ao seu pronunciamento na sessão, correspondente à discussão relacionada aos dispositivos III, IV e V deste acórdão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares encaminhou ao relator o seguinte voto escrito:

"Dirijo do Ilustre Relator, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, quanto à aplicação das multas pelo atraso no envio das informações do 6º bimestre do SIM-Acompanhamento Mensal e do SIM-Atos de Pessoal.

Conforme tenho sustentado em outros julgamentos, como o prazo final para atendimento dessas obrigações venceu somente no exercício seguinte, deveriam essas fatos compor o escopo dessa prestação de contas e, não, o do exercício anterior à sua ocorrência.

Mesmo nos casos em que não tenha havido troca de gestor na mudança de exercício, por uma questão de sistematização da análise das prestações de contas, o escopo deve limitar-se aos fatos ocorridos dentro do exercício em julgamento."

**PROCESSO N.º: 1013651/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA**

**AMUSEP- PROAMUSEP**

**INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO**

**INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, FABIO FUMAGALLI**

**VILHENA DE PAIVA, MAICON DONIZETE LORENZETI**

**DESPACHO N.º: 213/18**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL do Consórcio Público Intermunicipal de



Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP, atinente à Seleção Competitiva Pública n.º 001/2016 disciplinada pelo Edital n.º 001/2016.

2. Por meio do Despacho n.º 830/17-GATBC (peça 156), acolhi as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 6227/17, peça 151) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 8078/17, peça 155), para determinar a revogação parcial da medida cautelar de suspensão do concurso, anteriormente concedida pelo Despacho n.º 321/17-GATBC (peça 13), mantendo-a apenas em relação aos empregos públicos de contador e enfermeiro, diante da previsão desproporcional de pontuação da prova de títulos para os mesmos.

3. Sobre o assunto, transcrevo o texto do aludido Despacho n.º 830/17-GATBC, contendo os fundamentos pelos quais foi mantida parcialmente a cautelar:

“(…) 5. Confira-se a análise e conseqüente fundamentação da unidade constante de seu opinativo de manutenção da irregularidade e, em parte, da cautelar: ‘e.2) Contador e Enfermeiro. Pontuação de títulos.

O Consórcio argumenta “...que, em nenhum momento, houve qualquer intenção de favorecimento ou direcionamento do concurso”; a avaliação de títulos aplica-se apenas aos empregos de nível superior; o edital é a “lei do certame”, regula tal avaliação e não foi impugnado; constitui etapa classificatória e não eliminatória; apenas os candidatos com melhores notas na prova objetiva (até 55ª posição, conforme item 9.2 do edital) terão títulos analisados demonstrando a ausência de favorecimento ou direcionamento do concurso; ainda que a fórmula exponha “uma grande valorização” dos títulos, a alteração da regra do edital nesse momento (provas já realizadas e títulos já apresentados) poderá gerar “problemas ao andamento do concurso” (fls. 09/10, peça 143).

O edital do processo de seleção em análise dispõe (peça 86):

7.5 A prova objetiva para todos os empregos será avaliada na escala de 0,00 (zero) a 100,00 (cem) pontos, devendo o candidato, para ser considerado aprovado, obter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de pontos previstos para a prova objetiva.

9.4 A prova de títulos será avaliada por Banca Examinadora da FAUEL em sessão reservada, por intermédio da análise e pontuação dos títulos apresentados pelos candidatos, sendo considerados como títulos hábeis a pontuação somente os títulos especificados no quadro a seguir, cuja avaliação observara rigorosamente os limites de pontuação abaixo descritos:

Título	Pontuação por Título	Pontuação Máxima
Especialização Pós-Graduação	10 pontos	20 pontos
Mestrado	20 pontos	20 pontos
Doutorado	30 pontos	30 pontos
Experiência profissional na área de atuação do emprego pretendido pelo candidato	10 pontos para cada 02 (dois) anos completos (frações de tempo poderão ser somadas para resultar em ano completo)	30 pontos
<b>Total de Pontos</b>		<b>100 pontos</b>

10.3 A classificação final na seleção competitiva pública resultará da pontuação obtida pelos candidatos em forma decrescente, de acordo com as seguintes formulas: [...]

c) Para os empregos com previsão de prova objetiva e títulos:

NF = PO+PT

Sendo:

PO = NOTA DA PROVA OBJETIVA

PP = NOTA DA PROVA PRÁTICA

PT = NOTA DA PROVA DE TÍTULOS

NF = NOTA FINAL

Portanto, a nota final máxima para os empregos que contam com avaliação de títulos é 200, sendo composta por 100 da prova objetiva e 100 dos títulos. Assim, um candidato que obtiver nota máxima nas provas de conhecimentos (100) poderá ser ultrapassado facilmente por alguém que tenha obtido a nota mínima (50) nessa mesma prova e apenas 51% de aproveitamento na avaliação de títulos, revelando a ilegítima desproporção na valoração dos títulos frente às provas que avaliam o conhecimento.

Não se está a afirmar a ocorrência de favorecimento indevido no presente certame. Os autos não contêm elementos que permitam tal conclusão. Todavia, não é possível afirmar peremptoriamente que isso não ocorreu ou ocorrerá.

O fato é que as previsões editalícias acabam por ferir os princípios da impessoalidade e moralidade. Ora, na prova de títulos é possível saber, antes mesmo da abertura do concurso, qual será a pontuação de determinado candidato permitindo estabelecer formas de pontuação que o privilegiem. A situação se agrava quando o peso dessa pontuação é capaz de desnaturar por completo o resultado das provas de conhecimento.

Conforme já exposto no Parecer 4414/17-COFAP (peça 120), item III, e.2, doutrina de relevo tem ensinado que a pontuação dos títulos é apenas complementar em relação às provas de conhecimento. As provas de conhecimentos são avaliações diretas quanto a capacidade individual do candidato – expressão maior do princípio da eficiência –, enquanto os títulos constituem uma espécie indireta de avaliação. Marçal Justen Filho é taxativo:

‘A vedação à desnaturação do concurso: o edital deve estabelecer critérios para determinação do resultado final do concurso. A previsão de julgamento fundado também em títulos se relaciona ao reconhecimento de que a prova nem sempre é apta a avaliar adequadamente a capacitação individual. Portanto, a prova de títulos destina-se a complementar essa avaliação direta.

Isso não pode conduzir, no entanto, à desnaturação dos critérios de seleção. A avaliação dos títulos não pode ser um instrumento para assegurar a melhor classificação de candidatos com desempenho pífio na prova. Portanto, é necessário que o edital de concurso estabeleça limites a eficácia dos títulos. Como regra, a nota final do candidato resulta de uma média entre as notas das provas e dos títulos. É imperativo que os títulos tenham um peso mais reduzido, de natureza complementar.

Será inválida a regra editalícia estabelecendo que a classificação final será fundada exclusivamente na nota dos títulos. Mas também será defeituosa a regra determinando que a nota dos títulos terá peso igual ou superior ao da nota das provas. Os títulos devem necessariamente possuir um peso inferior ao das provas. Assim se impõe pela própria natureza da avaliação. Se a prova permite a avaliação direta das virtudes do candidato e os títulos propiciam uma avaliação indireta, haveria vício em igualar as notas correspondentes. (in Curso de direito administrativo. - 12ª ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 750).’ Grifamos

Nem mesmo o fato de apenas os cinquenta e cinco primeiros colocados na prova objetiva serem submetidos à avaliação de títulos afastam a necessidade de observar tais parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, porque o impacto dessa nota na nota final é tão relevante que poderá fazer com que um candidato que tenha obtido nota máxima (100% de aproveitamento) na prova de conhecimentos seja ultrapassado por alguém com apenas 51% de aproveitamento, conforme já exposto. Nesse sentido, ao apreciar recurso de decisão em que havia determinado a anulação de concurso, decidiu o Tribunal de Contas da União por negar provimento ao recurso, dentre outros motivos, devido a sobrevalorização da avaliação de títulos, conforme se extrai de trechos do relatório e voto condutor do Acórdão nº 2162/2015-TCU-Plenário:

‘6.32. Nota-se que esse projeto de lei, que já foi aprovado em uma das casas do Congresso Nacional, veda o cômputo de tempo de serviço público ou privado como título (experiência profissional), fixando a avaliação de títulos em até 10% da nota total do concurso, o que reforça

ainda mais o quanto é desproporcional e não razoável os critérios de pontuação estabelecidos pelo Edital ESAF 48/2013, pois fixou a avaliação de títulos (200 pontos) em 30% da nota total do certame (660 pontos), cuja pontuação total da referida avaliação é possível de obtenção unicamente com contagem de tempo de serviço, sendo que se o candidato tiver experiência profissional somente em atividade profissional de gerência poderá garantir até 75% (10 anos – 150 pontos) da nota total da avaliação de títulos (200 pontos).

[...]

10. Superada essa preliminar, no mérito, acompanho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, cujas análises incorporo, em grande parte, como fundamentos de minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço na sequência.

11. O acórdão recorrido considerou procedente a denúncia quanto: (i) à “ausência de critérios objetivos para aferir o quesito „experiência profissional exercendo atividade gerencial” referente

à prova de títulos” (subitem 11.16 do edital); e (ii) ao “elevado peso relativo desse quesito no score total da prova de títulos e geral do concurso”.

[...]

33. Nesse sentido, destaca-se decisão do STF (ADI 3.522/RS), citada no relatório que antecedeu o acórdão recorrido, em que houve sobrevalorização da experiência na área específica do certame (serviços notariais e de registro). Nos votos apresentados naquela decisão, houve várias manifestações em que foram consideradas indevidas tanto a possibilidade de a avaliação de títulos “se tornar o verdadeiro critério de seleção dos candidatos” - com a sobreposição da experiência em relação ao conhecimento -, como a valoração exacerbada de uma experiência profissional em detrimento de outras.

[...]

37. A deliberação do TCU no acórdão recorrido, no entanto, não tratou de reavaliar a correção de provas específicas, mas sim de analisar os critérios de seleção estabelecidos como regras gerais do próprio edital e sua aderência às normas vigentes e aos princípios constitucionalmente protegidos.

38. Essa atuação vai ao encontro do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que atribui ao TCU a competência de apreciar a legalidade dos atos de admissão, atividade diretamente vinculada à avaliação da legalidade das regras disciplinadoras do concurso público que gerou o ato. A admissão não poderá ser considerada legal se o concurso que lhe deu fundamento encontrar-se maculado por violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

39. Dessa forma, por todo o exposto, os pedidos de reexame não devem ser providos. (TCU. Acórdão 2162/2015-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, julgado em 26/08/2015.)

Portanto, reputamos insuperável a irregularidade apontada, conduzindo a necessária anulação do certame para os empregos em que houve previsão de avaliação dos títulos, haja visto, a impossibilidade de alterar as respectivas regras nesse momento. Nesse ponto, assiste razão ao consórcio.

Importa ainda destacar duas peculiaridades do caso: a pontuação de títulos foi prevista apenas para os empregos de Contador e Enfermeiro; em que pese terem sido realizadas as provas, a classificação ainda não foi divulgada em razão da cautelar expedida por esta Corte de Contas.

A anulação do certame seria apenas parcial, em relação aos empregos indicados e não prejudicaria nenhum direito líquido e certo dos candidatos, nem mesmo se poderia em falar de direito expectado. Nesse sentido, consignou-se no Acórdão 2162/2015-TCU-Plenário já citado:

‘7. O concurso aqui analisado foi suspenso antes da divulgação dos resultados da segunda fase e, por consequência, não houve admissões ou mesmo identificação dos classificados dentro do número de vagas disponíveis. No que concerne ao resultado da seleção, não há direito subjetivo adquirido, ou mesmo expectativa de direito, dos candidatos que possa ser lesado e justifique seu reconhecimento como parte interessada neste processo.’

Por outro lado, vale ressaltar, a inércia do Consórcio na prestação de contas (atraso) impediu a atuação desta Corte de Contas no momento mais apropriado, qual seja, logo após a divulgação do edital e antes mesmo do encerramento do prazo de



inscrições. Ora, se tivesse prestado contas no tempo devido, possivelmente esta unidade teria apontado a falha e o edital corrigido.

Aliás, o grande objetivo da alteração na sistemática de "prestação de contas das admissões de pessoal", inaugurada pela Instrução Normativa nº 118/2016, é exatamente corrigir as falhas em momento oportuno, evitando nulidades e contribuindo para o pleno atendimento dos princípios e normas constitucionais."

(...)

8. Acolho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Parquet, de cuja fundamentação me valho, para determinar a revogação parcial da medida cautelar de suspensão do concurso, mantendo-a apenas em relação aos empregos públicos de contador e enfermeiro, diante da desproporcional pontuação da prova de títulos para esses empregos.

(...)

10. (...) Verifico do edital do concurso (acostado à peça 86) que a pontuação atribuída à prova de títulos é equivalente àquela atribuída à prova objetiva (não há outros tipos de provas), ambas no valor máximo de cem pontos, o que revela a indigitada desproporção entre as duas modalidades, como bem pontua o órgão instrutivo, citando o escólio de Marçal Justen Filho, conforme anteriormente transcrito.

11. Releva notar que, inobstante o opinativo da unidade técnica, que entende a irregularidade como insuperável, existe jurisprudência que indica a possibilidade de alteração do edital, ainda que após a realização das provas, desde que o certame não esteja concluído e homologado, diante do poder-dever de autotutela da Administração Pública. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Supremo Tribunal Federal:

"MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. - CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. - NOTA DA PROVA DE TÍTULOS ENTRE 00 E 10. PRETENSÃO DE QUE SEJA ATRIBUÍDA NOTA ENTRE 00 E 100.IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE EDITAL.

INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ

(TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1238627-7 - Curitiba - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Por maioria - J. 25.08.2015)

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Alteração do regime jurídico da carreira. Certame em andamento. Adequação. Possibilidade. Artigo 462 do CPC. Inaplicabilidade na via extraordinária. 1. Firmou-se, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que é possível a adequação do edital do concurso público, desde que esse não esteja concluído e homologado, quando houver necessidade de adaptação do certame à nova legislação aplicável à carreira. 2. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 462 do Código de Processo Civil não se aplica na via extraordinária. 3. Agravo regimental não provido. (RE 806241 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10- 2014).

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Concurso público. Alteração legal dos requisitos para provimento no cargo. Certame em andamento. Adequação do edital à norma. Possibilidade. Nomeação posterior por força de lei. Indenização pelo período não trabalhado. Impossibilidade. 1. Firmou-se, no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é possível a alteração de edital de concurso público, desde que esse não esteja concluído e homologado, quando houver necessidade de adaptação do certame a nova legislação aplicável ao caso. 2. A jurisprudência da Corte é de que o pagamento de remuneração a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI 814164 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 10-03-2014 PUBLIC 11-03- 2014)."

12. Relembro também, quanto à possibilidade de alteração do edital no estágio atual do certame, que o próprio Consórcio manifestou que ainda que o cômputo de pontos das provas objetiva e de títulos exponha "uma grande valorização" dos títulos, a alteração da regra do edital nesse momento (com as provas já realizadas e os títulos já apresentados) poderá gerar "problemas ao andamento do concurso". De toda forma, tenho como necessário que, antes da deliberação final sobre a anulação do certame em relação aos empregos públicos de contador e enfermeiro, o Consórcio seja novamente ouvido, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que poderá analisar de modo mais detido se a alteração do edital para diminuir o peso da prova de títulos a patamar razoável é possível, com a devida publicação e abertura de prazo para recurso aos candidatos.

13. Por fim, ressalto que a presente revogação parcial da cautelar produz efeitos imediatos, nos termos dos artigos 262, §7º, c/c 400, §1º-A, ambos do Regimento Interno, sem prejuízo da apreciação da decisão na próxima sessão de julgamento."

4. Tal medida foi homologada pelo colegiado, nos termos do Acórdão n.º 4535/17-Tribunal Pleno (peça 163).

5. O **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP**, representado pelo senhor Fabio Fumagalli Vilhena, por intermédio da petição n.º 787203/17 (peças 160/162), juntou manifestação, aduzindo que:

" (...) In caso, o certame, especificamente em relação aos cargos de enfermeiro e contador - ponto controverso remanescente -, se encontra na fase de divulgação do resultado preliminar, não estando, portanto, concluído e homologado.

Por tal razão, corroborando do entendimento da relatoria destes autos, bem como do entendimento jurisprudencial já colacionado - que entende pela possibilidade de alteração da fórmula para cômputo da nota final dos cargos de enfermeiro e contador,

com a consequente diminuição do peso da nota de títulos -, objetivando sanar a irregularidade apontada, requer-se a análise da proposta de alteração do edital, anexa a presente (peça 162).

Após a análise deste respeitável órgão fiscalizador, pugna-se pela continuidade do certame, com aproveitamento dos atos realizados, desde que respeitado, obviamente, o contraditório, a ampla defesa e os demais princípios norteadores do Direito."

6. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, mediante Parecer n.º 8882/17-COFAP-Fase 3 (peça 166), examinando a documentação acostada, apontou que "na essência, a proposta de alteração do edital altera o peso da avaliação de títulos, antes de 50% da nota total, para compor a nota final com peso de 20%". Neste sentido, mesmo reconhecendo ser da esfera de discricionariedade da administração estabelecer referido percentual, já que inexistente legislação geral sobre o tema, a unidade entendeu que a escolha do administrador deve estar pautada por critérios razoáveis e, neste ponto, o percentual de 20% ainda extrapola o limite aceitável, visto que o percentual máximo de 10% para as provas de títulos pareceria mais adequado e tem sido usado em outros certames semelhantes. Nesta esteira, o opinativo técnico foi pela manutenção da cautelar.

7. O **Ministério Público de Contas**, consoante Parecer n.º 9048/17 (peça 168), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanhou integralmente o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

8. Por meio do Despacho n.º 7/18-GATBC (peça 169), determinei nova intimação do Consórcio e de seu gestor, para que apresentassem resposta ou comprovassem a adoção das providências corretivas necessárias diante dos apontamentos feitos nos pareceres supramencionados.

9. O **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP**, representado pelo senhor Fabio Fumagalli Vilhena, por intermédio da petição n.º 169082/18 (peças 172/174), colaciona nova proposta de alteração de edital, "nos exatos termos sugeridos, ou seja, alterando o peso da prova de título para composição da nota final em 10% (dez por cento)" e requer a sua aprovação, a fim de que seja revogada integralmente a liminar.

10. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 3462/18 (peça 175), emitido pelo Analista de Controle José de Arimateia Souza dos Santos, assinala que a proposta de alteração de peso quanto à prova de títulos para o percentual de 10% se encontra dentro do limite razoável e atende ao que foi diligenciado. Neste aspecto, manifesta-se pela revogação da cautelar e consequente prosseguimento do certame também quanto aos empregos de Contador e Enfermeiro.

11. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 297/18 (peça 176), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, não se opõe ao posicionamento exarado pela unidade.

12. Acompanho os entendimentos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Parquet para determinar a revogação da medida cautelar mantida quanto aos empregos públicos de contador e enfermeiro.

13. Considerando que a proposta de alteração do edital, apresentada pelo ente à peça 174, atende ao que fora propugnado pelos órgãos instrutórios desta Corte, vez que reduz o percentual máximo de atribuição de pontos para a prova de títulos para 10% na composição da nota final, não subsiste razão para manter-se a cautelar neste ponto.

14. Ressalto, todavia, que a proposta de alteração do edital deve ser editada e publicada pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP para que passe a surtir os efeitos desejados, ficando a cargo do ente comprovar a adoção de tais medidas perante este Tribunal.

15. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à intimação, por meio eletrônico, do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP, na pessoa de seu representante legal, senhor Fábio Fumagalli Vilhena de Paiva, desta decisão, cientificando-o de que, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá apresentar cópia do ato que retifique o edital no item 10.3 nos termos apresentados à peça 174 e sua respectiva publicação.

16. Emitida a intimação, os autos deverão retornar a este Gabinete, haja vista a necessidade de apreciação desta decisão pelo colegiado, conforme artigo 32, VIII, c/c artigos 262, §7º e 400, §1º-A, todos do Regimento Interno.

17. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

**PROCESSO N.º: 780529/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON, JOÃO FRANCISCO DA SILVA,**

**RINEU MENONCIN**

**DESPACHO N.º: 219/18**

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 2700/18) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 220/18), bem como o contido no Despacho n.º 188/18 da Coordenadoria de Execuções, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, relativa à determinação exarada no Acórdão n.º 4982/17-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação, bem como para as anotações pertinentes.

3. Após, retornem a este Gabinete para o exame de mérito do benefício em tela.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP



**PROCESSO N.º: 20130/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, RITA DE CASSIA SANTANA**

**DESPACHO N.º: 221/18**

Por meio do Acórdão n.º 5509/15-Segunda Câmara (peça 48), restou decidido, por unanimidade, in verbis:

I) determinar ao Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu Prefeito, que, no prazo de 15 dias, sejam apresentados os documentos e/ou justificativas concernentes à apreciação da legalidade da admissão da servidora, sob pena de sua sujeição à sanção prevista no art. 87, IV, "f" da Lei Complementar n.º 113/05, por descumprimento de decisão desta Corte.

II) aplicar ao senhor Luiz Carlos Gibson, prefeito do Município de Telêmaco Borba à época dos fatos, a multa prevista no art. 87, inciso I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do não atendimento de diligências.

2. O Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, representado pelo senhor Paulo Koroviski, acostou a petição n.º 1007780/15 (peças 51/53)[1], apresentando esclarecimentos e documentos.

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2681/18 (peça 57), entende que a documentação juntada atende à determinação contida no Acórdão n.º 5509/15-Segunda Câmara e opina pela legalidade e registro do benefício apreciado nos autos.

4. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 177/18 (peça 58), expõe que:

"(...) considerando que após a prolação do Acórdão n.º 5509/15-S2C (peça 48) a origem apresentou os documentos atinentes à admissão da servidora Rita de Cassia Santana, e que a unidade técnica certifica que o ingresso da servidora foi apreciado legal pelo Acórdão n.º 3591/16, este Ministério Público de Contas opina pelo registro do ato de inativação em apreço."

5. Antes do exame de mérito do ato de inativação em comento, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para que certifique o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5509/15-Segunda Câmara (peça 48), disponibilizado no DETC-PR n.º 1263, do dia 10/12/2015.

6. Após, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências previstas no caput do artigo 513 do Regimento Interno[2] quanto à determinação e à multa contidas na multicitada decisão, cumprindo que seja anotado desde já o cumprimento da obrigação de fazer, conforme indicado pelos pareceres da unidade técnica e do Parquet.

7. Adotadas as providências necessárias, sobretudo quanto à cobrança da sanção pecuniária imputada, retorne o feito a este Gabinete, para deliberação de mérito do benefício.

8. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Recebida nos termos do Despacho n.º 173/16-GATBC (peça 55).

2. Art. 513. A Coordenadoria de Execuções manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

§ 1º. Os processos, de que trata o caput, serão encaminhados à Coordenadoria de Execuções após o seu trânsito em julgado.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO N.º 96025/16**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: DAVID INACIO SANTOS DA SILVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO 438/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 267939/18 (peças processuais nº 044 e 045), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º 239902/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUZIA APARECIDA CARDOSO FERREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO 439/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 267955/18 (peças processuais nº 049 e 050), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º 675517/16**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**RESPONSÁVEL: EDGAR ROSSI, EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSÉ ANTONIO COELHO, JOSE ANTONIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**PROCURADOR: VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO**

**DESPACHO 444/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO***Sem publicações***CORREGEDORIA GERAL***Sem publicações***OUIDORIA DE CONTAS***Sem publicações***MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS***Sem publicações***INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB***Sem publicações***RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO****TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2441/18**

Processo nº: 647490/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 13:42:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, GENI FERNANDES MOREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2442/18**

Processo nº: 647881/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 13:42:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARINA KOHATA DE TOLEDO POSTALI STACHETTI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2443/18**

Processo nº: 648020/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 13:43:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, SHIRLEY LEMES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2444/18**

Processo nº: 648047/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 13:43:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO TOME

Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, IZABEL DE FATIMA DOS SANTOS COSTA, MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2445/18**

Processo nº: 648306/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 13:44:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, OLINDA RIBEIRO MENDES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2446/18**

Processo nº: 648616/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 13:44:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, MARIA CICERA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2447/18**

Processo nº: 649299/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 13:45:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ORIVALDO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2448/18**

Processo nº: 650823/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 14:14:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, NINFA ALVES PEREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2449/18**

Processo nº: 651161/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 14:15:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CLEUSA MARISA GORRIS, DARLEI DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1



### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2450/18

Processo nº: 651285/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 14:15:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, LOURIVAL DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2451/18

Processo nº: 651323/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 14:15:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, JANE LEMES SEVERINO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2452/18

Processo nº: 651625/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 14:16:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, GENI MARIA BIANCHETTI BUENO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2453/18

Processo nº: 651781/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 14:16:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, SANDRA REGINA ALVES DA ROCHA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2454/18

Processo nº: 651960/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 14:17:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, ROBERTO PEREIRA LELIS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2455/18

Processo nº: 652109/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 14:18:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: BENEDITO LUIZ DE SOUZA, DENILSON VIEIRA NOVAES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2456/18

Processo nº: 652621/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 14:18:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IVONE CAPELETTE  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2457/18

Processo nº: 654233/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 14:18:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA NICE RODRIGUES FRANCISCO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2458/18

Processo nº: 654284/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 14:19:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MIGUEL CHANAN COSTA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2459/18

Processo nº: 654403/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 14:19:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, IRENE DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2460/18

Processo nº: 654454/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 14:20:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: JOAO COSTA, JOSE BELARMINO ROSA, SAUL GEBRAN MIRANDA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:



DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2461/18**

Processo nº: 654497/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 14:20:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, OSCAR INACIO DE BARROS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2462/18**

Processo nº: 654560/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 14:21:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, NOEL FERREIRA DE PAULA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2463/18**

Processo nº: 654659/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 14:21:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: AMELIA OLINDA GALICIANI ALVES, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2464/18**

Processo nº: 654802/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 14:56:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARA LUIZA CANTADOR, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2465/18**

Processo nº: 655256/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 14:56:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ANTONIO LUIZ DA SILVA RIBAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2466/18**

Processo nº: 655523/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 14:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA  
Interessado: APARECIDA DE FÁTIMA DE SOUZA GUERRA CARPANEJI, AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2467/18**

Processo nº: 655760/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 14:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, DIVA CANDIDO LEITONAS, JOAO MARIANO FILHO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2468/18**

Processo nº: 656139/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 14:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, LUCIA MARA NUNES DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2469/18**

Processo nº: 656236/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 14:59:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JURANDIR DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2470/18**

Processo nº: 656554/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:10:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DIVILSON MARTINS DE AGUIAR, JORGE SEBASTIAO DE BEM  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2471/18**

Processo nº: 656562/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:11:00



Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANDRE MAURICIO DE CARVALHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2472/18

Processo nº: 656937/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:11:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: BASILIO PEREHOVSKI, HONORATO PEREIRA MACHADO, VIVALDO ORESTI DUMKE  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2473/18

Processo nº: 657011/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:12:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA  
Interessado: EDNA DOLORES ZANGARI TOLEDO, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, IVO MOREIRA DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2474/18

Processo nº: 657020/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:12:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, JULIETA RITTI MARANEZZI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2475/18

Processo nº: 657089/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:12:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, VERA LUCIA CALDEIRÃO CUPINI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2476/18

Processo nº: 657291/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:13:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCILIO PEREIRA DE CASTRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2477/18

Processo nº: 657330/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:13:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA  
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, JOVITA DE LIMA MAXIMO, REGINA BALONEKR DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2478/18

Processo nº: 657488/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:13:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA TAJIMA BARBOSA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2479/18

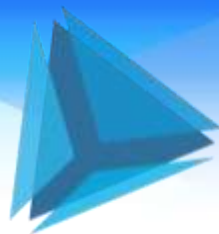
Processo nº: 657690/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:14:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, LORENA ARAUJO CARNELOCCE  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2480/18

Processo nº: 658077/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:14:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: LAURA HUGUETTE LEAL FERREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2481/18

Processo nº: 658140/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:14:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: DENILDA DE CRISTO BANDEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2482/18**

Processo nº: 658239/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:15:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: NUBIA NANJI BRAGA SCHWARZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2483/18**

Processo nº: 658697/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:15:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: BARTIRA SANTOS TRANCOSO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2484/18**

Processo nº: 659936/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:15:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, VALDEVINO ALVES DA CUNHA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2485/18**

Processo nº: 660080/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:15:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA SOLANGE APARECIDA GOMES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2486/18**

Processo nº: 660365/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:16:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, JOÃO PEREIRA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2487/18**

Processo nº: 660713/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:16:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

**CURITIBA**

Interessado: SERGIO ATILA VARELA RASTELLI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2488/18**

Processo nº: 660896/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:16:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FÁTIMA APARECIDA FELÍCIO BASTOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2489/18**

Processo nº: 661124/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:16:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, GERSON APARECIDO ANTUNES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2490/18**

Processo nº: 661191/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:17:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOÃO MARIA MANSO DA LUZ, JOSE BELARMINO ROSA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2491/18**

Processo nº: 661612/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:17:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA  
Interessado: DANIEL RIBEIRO DA SILVA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2492/18**

Processo nº: 662228/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:18:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANA MARIA STABÉN, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



**Impedimentos:**

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2493/18**

Processo nº: 662970/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:18:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CASTURINA APARECIDA BARBOSA CAMPOS, DENILSON VIEIRA NOVAES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2494/18**

Processo nº: 663089/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:18:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARIA DIVINA DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2495/18**

Processo nº: 663100/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:19:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, JOSÉ CARLOS BOVOLIN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2496/18**

Processo nº: 663429/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:19:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, JOSÉ MARTINS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2497/18**

Processo nº: 663704/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:20:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, NORMA APARECIDA LOPES VIOTTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2498/18**

Processo nº: 663968/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:20:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, SONIA APARECIDA BRAZ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2499/18**

Processo nº: 664166/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:21:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FLAVIA GALDINO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2500/18**

Processo nº: 664220/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:21:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Interessado: ANTONIO CARLOS ARRUDA, MARISA DIVINA DOMINGUES, ROBERTO REGAZZO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2501/18**

Processo nº: 664301/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:21:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: APARECIDA LOURENÇO DA SILVA, DENILSON VIEIRA NOVAES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2502/18**

Processo nº: 667696/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:22:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DOMINGOS FLAVIO LEMBIS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

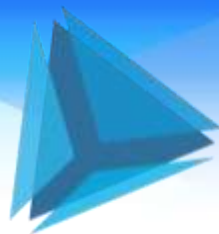
**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2503/18**

Processo nº: 667858/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:22:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE



LONDRINA

Interessado: ANA FELICIANA FERREIRA, DENILSON VIEIRA NOVAES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2504/18**

Processo nº: 668021/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:22:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: ADEMIR MULON, ANA MARIA DE BARROS ESTEVES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2505/18**

Processo nº: 668307/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:23:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CLEIDE FRIA DOS SANTOS, DENILSON VIEIRA NOVAES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2506/18**

Processo nº: 668323/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:23:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: ADEMIR MULON, TANIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2507/18**

Processo nº: 668358/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:23:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: HERMINIA IUBEL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2508/18**

Processo nº: 668587/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:24:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, CARLITO DE OLIVEIRA, EDGAR BUENO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2509/18**

Processo nº: 668650/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:24:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CACILDA WOLFF KAMPFMAN, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2510/18**

Processo nº: 669397/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:27:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: JOSE BELARMINO ROSA, VERA LUCIA DOMINGUES LOPES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2511/18**

Processo nº: 669770/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:27:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LEILA APARECIDA DE LIMA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2512/18**

Processo nº: 670140/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:28:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LEONI DE JESUS LOURENCO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2513/18**

Processo nº: 670301/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:28:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CLARICE APARECIDA VAZ BRITO DA LUZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1



### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2514/18

Processo nº: 670840/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:29:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALDENIR DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2515/18

Processo nº: 670980/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:29:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2516/18

Processo nº: 671391/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:29:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, WALDIR BUENO DE CAMARGO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2517/18

Processo nº: 671456/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:30:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLEUSA DE JESUS DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2518/18

Processo nº: 671693/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:30:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, IVANILDE GOMES DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2519/18

Processo nº: 672169/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:30:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

### LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, SANDRA MARA RECHI BARBOSA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2520/18

Processo nº: 672525/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:30:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, EUNICE PARENTI LOPES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2521/18

Processo nº: 673041/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:31:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: LARI KLAGENBOECH, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2522/18

Processo nº: 673491/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:31:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ZILDA DE FATIMA TREVISAN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2523/18

Processo nº: 673580/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:32:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: GILBERTO GIACOIA, INES ROTTA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2524/18

Processo nº: 673882/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:32:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, WALTER JURGEN ISERNHAGEN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18



Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2525/18**

Processo nº: 674684/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:32:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA JOSÉ DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2526/18**

Processo nº: 674811/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:33:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: ELIAS ANTUNES PEREIRA, VIVALDO ORESTI DUMKE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2527/18**

Processo nº: 675052/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:33:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCOS CESAR LEITEMBERG, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2528/18**

Processo nº: 675079/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:34:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NELVA ODETE DE JESUS, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2529/18**

Processo nº: 675095/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:34:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, JOÃO PENACHIO NETO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2530/18**

Processo nº: 675451/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:34:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, WALLACE TANFERRI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2532/18**

Processo nº: 675567/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:47:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, VALMÍ BUZZÁ KLOSTER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2533/18**

Processo nº: 675575/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:48:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADILSON MOURA NEVES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2534/18**

Processo nº: 675842/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:48:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: CELESTINA SANTI, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2535/18**

Processo nº: 676130/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:51:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, VERA LUCIA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2536/18**

Processo nº: 676326/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:51:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: IVONE CASSANDRE DA COSTA, MAURO LEMOS



Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2537/18

Processo nº: 676520/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:51:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, OSLEI APARECIDA PASCHOAL  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2538/18

Processo nº: 676962/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:52:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, JOSÉ ADIR GOMES DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2539/18

Processo nº: 677179/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:54:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, DIVONSIR VENTURA DE ANDRADE  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2540/18

Processo nº: 678396/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:55:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA  
Interessado: ADEVANIR ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA, GENILZA CORREA DE GODOI, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2541/18

Processo nº: 679040/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:55:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: ANA VITORIA GRUBHOFER, GILBERTO GIACOIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2542/18

Processo nº: 679058/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:56:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: FLORENCE BIANCHI, GILBERTO GIACOIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2543/18

Processo nº: 679163/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:56:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FLORISBELA DE SANTA TEREZA NEGRÃO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2544/18

Processo nº: 679317/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:56:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, HELENA DE LIMA ARMELIN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2545/18

Processo nº: 679333/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JUREMA SILOCCHI FANCELLI, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2546/18

Processo nº: 679490/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: APARECIDA ZANLUCHI HARA, DENILSON VIEIRA NOVAES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2547/18**

Processo nº: 679694/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: BELMIRO QUINTILIANO ROQUE, DENILSON VIEIRA NOVAES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2548/18**

Processo nº: 680064/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NAIR LEILA MIRANDA STEVANATO, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2549/18**

Processo nº: 680102/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 15:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MAURO APARECIDO CAMPANINI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2550/18**

Processo nº: 680137/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:02:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEIDE YOKO CHIMADA YANO, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2551/18**

Processo nº: 680404/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:02:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CEULI MARIANO JORGE, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2552/18**

Processo nº: 680439/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:02:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAQUEL SIMEY DE MELO, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2553/18**

Processo nº: 680501/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:03:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, SONIA MARIA CAPOCCI RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2554/18**

Processo nº: 680846/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:12:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: APARECIDA JOSEFINA PANICIO CAITAR, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2555/18**

Processo nº: 681001/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:13:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: IVANIRA DE LIMA DO NASCIMENTO, JOSE BELARMINO ROSA, SAUL GEBRAN MIRANDA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2556/18**

Processo nº: 681010/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:13:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DIRCEU DE LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2557/18**

Processo nº: 681079/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:24:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLARICE DE OLIVEIRA MANCINI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP



– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2558/18

Processo nº: 682270/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:25:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JURACI LIMA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2559/18

Processo nº: 682385/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:25:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARILENE ROTTA GONÇALVES, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2560/18

Processo nº: 682393/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:26:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: APARECIDA RODRIGUES ESTEVAO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2561/18

Processo nº: 682466/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:26:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, OLEGARIO PEREIRA DOS SANTOS, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2562/18

Processo nº: 682636/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:26:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SILVIA DAMARIS CALZADO LUCHESI, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2563/18

Processo nº: 682687/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:26:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, VALCIR BOCATTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2564/18

Processo nº: 682890/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:27:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: BOAVENTURA SCHELEDER DE QUADROS FILHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2565/18

Processo nº: 682970/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:27:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: BENEDITO DE SOUZA, DENILSON VIEIRA NOVAES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2566/18

Processo nº: 683187/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:27:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: NEIR DA SILVA SILVERIO, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2567/18

Processo nº: 684167/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:28:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, SEBASTIÃO ROCHA FILHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2568/18

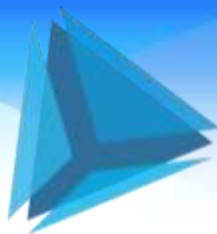
Processo nº: 685511/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:28:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, OSVALDINA GUERIN DE GODOY,



PEDRO IVO ILKIV

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2569/18**

Processo nº: 685929/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:28:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDSON LEONCIO SIQUEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY

HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2570/18**

Processo nº: 685961/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:29:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLINEU DE OLIVEIRA E SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY

HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2571/18**

Processo nº: 685996/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:29:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ZENAIDE BRUNETTA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2572/18**

Processo nº: 686291/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:29:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: IZAQUEU PEREIRA RANGEL, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY

HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2573/18**

Processo nº: 686453/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:34:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: IRONDINA QUINOR DA CRUZ, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2574/18**

Processo nº: 686470/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:34:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, VANIA ESTHER RUTKOWSKI BORBA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2575/18**

Processo nº: 686909/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:35:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: GENI MACHADO CORDEIRO ROSIGNOLLI, JOSE BELARMINO ROSA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2576/18**

Processo nº: 686968/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:35:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOEL VIEIRA SIQUEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2577/18**

Processo nº: 687557/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:35:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, LUVALCY LORENZI FRANCO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2578/18**

Processo nº: 688103/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:35:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OSVALDO FERRANDO WENDLER, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1



### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2579/18

Processo nº: 692917/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:36:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: DAMARIS ELVIRA CRUZ, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2580/18

Processo nº: 692933/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:36:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, ROSIMERE RODRIGUES BENICHIO MONTANHER  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2581/18

Processo nº: 693123/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:36:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, EUNICE DE LOURDES MOTTA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2582/18

Processo nº: 693638/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:37:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA ILCE MARQUES DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2583/18

Processo nº: 694294/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:37:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: AUREA CASTORINA DE SALES VICENTE, DENILSON VIEIRA NOVAES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2584/18

Processo nº: 695398/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:37:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: GILMARY ROSA DE MORAES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2585/18

Processo nº: 695401/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:38:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GERSON MARTINS FILGUEIRAS, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2586/18

Processo nº: 695550/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:38:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOEL MARTINS, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2587/18

Processo nº: 695932/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:38:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIUZA MONTEIRO DOS SANTOS, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2588/18

Processo nº: 696106/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:39:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, REGINA APARECIDA KRULI DE LIMA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2589/18

Processo nº: 696319/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:39:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ODILA CAROLINA MUNARETO DO VALE, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2590/18**

Processo nº: 696424/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:40:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELIO DOMINGOS DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2591/18**

Processo nº: 696491/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:40:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIGUEL CORREIA MERLOS, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2592/18**

Processo nº: 696939/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:40:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARLOS BATISTA DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2593/18**

Processo nº: 697153/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:41:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA REZENDE DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2594/18**

Processo nº: 697676/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:41:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA IZABEL DE OLIVEIRA AMORIM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2595/18**

Processo nº: 697722/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:41:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SILNEZ MARIA VENDRAMIN LEMISZKA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2596/18**

Processo nº: 698222/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:41:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: EUGÊNIA JÓACO, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2597/18**

Processo nº: 699385/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:42:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA RODRIGUES, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2598/18**

Processo nº: 700111/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:42:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LIDIA SOARES, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2599/18**

Processo nº: 700146/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:42:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OTÁVIO YASSUO SHIMBA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1



### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2600/18

Processo nº: 700561/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:42:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OLIVIA SCHEGOSKI AFONSO, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2601/18

Processo nº: 700952/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:43:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEIDA GILBERTO FUJISAWA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2602/18

Processo nº: 701525/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:43:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: GILMAR JARENTCHUK, LUÍS DANTE MORETTI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2603/18

Processo nº: 702424/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:55:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, WILSON JOSE LEANDRO STEFANI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2604/18

Processo nº: 702831/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:56:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CARLOS IVAN SENS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2605/18

Processo nº: 702874/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:56:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NILCEA MARIA

DALLAMUTA, SUELY HASS

Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2606/18

Processo nº: 702890/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: EDISON LUIZ PEREIRA, JOSE BELARMINO ROSA, SAUL GEBRAN MIRANDA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2607/18

Processo nº: 702912/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: JOSE BELARMINO ROSA, MARLENE BONARDO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2608/18

Processo nº: 703811/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: CEILA MARIA RODRIGUES BELINSKI, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2609/18

Processo nº: 703862/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: ANTONIO CLAUDIO PEREIRA ROLIM, DENILSON VIEIRA NOVAES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2610/18

Processo nº: 704621/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, ELZA CAETANO DA COSTA PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

**Impedimentos:**

DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2611/18**

Processo nº: 704885/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, SONIA MARIA SILVEIRA MARTINS ROCHA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2612/18**

Processo nº: 704915/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:59:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ANABELA DA SILVA REIS KREFTA, DARLEI DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2613/18**

Processo nº: 705040/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:59:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, NEUSA MARGARIDA GATTELLI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2614/18**

Processo nº: 705075/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:59:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: JOSE BELARMINO ROSA, MARIZA TAVARES BARBOSA, SAUL GEBRAN MIRANDA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2615/18**

Processo nº: 705113/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 16:59:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV, SILVIA BORINI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2616/18**

Processo nº: 705148/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:00:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, MARIA DIAS MOREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2617/18**

Processo nº: 705245/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:00:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, MARLENE APARECIDA MARCONDES NUNES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2618/18**

Processo nº: 705300/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:01:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: JOSE BELARMINO ROSA, SAUL GEBRAN MIRANDA, SONIA MARIA SALOM FILIPPETTO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2619/18**

Processo nº: 705318/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:01:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, MARIA SALETE BRESCOVITE  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2620/18**

Processo nº: 705768/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:01:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: AMAURI CARPES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2621/18**

Processo nº: 705997/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:02:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: DAMARES LOURENÇO MELLO, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18



Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2622/18

Processo nº: 706071/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:02:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SILVIA MARA AKIKO MINAMI MIYAZAKI, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2623/18

Processo nº: 706250/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:03:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

Interessado: BELAMANTE CAMPANHA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2624/18

Processo nº: 707353/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:03:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, NILCE DO CARMO SANTOS, PEDRO IVO ILKIV

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2625/18

Processo nº: 707841/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:04:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ANALICE CASIRAGHI RIBEIRO, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2626/18

Processo nº: 708171/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:04:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: MARI SOFIA DE ALMEIDA ADACHESKI, PEDRO IVO ILKIV

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2627/18

Processo nº: 713345/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:04:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARLETE INÊS MASIERO DE SOUZA, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2628/18

Processo nº: 713736/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:05:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA IVETE ALIONSO SCHNEIDER, PEDRO IVO ILKIV

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2629/18

Processo nº: 714180/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:05:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, PEDRO IVO ILKIV, SANDRA APARECIDA JOLY

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2630/18

Processo nº: 716816/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:05:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: PEDRO IVO ILKIV, SUELI TEREZINHA ZWIEZYKOSKI DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2631/18

Processo nº: 717057/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:06:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV, ROSENI DALLAZUANA POLSIN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2632/18

Processo nº: 718231/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:06:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA



Interessado: MARIA LUCIA BASSANI, MARLENE LOURES DE SOUZA DE ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2633/18**

Processo nº: 718444/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:06:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SONIA MARIA OVÇAR ENDO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2634/18**

Processo nº: 718630/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:07:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FATIMA GARCIA TESSAROLO TAMIOZZO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2635/18**

Processo nº: 719130/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:07:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROSIMEIRE APARECIDA CLETO RIBAS, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2636/18**

Processo nº: 719157/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:07:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: ILSON RHODEN, MARILENE DE JESUS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2637/18**

Processo nº: 720074/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:07:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ADELOURDES LIMA MARQUES, PEDRO IVO ILKIV

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2638/18**

Processo nº: 720279/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:08:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

Interessado: GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA, SANDRA CRISTINA BATISTA GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2639/18**

Processo nº: 720481/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:08:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ELISABETE POGOGELSKI ZABOROSKI, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2640/18**

Processo nº: 720600/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:08:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: CILMARA ROSALINA MAGANHOTTI, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2641/18**

Processo nº: 720716/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:08:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, LEONICE DE FATIMA ESPANHOL, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2642/18**

Processo nº: 723650/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:09:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: GISELE MARIA NAME SANTIAGO, JOSE BELARMINO ROSA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1



### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2643/18

Processo nº: 724231/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:09:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: ILSON RHODEN, KILMA MERY PAULINO FELIZARDO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2644/18

Processo nº: 726080/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:10:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, SAULA MARIA DA SILVA FARIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2645/18

Processo nº: 726765/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:10:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, CLECILIA DA PENHA ARCOVERDE MONTRUCCHIO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2646/18

Processo nº: 727699/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:10:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: GILSON FERREIRA CELLA, IVO FLORENCIO DE BORBA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2647/18

Processo nº: 728032/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:11:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA  
Interessado: JOCELI DE LOURDES ARAUJO, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY ARAÚJO BESTEL  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2648/18

Processo nº: 728938/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:11:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA  
Interessado: MARCIO NERI DE OLIVEIRA, OLIVINA ALVES CALIXTO, ROSANGELA IARGAS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2649/18

Processo nº: 728970/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:13:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: BRAZ RIZZI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, SEBASTIANA APARECIDA VALERIO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2650/18

Processo nº: 729500/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:13:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JUSSARA WELLNER, RENATO BRAGA BETTEGA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2651/18

Processo nº: 729977/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:14:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, ROSI MARY DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2652/18

Processo nº: 733192/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:14:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: GERMANO LOURENÇO, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2653/18**

Processo nº: 733648/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:14:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: JOSE BELARMINO ROSA, MARIA JOSE DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2654/18**

Processo nº: 733923/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:15:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: ANIZIA RODRIGUES PEREIRA, CARLOS EUGENIO STABACH  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2655/18**

Processo nº: 734318/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:16:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BRENDA TAIS PINTO PACHECO, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2656/18**

Processo nº: 734440/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:17:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, IVONETE FATIMA FERRETTI GRANDO, PEDRO IVO ILKIV  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2657/18**

Processo nº: 735039/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:17:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: BENEDITA DIRCE BUENO, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2658/18**

Processo nº: 735403/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:17:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES

**PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, MARLY COELHO PELIÇON  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2659/18**

Processo nº: 735500/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:18:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: BEATRIZ OLIVIA MILLEO DE SIQUEIRA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2660/18**

Processo nº: 736531/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:18:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: ALIANE MARLI LAMBRECHT MATTEI, ANTONIO MARCOS SEGURO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2661/18**

Processo nº: 736728/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:18:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, REGINA CORNÉLIO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2662/18**

Processo nº: 736850/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:19:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, IRACILDA PORTELA DA LUZ, PEDRO IVO ILKIV  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2663/18**

Processo nº: 737007/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:19:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANIBAL DOS SANTOS RODRIGUES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP



– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2664/18

Processo nº: 737449/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:19:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2665/18

Processo nº: 738267/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:19:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARIA IDALINA DO PRADO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2666/18

Processo nº: 738569/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:20:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARIA JOANA RAMOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2667/18

Processo nº: 739506/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:20:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

Interessado: JAIR VICENTE CLIVATTI, PAULO HORBATIUK

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2668/18

Processo nº: 739646/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:20:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

Interessado: ERCI TRENTO, IRIO ONELIO DE ROSSO, SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2669/18

Processo nº: 740288/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:21:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

Interessado: IRIO ONELIO DE ROSSO, IZABEL GAVLIK DE OLIVEIRA, SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2670/18

Processo nº: 740539/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:21:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: JAISA DE OLIVEIRA FORNAZARO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2671/18

Processo nº: 741160/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:22:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: GUMERCINDA LAIDY BATISTA, TAINARA MARIA MOTA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2672/18

Processo nº: 741616/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:22:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOAO DALMACIO PAVINATO, SALETE REGINA LUGLE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2673/18

Processo nº: 742361/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:22:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO, SOLANGE DE ANDRADE ROCHA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

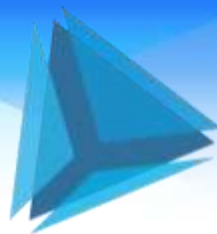
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2674/18**

Processo nº: 743350/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:23:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV  
Interessado: ANTONIO CANDIDO LOPES PINHEIRO, JAIRO VICENTE CLIVATTI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2675/18**

Processo nº: 744208/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:23:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOANA ELIETE FERRARI PUPPI, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2676/18**

Processo nº: 744429/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:23:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA  
Interessado: ALCIONE LUIZ PAZZINATTO, IDAIR PEDRINHO SGANZERLA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2677/18**

Processo nº: 744844/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:24:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANITA MENDES CARNEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2678/18**

Processo nº: 744879/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:24:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANTONIO LUIZ BATISTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2679/18**

Processo nº: 745352/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:24:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

Interessado: ALCIONE LUIZ PAZZINATTO, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2680/18**

Processo nº: 746332/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:25:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VITAL COELHO FILHO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2681/18**

Processo nº: 746553/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:25:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VIRGILIO APARECIDO SOUZA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2682/18**

Processo nº: 746570/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:25:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GERALDO CORREA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2683/18**

Processo nº: 746936/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:26:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA  
Interessado: DELSO MORIGGI, REGINA HELENA PIRES RIBEIRO, ROGERIO JOSE LORENZETTI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 27/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2684/18**

Processo nº: 747150/13  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:26:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANTONIO GOMES PEREIRA NETO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

25 de abril de 2018

Página 49 de 55

Nº 1812

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2685/18

Processo nº: 747185/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:26:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA

Interessado: DELSO MORIGGI, MARGARETH VAN DAL DE CARVALHO, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2686/18

Processo nº: 749110/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:26:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: ANGELINA VICENTE MARTIN, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, REGINALDO FERREIRA ROCHA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2687/18

Processo nº: 750275/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:27:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RUTE KREDENS SILVA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2688/18

Processo nº: 750518/13

Data e hora da redistribuição: 27/02/2018 17:27:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA

Interessado: CLEONICE MARIA ALEXANDRE DA COSTA, DELSO MORIGGI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

## EDITAIS

*Sem publicações*

## DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 314682/17

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAQUA

INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, CHRISTIANO MAIA AICHINGER, LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, MARCELO ELIAS ROQUE, RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 2/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste

Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 4263/2018 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 27.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 23 de abril de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

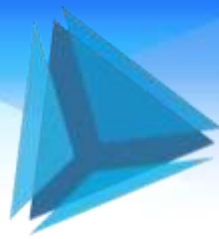
INTERESSADO: WANDERLEY MARTINS FERREIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das



despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAISO**

**INTERESSADO: LUIZ MOURA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL LEGISLATIVO 90%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Presidente da Câmara:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder LEGISLATIVO ultrapassou 5,4% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADO: WILSON BONAMIGO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO: EVANDRO MARCELO DA SILVA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA**

**INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADO: ENE BENEDITO GONCALVES**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: YLSON ALVARO CANTAGALLO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO



ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**  
**INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DALL AGO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**  
**INTERESSADO: LUIZ NICACIO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU**  
**INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Senhor Prefeito:

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**  
**INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**  
**INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**  
**INTERESSADO: OSMAR STACHOVSKI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**  
**INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO: OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO



ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**  
**INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Abril de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: ROBERTO CERDEIRO JUSTUS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Abril de 2018.

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 259707/18**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1544/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Cantagalo, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0026.02.000006-8, instaurado para a verificação de possíveis irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos oriundos do FUNDEF pelo Município de Cantagalo nos anos de 1998, 1999 e 2000, requer cópias da documentação solicitada nos itens 4.5.2, 4.8.1, 4.8.2, 4.8.3 e 4.8.4 do Relatório de Auditoria n.º 005/2013 (peça 2, fls. 2 a 14)

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 261221/18**  
**ENTIDADE: GESTAO PUBLICA EDITORA E TREINAMENTO SOCIEDADE**  
**INTERESSADO: GESTAO PUBLICA EDITORA E TREINAMENTO SOCIEDADE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1562/18**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela empresa GESTÃO PÚBLICA EDITORA E TREINAMENTO SOCIEDADE, CNPJ n.º 10.813.986/0001-72, por meio do qual solicita Atestados de Capacidade Técnica, nos termos descritos na peça inicial.

Remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública para informação.

Após, à Diretoria-Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno.

Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do mesmo diploma legal.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:*

*(...)*

*XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 263135/18**  
**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1564/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Esperança, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0093.17.000979-4, requer "informações a respeito da existência de orientações aos Municípios do Estado do Paraná sobre a aquisição de medicamentos (parâmetros de preços, aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP); qual a modalidade de licitação deve ser empregada, e da possibilidade, ou não, da aquisição de medicamentos fora da lista RENAME, e quais, especificamente, acaso existentes".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 266770/18**  
**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1578/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA do Ministério Público Estadual (Ofício nº 329/2018), no qual solicita "acesso aos autos digitais n.º 376633/2016", a fim de instruir os autos de Inquérito Civil Público n.º MPPR-0046.17.155501-7.

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator do Processo de Recurso de Revista nº 729882/17, ao qual está apensado o Processo nº 376633/2016.

Após, retorne a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 594991/16**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1588/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo (Ofício nº 218/2018), no qual requisita, para fins do Inquérito Civil nº MPPR - 0026.10.00002-0, nova disponibilização destes autos digitais, tendo



em vista que o acesso eletrônico expirou em outubro de 2016.

Esta Presidência autoriza o pedido.

Comunique-se à Promotoria de Justiça.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à Promotoria de Justiça;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 268250/18**

**ENTIDADE: MARCIO JOSE PACHECO RAMOS**

**INTERESSADO: MARCIO JOSE PACHECO RAMOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1590/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Deputado Estadual Marcio Jose Pacheco Ramos, no qual solicita instauração de Tomada de Contas Especial "para a apuração de possíveis irregularidades nos repasses e/ou ineficiência na aplicação dos recursos, bem como de indícios, em tese, de Dano ao Erário e Má-Gestão da Saúde Pública no Município de Cascavel, com consequente investigação das ações ou omissões praticadas pelos Órgãos Gestores da Saúde Estadual e Municipal, a fim de identificar as reais responsabilidades pelos graves problemas verificados na Saúde Pública do Município", conforme razões descritas na peça 2.

O pedido está acompanhado também de documentos constantes das peças 3 e 4.

Encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 289/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 274730/18-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA, Matrícula nº 52.093-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 18 (dezoito) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 19 de abril a 06 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 292/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
CONCEDER

a GUILHERME VIEIRA, Analista de Controle, Matrícula nº 51.572-8, a percepção da gratificação de função de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, prevista na Lei nº 18.810, publicada no Diário Oficial nº 9725 de 23 de junho de 2016, ficando consequentemente cancelada a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a partir de 20 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 293/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
CONCEDER

a JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, Analista de Controle, Matrícula nº 51.091-2, a percepção da gratificação de função de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, prevista na Lei nº 18.810, publicada no Diário Oficial nº 9725 de 23 de junho de 2016, ficando consequentemente cancelada a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, a partir de 20 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 294/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
CONCEDER

a JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, Analista de Controle, Matrícula nº 51.575-2, a percepção da gratificação de função de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, prevista na Lei nº 18.810, publicada no Diário Oficial nº 9725 de 23 de junho de 2016, ficando consequentemente cancelada a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a partir de 20 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 295/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
DESIGNAR

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, Analista de Controle, Matrícula nº 51.734-8, a percepção da gratificação de função de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Auditorias, prevista na Lei nº 18.810, publicada no Diário Oficial nº 9725 de 23 de junho de 2016, a partir de 20 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 296/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
CONCEDER

a MARCELO LOPES, Analista de Controle, Matrícula nº 51.237-0, a percepção da gratificação de função de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, prevista na Lei nº 18.810, publicada no Diário Oficial nº 9725 de 23 de junho de 2016, ficando consequentemente cancelada a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Execuções, a partir de 20 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 297/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
CONCEDER

a LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE, Analista de Controle, Matrícula nº 50.073-9, a percepção da gratificação de função de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, prevista na Lei nº 18.810, publicada no Diário Oficial nº 9725 de 23 de junho de 2016, ficando consequentemente cancelada a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, a partir de 20 de abril de 2018.

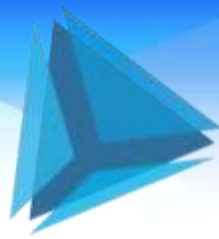
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 298/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

**CONCEDER**

a REGINALDO BITELLO, Analista de Controle, Matrícula nº 50.653-2, a percepção da gratificação de função de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, prevista na Lei nº 18.810, publicada no Diário Oficial nº 9725 de 23 de junho de 2016, ficando consequentemente cancelada a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Informações Estratégicas, a partir de 20 de abril de 2018.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 300/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 260357/18, resolve

**DESIGNAR**

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, Matrícula nº 52.012-8, para substituir o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Matrícula nº 51.772-0, durante seu impedimento (férias), no período de 25 de abril a 24 de maio de 2018.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

*Sem publicações*

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária do Tribunal Pleno**

- Maria Estephania Domenici

**Primeira Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

**Conselheiros**

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária da Primeira Câmara**

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

**Segunda Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

**Conselheiros**

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

**Secretária da Segunda Câmara**

- Vera Lucia Amaro

**Corregedoria-Geral****Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Assessor Jurídico**

- Ivana Maria Pierin Furiati

**Ouvidor de Contas**

- Ederson Patrick Severo Machado

**Comissão de Sindicância**

- Leonardo Tsutiya

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas****Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

**Procuradores**

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

**Secretário-Geral**

- Paulo Roberto Marques Fernandes

**Diretores de Gabinete****Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

**Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão**

- Luciano Crotti

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**

- Davi Gemael de Alencar Lima

**Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**

- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral**

- Inativo

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo**

- Marcelo João de Souza Pinto

**Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**

- Cinthya Pedron Caciatori

**Inspetorias de Controle Externo****1ª Inspetoria de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspetoria de Controle Externo**

- Emerson Ademar Gimenes

**3ª Inspetoria de Controle Externo**

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

**4ª Inspetoria de Controle Externo**

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspetoria de Controle Externo**

- Inativa

**6ª Inspetoria de Controle Externo**

- Regina Cristina Braz

**7ª Inspetoria de Controle Externo**

- Marcio José Assumpção

**Administrativo****Diretoria-Geral - DG**

- Celia Cristina Arruda

**Gabinete da Presidência - GP**

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

**Diretoria Administrativa - DA**

- Ivano Rangel de Oliveira

**Escola de Gestão Pública - EGP**

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

25 de abril de 2018

Página 55 de 55

Nº 1812

**Diretoria de Comunicação Social - DCS**

- Nilson Pohl

**Diretoria Financeira - DF**

- Mirian de Oliveira Gil

**Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP**

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

**Diretoria de Planejamento - DIPLAN**

- Alexandre Faila Coelho

**Diretoria Jurídica - DIJUR**

- Edison Meira Costa

**Diretoria de Protocolo - DP**

- Cleuza Bais Leal

**Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna**

- Ely Celia Corbari

**Gabinete de Assessoria Militar**

- Julio Richter Neto

**Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF**

- Mauro Munhoz

**Coordenadoria de Monitoramento de Execuções - CMEX**

- Marcelo Lopes

**Coordenadoria de Obras Públicas - COP**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE**

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

**Coordenadoria de Fiscalização Municipal - CGM**

- Guilherme Vieira

**Coordenadoria de Auditorias - CAUD**

- Wilmar da Costa Martins

**Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF**

- Reginaldo Bitelo



# TCEPR

